

Guia de Licenciamento de Projetos de Energia Renovável Onshore

JULHO 2023

Guia de Licenciamento de

Projetos de Energia Renovável Onshore

JULHO 2023



Título: Guia de Licenciamento de Projetos de Energia

Renovável *Onshore*

1ª Edição – julho de 2023



Com o apoio de



Comissão Técnica do Guia de Licenciamento:

Ana Guerreiro, Generg; António Baltazar, DGEG; Catarina Fialho, APA; Filipe Pinto, DGEG; Helena Barradas, DGEG; Helena Coelho, Bioinsight; Maria do Carmo Figueira, APA; Mariana Cruz de Carvalho, APREN; Miguel Mascarenhas, Bioinsight; Nuno Sequeira, APA; Sara Cabral, APA; Ricardo Ferreira, APREN; Susana Serôdio, APREN; Timóteo Monteiro, EDP.

Com participação nas sessões colaborativas:

- APA – Agência Portuguesa do Ambiente
- ARS Alentejo – Administração Regional de Saúde Alentejo
- ARS Algarve – Administração Regional de Saúde Algarve
- ARS Centro – Administração Regional de Saúde Centro
- ARS Lisboa – Administração Regional de Saúde Lisboa e Vale do Tejo
- ARS Norte – Administração Regional de Saúde Norte
- CCDR Alentejo – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo
- CCDR Algarve – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve
- CCDR Centro – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
- CCDR LVT – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Lisboa e Vale do Tejo
- CCDR Norte – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte
- DGCP – Direção-Geral do Património Cultural
- DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia
- DRAP – Direção Regional de Agricultura e Pescas
- E-REDES – Distribuição de Eletricidade
- ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas
- ISA – Instituto Superior de Agronomia
- LNEG – Laboratório Nacional de Energia e Geologia
- Núcleo de Acústica, FEUP – Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto
- REN – Redes Energéticas Nacionais

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	1
1.1.	Enquadramento geral e objetivos	1
1.2.	Como usar este guia?.....	1
1.3.	Visão geral do licenciamento	2
1.4.	Principais entidades envolvidas no processo de licenciamento	3
1.4.1.	APA – Agência Portuguesa do Ambiente.....	3
1.4.2.	CCDR - Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional	4
1.4.3.	DGEG.....	4
1.4.4.	Municípios	4
1.4.5.	Promotor.....	5
2.	PRÉ-LICENCIAMENTO.....	6
2.1.	Como começar um projeto.....	6
2.2.	Procedimentos de controlo prévio.....	6
2.3.	Pedido de atribuição de título de reserva de capacidade	7
2.3.1.	Modalidade de acesso geral	7
2.3.2.	Modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP.....	9
2.3.3.	Modalidade de procedimento concorrencial.....	11
2.4.	Características do TRC	12
2.5.	Condições de ligação à RESP	13
2.5.1.	Ligação através do ORD	13
2.5.2.	Ligação através do ORT	8
2.5.3.	Requisitos de Instalações Geradoras ao Abrigo do Regulamento (UE) 2016/631.....	9
3.	LICENCIAMENTO NOS REGIMES AMBIENTAIS	11
3.1.	Regime(s) no geral	11
3.1.1.	Licenciamento Único Ambiental.....	11
3.1.2.	Regimes territoriais especiais	20
3.1.3.	Proteção de arvoredos	22
3.1.4.	Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios ou Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental	22
3.2.	Interações e produtos	23
3.2.1.	Fases do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental.....	23
3.2.2.	Avaliação de incidências ambientais (AlncA).....	51

3.2.3.	Utilização de Recursos Hídricos	55
3.2.4.	Outras autorizações/licenças/obrigações decorrentes de servidões e restrições de utilidade pública.....	58
4.	Licenciamento Elétrico.....	70
4.1.	Licença de produção – enquadramento.....	70
4.1.1.	Pedido de atribuição de licença de produção.....	72
4.1.2.	Verificação da conformidade (consulta a entidades).....	74
4.1.3.	Consulta ao operador da RESP	75
4.1.4.	Obtenção da licença	76
4.2.	Alterações ao título de controlo prévio e regimes simplificados	76
4.2.1.	Alterações substanciais	76
4.2.2.	Alterações não substanciais	77
4.2.3.	Híbridos e hibridização	78
4.3.	Licença de exploração.....	79
4.3.1.	Testes e ensaios e exploração em regime experimental	79
4.3.1.	Atribuição da licença de exploração e vistoria	81
5.	LICENCIAMENTO MUNICIPAL (USO, CONSTRUÇÃO).....	84
5.1.	RJUE	84
5.1.1.	Enquadramento legal e definições específicas do RJUE	84
5.1.2.	Pedido de informação prévia	85
5.1.3.	Licença.....	86
5.2.	Cedências	88
6.	FISCALIDADE	89
6.1.	Comparticipações à RESP	89
6.2.	Cauções	90
6.3.	Tarifa social	91
6.4.	CESE.....	92
6.5.	Clawback.....	93
6.6.	Taxas a entidades oficiais.....	94
7.	REGIMES OU SITUAÇÕES DE EXCEÇÃO	95
7.1.	Dispensa de AIA.....	95
7.2.	Prorrogação da DIA ou DCAPE	95
7.3.	Medidas excepcionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis	96

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Licenças e Títulos necessários no decurso do processo de licenciamento de projetos de energia renovável onshore.....	2
Figura 2 – Etapas do pedido de ligação à RESP através do ORD.	6
Figura 3 – Vias objetiva e subjetiva da sujeição de projetos a AIA.	13
Figura 4 – Diagrama simplificado do fluxo processual de um novo projeto eólico (via objetiva e via subjetiva).	14
Figura 5 – Diagrama simplificado do fluxo processual de um novo projeto solar (via objetiva e via subjetiva) (não inclui os casos excluídos da análise caso-a-caso quando cumulativamente cumpram os critérios elencados na Tabela 1 para o caso geral).	15
Figura 6 – Processo de sujeição a AIA.	25
Figura 7 – Processo de sujeição a AIA para projetos fora de áreas sensíveis.	26
Figura 8 – Processo de sujeição a AIA para projetos em áreas sensíveis.	27
Figura 9 – Processo de definição de âmbito.	31
Figura 10 – Processo de avaliação de um estudo de impacte ambiental.	39
Figura 11 – Processo de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução.	45
Figura 12 – Processo de auditoria.	50
Figura 13 – Processo de Avaliação de Incidências Ambientais.....	54
Figura 14 – Processo de obtenção de licença de produção.	71
Figura 15 – Processo para a vistoria e obtenção de licença de exploração.	83

ÍNDICE DE TABELAS

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Tipologias de projetos enquadrados pelo presente Guia, sujeitos a AIA. ..	17
Tabela 2 – Condições de pagamento de cauções das diferentes modalidades de pedido do TRC.....	90
Tabela 3 – Principais alterações entre o Decreto-Lei n.º 15/2022 e Decreto-Lei n.º 30-A/2022.....	97
Tabela 4 - Principais alterações entre o RJUE e o Decreto-Lei n.º 72/2022.....	98

ABREVIATURAS

AIA - Avaliação de Impacto Ambiental

AAIA – Autoridade de AIA

AIncA - Avaliação de Incidências Ambientais

APA - Agência Portuguesa do Ambiente I. P.

CA - Comissão de Avaliação

CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CPA – Código de Processo Administrativo

DCAPE - Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução

DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia

DIA - Declaração de Impacte Ambiental

DIncA - Decisão de Incidências Ambientais

DL - Decreto-Lei

DR - Decreto Regulamentar

EIA – Estudo de Impacte Ambiental

EP – Estudo Prévio ou Anteprojecto

FER – Fontes de Energias Renováveis

ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

LUA – Licenciamento Único Ambiental

MVA – Megavolt-ampere, que corresponde à potência instalada

OENR - Orientações Estratégicas de Âmbito Nacional e Regional

ORD – Operador de Rede de Distribuição

ORT – Operador de Rede de Transporte

PDA – Proposta de Definição de Âmbito

PEx – Projeto de Execução

PGF - Plano de Gestão Florestal

PM – Programa de Monitorização

RAN - Reserva Agrícola Nacional

REN - Reserva Ecológica Nacional

RESP – Rede Elétrica de Serviço Público

RJAIA - Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental

RJUE – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação

RRC – Regulamento de Relações Comerciais

RNT – Resumo Não Técnico

SGIFR - Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais

SEN – Sistema Elétrico Nacional

SILiAmb – Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente

TRC – Título de Reserva de Capacidade de rede

TUA – Título Único Ambiental

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento geral e objetivos

A crescente procura por energias limpas a nível mundial tem levado a uma pressão significativa sobre o processo de licenciamento de projetos de energias renováveis. A complexidade do processo tem sido vista como uma das principais barreiras ao desenvolvimento rápido destes projetos em Portugal e decorre, entre outros, da falta de clareza de alguns procedimentos, da indefinição de critérios de avaliação, da qualidade dos produtos entregues, da diversidade de entidades a consultar/envolvidas nas diferentes etapas e da falta de recursos. A identificação das barreiras e fatores que levam a classificar o licenciamento como um problema, bem como a discussão e promoção de medidas necessárias para minimizar os seus efeitos no desenvolvimento do setor tem sido recorrente nos últimos anos, não só em Portugal como na Europa.

Ao longo dos últimos anos a APREN tem vindo a trabalhar com as duas entidades públicas que gerem e são responsáveis pelas principais etapas do processo de licenciamento em Portugal - a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), com vista ao mapeamento de pontos críticos e a minimizar as dificuldades existentes no processo para garantir um desenvolvimento expedito de novos ou renovados projetos de energia renovável.

O presente Guia surge como uma das medidas desejáveis à melhoria do processo no todo, e visa contribuir para a clarificação das etapas do processo de licenciamento de projetos renováveis *onshore* (eólico, solar e híbridos), de forma a tornar os procedimentos mais simples e expeditos. É uma ferramenta que se pretende acessível a todos os intervenientes no processo, com especial foco nos promotores e reguladores/avaliadores, mas também para as populações que podem de forma mais simples entender os diferentes procedimentos, suas implicações e de que forma os seus interesses podem ser salvaguardados.

O guia pretende ainda apresentar algumas recomendações de boas práticas com o intuito de acelerar e simplificar alguns procedimentos.

A elaboração do guia ganhou especial relevância após o anúncio da estratégia da Comissão Europeia REPowerEU, que coloca as renováveis no centro de um plano de segurança energético europeu, impulsionado pela necessidade de assegurar a independência energética e segurança de abastecimento.

A meta de consumo final de energia a partir de fontes renováveis passará dos atuais 40% para os 45%. A nova estratégia prevê que os projetos renováveis sejam considerados de interesse público, que sejam estabelecidas zonas preferenciais para a sua instalação e que sejam aprovados por deferimento tácito.

1.2. Como usar este guia?

O guia está organizado em sete grandes capítulos, o primeiro capítulo enquadra o guia, o processo de licenciamento e os intervenientes, do capítulo dois ao capítulo cinco,

apresenta as grandes etapas do licenciamento - pré-licenciamento, licenciamento ambiental, licenciamento elétrico e licenciamento municipal – e os capítulos seis e sete apresentam conteúdos de suporte ao licenciamento - fiscalidade e regimes excepcionais.

Todos os capítulos estão organizados de forma autónoma e procuram sintetizar todos os enquadramentos e regimes jurídicos e/ou normativas subjacentes a cada etapa, assim como os produtos necessários. Contudo, a estrutura do guia foi pensada como um encadeamento dos diferentes passos, que procura evidenciar a articulação entre os múltiplos procedimentos e intervenientes.

1.3. Visão geral do licenciamento

O licenciamento de um projeto de energia renovável *onshore* é um processo por etapas e que apresenta alguma complexidade. Inicia-se com o desenvolvimento da ideia de projeto e prospeção, e termina com a operação em pleno do centro electroprodutor, seja ele eólico ou solar.

Ao longo do processo, o promotor lidera um conjunto de etapas sequenciais e que em alguns pontos podem ser alternativas, conduzindo cada uma delas à obtenção das diferentes licenças e títulos necessários ao desenvolvimento do projeto – **Título de Reserva de Capacidade, Título Único Ambiental, Licença de Produção, Licença de Construção e Licença de Exploração** (Figura 1).

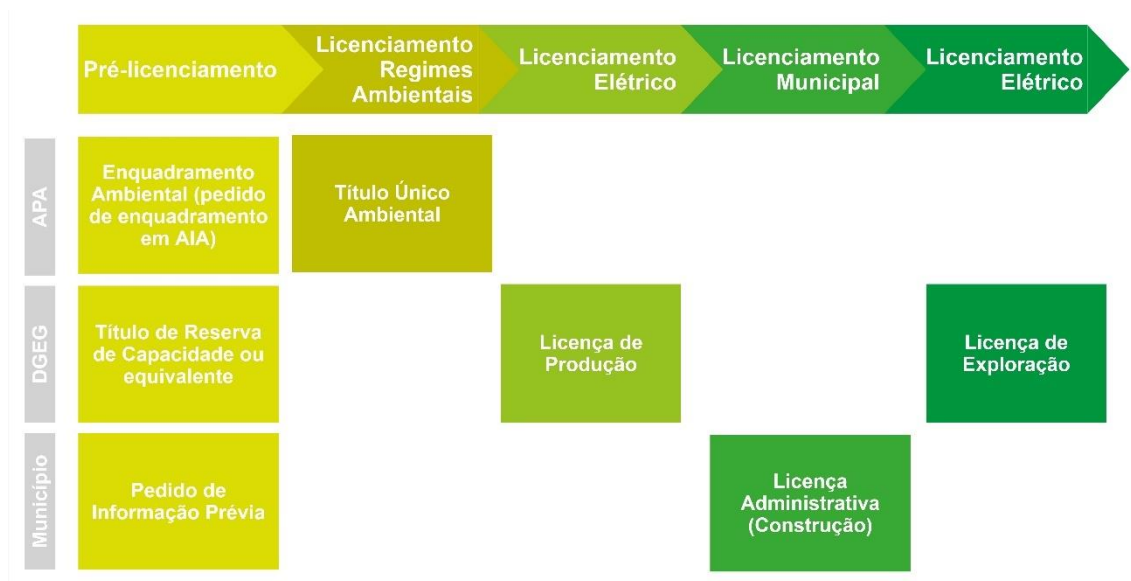


Figura 1 – Licenças e Títulos necessários no decurso do processo de licenciamento de projetos de energia renovável *onshore*.

Os períodos para a obtenção das várias licenças estão, na sua maioria, legalmente bem estabelecidos, mas na prática o seu cumprimento fica aquém do expectável.

1.4. Principais entidades envolvidas no processo de licenciamento

O processo de licenciamento envolve um conjunto alargado e complexo de intervenientes que podem ir desde decisores, influenciadores, fiscalizadores ou meros observadores, e que atuam de forma pontual ou recorrente na obtenção de cada uma das licenças necessárias à formalização do processo de licenciamento no seu todo (**Figura 1**).

De entre as múltiplas partes interessadas há entidades que assumem papel preponderante no processo – a autoridade ambiental ou de AIA (APA) e as Entidades Coordenadoras dos procedimentos de AlncA (CCDR territorialmente competente), a entidade licenciadora da atividade económica (DGEG), a autarquia local (Município) e o promotor. Cada uma destas entidades assume um nível significativo de liderança e influência no desenvolvimento do processo, com foco na obtenção das diferentes licenças.

1.4.1. APA – Agência Portuguesa do Ambiente

A APA é a entidade responsável pela implementação das políticas de ambiente em Portugal. A APA desenvolve e implementa instrumentos de avaliação e gestão ambiental que regulam determinadas atividades económicas e projetos, minimizando os impactes negativos.

No âmbito do Regime de Avaliação de Impacte Ambiental, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, a APA exerce papel de autoridade nacional assim como de autoridade de AIA para os projetos:

- Tipificados no anexo I;
 - Exceto no que se refere às instalações de pecuária intensiva previstas no ponto 23 e às pedreiras e projetos de extração de turfa incluídos no ponto 18;
 - Tipificadas no anexo II: nas alíneas a) a e) do ponto 2 (com exceção das pedreiras incluídas nas alíneas a) e b) e dos projetos de extração de turfa incluídos na alínea a)); nas alíneas a) a j) do ponto 3; nas alíneas c) a n) do ponto 10;
- Relativos a estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves;
- Situados em áreas sob jurisdição de duas ou mais CCDR;
- Localizados no espaço marítimo.

Nas restantes situações, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) assumem o papel de autoridade de AIA.

Enquanto autoridade de AIA, a APA, nos termos do artigo 8.º do RJAIA compete-lhe, entre outras competências, dirigir os procedimentos de avaliação e pós-avaliação assim como pronunciar-se sobre a sujeição a AIA de projetos localizados em área sensível ou para os quais o licenciador assume a função de proponente ou para os quais não está estabelecido um regime de licenciamento.

A APA é ainda a Autoridade Nacional para o LUA (Licenciamento Único Ambiental) e cabe-lhe acompanhar os pedidos de licenciamento e garantir a aplicação harmonizada dos regimes de ambiente. Neste contexto, cabe-lhe definir o gestor do procedimento e emitir o TUA (Título Único Ambiental), quando não exista entidade coordenadora do domínio do ambiente.

1.4.2. CCDR - Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

As CCDR são serviços periféricos da administração direta do Estado e dotados de autonomia administrativa e financeira com atuação apenas nas cinco regiões NUTS II em Portugal continental.

- CCDR do Norte
- CCDR do Centro
- CCDR de Lisboa e Vale do Tejo
- CCDR do Alentejo
- CCDR do Algarve

1.4.3. DGEG

A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) é um serviço da administração central direta do Estado que tem por missão contribuir para a conceção, promoção e avaliação das políticas relativas à energia e aos recursos geológicos, numa ótica de desenvolvimento sustentável e de garantia da segurança do abastecimento.

No âmbito dos Projetos de energia renovável *onshore*, a DGEG exerce as competências de entidade licenciadora, proferindo todas as decisões relativas à instrução e condução dos procedimentos de atribuição, alteração, transmissão e extinção dos títulos de controlo prévio previstos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, que não estejam expressamente reservadas ao membro do Governo responsável pela área da energia, bem como as competências de decisão de sujeição a AIA dos projetos submetidos a uma análise Caso a Caso, previstas no Decreto-Lei n.º 30-A/2022 e DL n.º 11/2023, 10 fevereiro, na sua redação atual.

1.4.4. Municípios

Os municípios são as autarquias locais que procuram a prossecução de interesses próprios da população residente num determinado concelho, mediante órgãos representativos por ela eleitos. Os órgãos representativos do município agregam a assembleia municipal, que constitui o órgão deliberativo, e a câmara municipal que exercem funções de órgão executivo.

Em Portugal o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios constam da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e ainda da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as posteriores alterações, nas partes não revogadas pela Lei n.º 75/2013.

No âmbito do processo de licenciamento de projetos de energia renovável, o município assume um papel preponderante na obtenção da licença municipal, mas interage de forma determinante também no licenciamento elétrico e ambiental.

À data, existem 308 municípios, dos quais 278 municípios no Continente, 19 na Região Autónoma dos Açores e 11 na Região Autónoma da Madeira.

1.4.5. Promotor

O promotor é a entidade responsável pela ideia e execução do projeto, representa o setor renovável, e as expectativas centram-se na concretização de projetos de forma expedita (com desenvolvimento do processo de licenciamento em prazos previsíveis, inferiores a dois anos) e cumprindo objetivos de sustentabilidade.

Assume um papel ativo no desenvolvimento do projeto e dos produtos que acompanham os pedidos de licença, em cada uma das diferentes etapas.

Em Portugal, uma parte significativa dos promotores de projetos de energia renovável faz-se representar pela APREN – Associação Portuguesa de Energias Renováveis que tem por missão coordenar e representar os interesses comuns dos seus Associados na promoção das Energias Renováveis.

2. PRÉ-LICENCIAMENTO

2.1. Como começar um projeto

O objetivo do projeto é a concretização de uma ideia para a produção de energia elétrica, sistematizando a forma como preenche os diversos imperativos legais, bem como as soluções técnicas adotadas. Face aos impactos da produção de energia elétrica em diversas dimensões, deve o projeto identificar como se insere e se compatibiliza com o meio circundante.

Assim, o projeto deve desde logo numa fase inicial perspetivar a identificação dos terrenos que permitam o desenvolvimento da atividade, bem como as adequações promovidas pela compatibilização com património mundial, património cultural existente, património natural classificado, corredores ecológicos, áreas florestais, áreas sensíveis¹, incluindo a demonstração da compatibilidade das ações com o disposto no(s) Instrumento(s) de Ordenamento do Território aplicável(eis) ou zonas especiais como reserva agrícola nacional (RAN) e ecológica (REN), linhas de água, bem como a introdução de medidas mitigadoras², entre outros. Por outro lado, deve ainda o projeto procurar identificar o envolvimento dos municípios no sentido da sensibilização da necessidade da exploração de recursos energéticos, bem como das populações mais próximas no sentido da sua auscultação e integração no projeto, promovendo e dinamizando as cedências que se encontram previstas legalmente³.

O promotor deverá desenvolver todos os esforços no sentido de promover a partilha de infraestruturas com outros proponentes/operadores, seja de linhas elétricas ou subestações, existentes ou em desenvolvimento, minimizando assim o impacto cumulativo de múltiplas infraestruturas.

Para o efeito, é fundamental que o promotor tenha nas suas equipas técnicas pessoal especializado e com experiência nas diversas matérias, em especial ordenamento do território e ambiente.

2.2. Procedimentos de controlo prévio

De acordo com o atual enquadramento legal, o exercício das atividades de produção e armazenamento de eletricidade está sujeito a três possíveis requisitos:

- Comunicação prévia;
- Registo prévio e certificado de exploração;
- Licença de produção e licença de exploração.

¹ Classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, e Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, no âmbito das Diretivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

² Nomeadamente as legalmente previstas no art.º 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022.

³ Decreto-Lei n.º 15/2022, Artigo 49.º.

Tendo em conta que este guia tem como foco os projetos com uma capacidade instalada acima de 1 MW, não serão abordados com detalhe o registo prévio e certificado de exploração (projetos acima dos 30 kW e abaixo de 1 MW) e a comunicação prévia (entre o 700 W e os 30 kW).

Assim, no âmbito do controlo prévio ficam sujeitos à obtenção de licença de produção e exploração, as seguintes instalações:

- A produção de eletricidade a partir de FER para injeção total na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) ou para autoconsumo com potência instalada > 1 MW;
- O armazenamento autónomo de eletricidade com potência instalada > 1 MW;
- A produção ou o armazenamento autónomo quando sujeitos ao procedimento de AIA ou de AlncA, nos termos da legislação aplicável.

O primeiro passo para a obtenção de um ponto ligação à RESP, de forma a garantir o direito de injeção de eletricidade, é a aquisição do Título de Reserva de Capacidade (TRC), que atualmente se enquadra nas disposições do DL 15/2022.

2.3. Pedido de atribuição de título de reserva de capacidade

A obtenção de licença de produção de eletricidade depende, necessariamente, da prévia atribuição de um TRC de injeção na RESP, que confere ao seu titular o direito a utilizar o ponto de injeção na RESP com a capacidade que lhe for atribuída de forma firme ou com restrições, enquanto vigorar a licença de exploração que lhe corresponde.

O promotor pode obter o TRC via uma das seguintes modalidades⁴:

- Modalidade de acesso geral;
- Modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP;
- Modalidade de procedimento concorrencial.

O pedido de atribuição do TRC de injeção na RESP, em qualquer das suas modalidades, depende da prévia prestação de caução destinada a garantir a obtenção dos títulos de controlo prévio por parte do interessado, tema que será abordado no capítulo seis, relativo à Fiscalidade.

2.3.1. Modalidade de acesso geral

O TRC atribuído pela modalidade de acesso geral apresenta a possibilidade de a capacidade de injeção na RESP ser disponibilizada com, ou sem restrições, definidas pelo operador da RESP, observando os padrões de planeamento estabelecidos, na parte aplicável, no Regulamento das Redes.


⁴ Decreto-Lei n.º 15/2022, Artigo 18.º, número 2.

A DGEG publicita no seu sítio na internet a capacidade de injeção na RESP disponível na RNT e RND, comunicada pelos operadores de rede, bem como a capacidade de RESP que pode ser disponibilizada com restrições definidas pelo operador da RESP.

A capacidade de injeção na RESP disponível é automaticamente atualizada em função das atribuições efetuadas, incluindo as que ocorram em procedimento de registo prévio, de pedidos apresentados e de capacidades novas entretanto criadas no âmbito do PDIRT e do PDIRD.

O TRC é pedido à DGEG via plataforma eletrónica, sendo requerida a seguinte informação:

- Nome e NIF/NIPC do produtor e contactos (morada, e-mail e telemóvel);
- Potência em MVA;
- Tensão (kV) e subestação;
- Operador de Rede;
- Tipo (produção de eletricidade para injeção total ou autoconsumo, armazenamento autónomo, ou outro);
- Coordenadas;
- Certidão de registo comercial;
- Mapa de localização.



• O requerente apresenta à DGEG o pedido de reserva de capacidade de injeção na RESP, indicando um único valor de capacidade de injeção.

Para o caso sem restrições:



+ 5 dias

• A DGEG notifica o requerente para prestar caução, sob pena de rejeição do pedido.

Se existirem restrições:



+ 5 dias
+ 20 dias

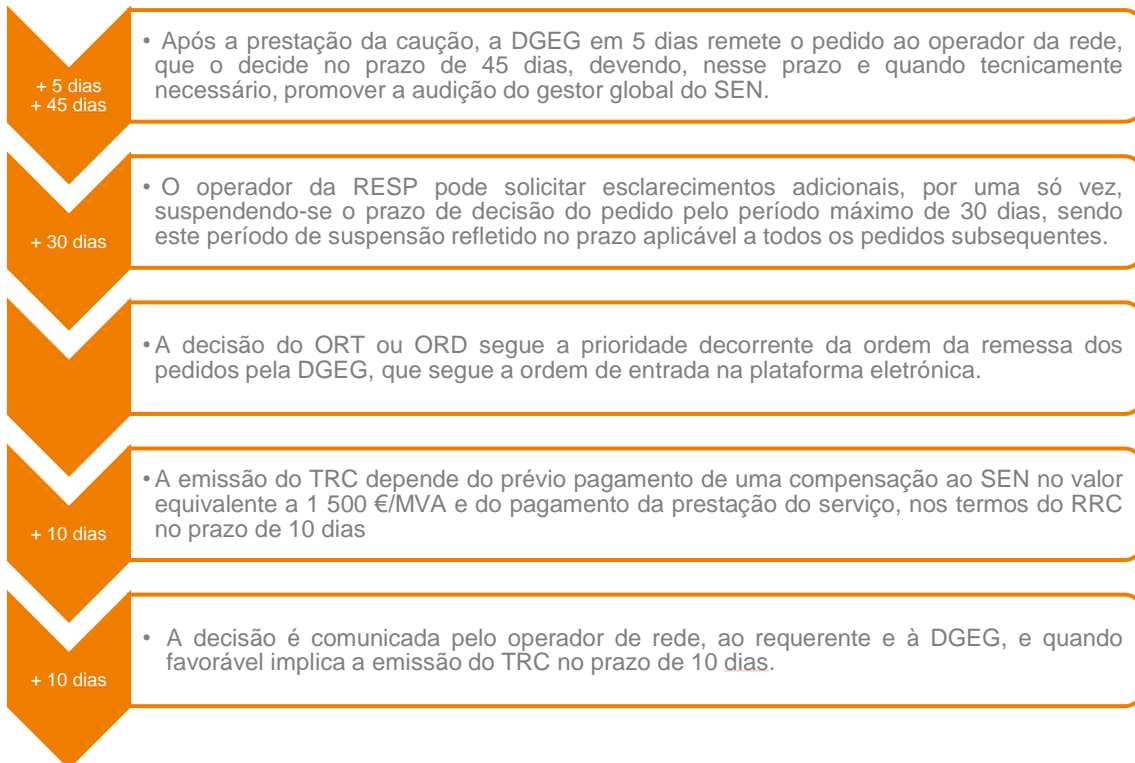
• No prazo de 5 dias, a DGEG remete o pedido ao operador de rede e, quando o entender necessário ou a pedido do operador da rede, ao gestor global do SEN, para identificação das restrições associadas, que são comunicadas à DGEG no prazo de 20 dias.



+ 5 dias
+ 20 dias

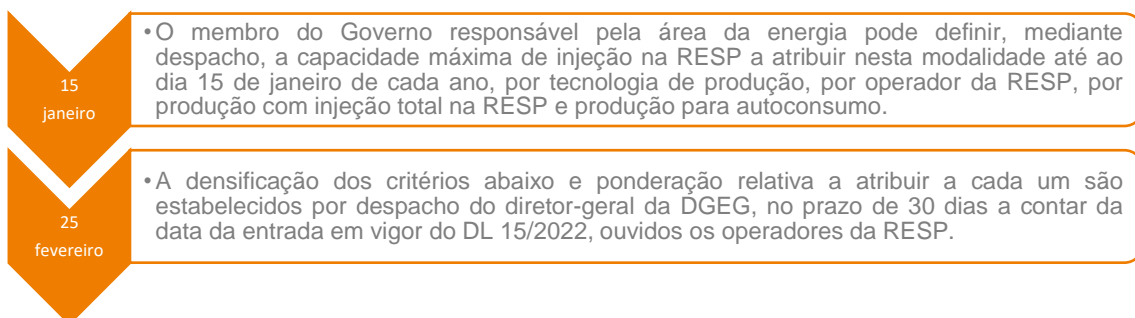
• A DGEG, no prazo de 5 dias, notifica o requerente do teor das restrições determinadas para, caso este as aceite, prestar caução no prazo de 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.

Em ambos os casos, após os passos referidos:



2.3.2. Modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP

Nos casos em que não exista capacidade de receção na RESP e tenha sido definida a quota máxima de capacidade a atribuir por esta modalidade, pode ser celebrado acordo entre o interessado e o operador de rede, em que o primeiro assume os encargos financeiros decorrentes da construção ou reforço da rede necessários para a injeção de electricidade do centro electroprodutor.



Complementando o último ponto, os critérios para apreciação liminar e hierarquização dos pedidos são definidos pelos seguintes pontos:

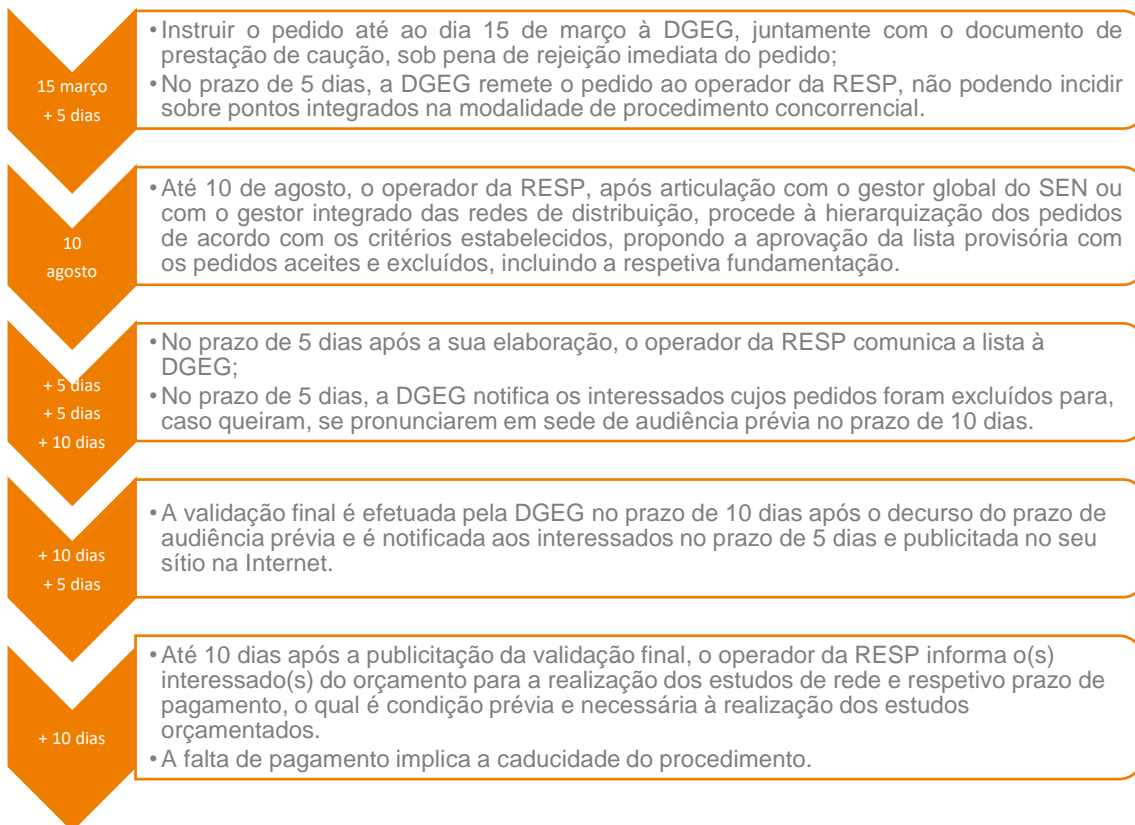
- Com a apresentação do pedido, o interessado remete à DGEG o documento de prestação de caução, sob pena de rejeição imediata do pedido;
- Critérios de sustentabilidade de carácter territorial e ambiental:
 - eficiência e racionalização do planeamento da infraestrutura;

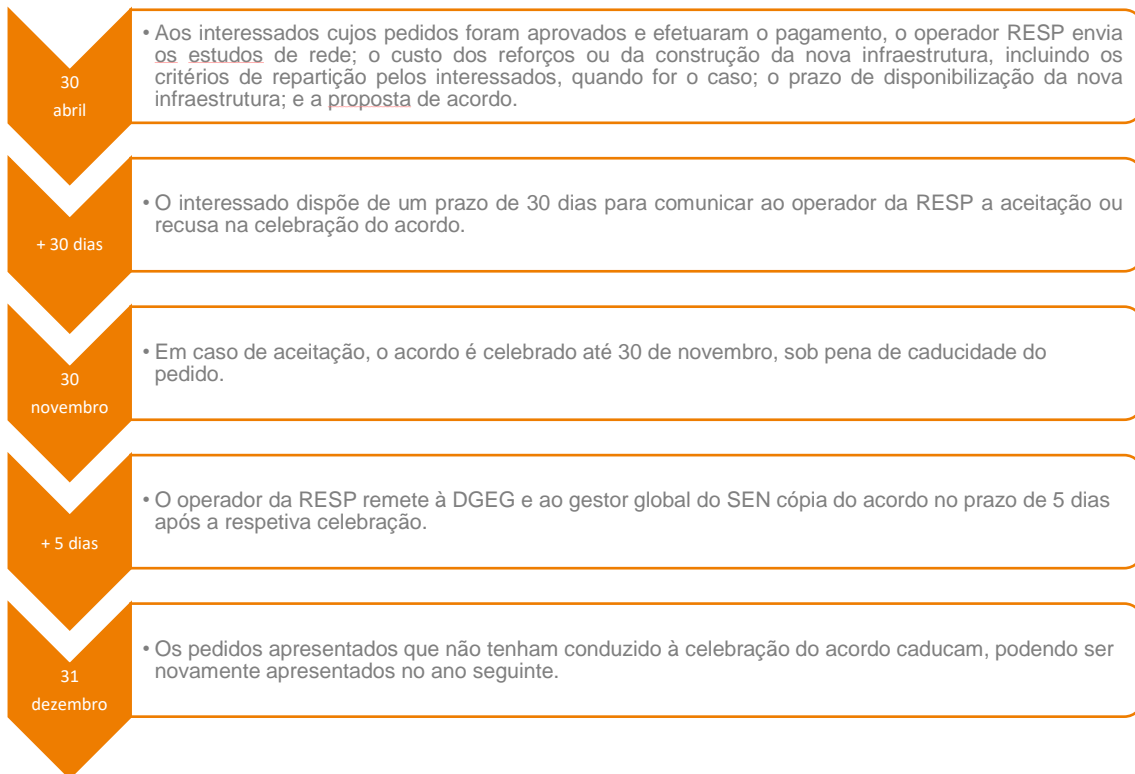
- obtenção de informação prévia favorável emitida pelo município e pela CCDR competente, quando o projeto incide em áreas de Reserva ecológica Nacional (REN);
- existência de **DIA favorável (ou Dinca favorável ou DCAPE)** ao projeto ou do comprovativo do título contratual que legitime o uso dos terrenos necessários;
- Metas a que Portugal esteja obrigado em função da tecnologia aplicável.

No entanto, à data de publicação do presente Guia, vigoram os [Termos de Referência](#) (Acordos a celebrar com os Operadores de Rede para a atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP).

Posto isto, o pedido do TRC segundo esta via segue as seguintes disposições:

ANO N:



ANO N+1:**2.3.3. Modalidade de procedimento concorrencial**

O membro do Governo responsável pela área da energia pode determinar a realização de procedimento concorrencial para atribuição do TRC, sendo este emitido pelo operador da RESP nos termos comunicados pela entidade gestora do procedimento concorrencial. O procedimento concorrencial destina-se à atribuição do TRC para produção de eletricidade a partir de FER, e é aberto a todos os interessados que preencham os requisitos definidos, seguindo critérios transparentes, claros e não discriminatórios.

Tendo em conta isto, as peças do procedimento definem:

- O objeto do procedimento e a modalidade adotada;
- As condições e critérios da atribuição da reserva de injeção na RESP;
- Os requisitos para a qualificação dos interessados;
- Os modelos de remuneração admitidos e o respetivo acesso;
- A duração e as condições de manutenção;
- Os prazos para a entrada em funcionamento dos centros electroprodutores e respetivas prorrogações;
- O valor da caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações dos interessados.

Importa referir ainda que o procedimento concorrencial não pode abranger pontos de injeção na RESP que tenham sido objeto de acordo entre o interessado e o operador da RESP ou caso o acordo não tenha sido ainda celebrado, mas já tenha ocorrido pagamento do orçamento.

Após o término do procedimento concorrencial é solicitada a emissão do TRC aos operadores de rede, nos termos das peças do procedimento.

2.4. Características do TRC

O TRC emitido pelo operador da RESP apresenta os seguintes elementos:

- Identificação do titular;
- Características do ponto de receção:
 - Potência de ligação do centro electroprodutor em MVA;
 - Nível de tensão em kV e identificação da subestação de ligação;
- Obrigações do titular em função da modalidade de atribuição do título.

De acordo com as disposições do atual enquadramento regulatório, o TRC caduca se:

- O pedido de atribuição de Licença de Produção não cumprir os prazos estabelecidos;
- A emissão das licenças de produção e de exploração não ocorrer nos prazos estabelecidos (sem incluir prorrogações);
- Houver incumprimento do acordo com o operador da RESP;
- Houver incumprimento das condições e prazos determinados no procedimento concorrencial;
- Houver extinção da licença de produção ou exploração.

O TRC é transmissível até à emissão da licença de produção, efetuando-se a sua transmissão através de averbamento no título a efetuar pelo operador de rede competente, através de comunicação à DGEG. Considera-se que há transmissão do TRC sempre que ocorra alteração, direta ou indireta, do controlo sobre o titular do título de reserva de capacidade de injeção na RESP. A transmissão do TRC é condicionada às seguintes disposições:

- O pedido de alteração da titularidade do TRC depende de reforço da caução em metade do valor estabelecido, sendo esse reforço condição para a realização do averbamento junto da entidade responsável;
- A constituição de sociedade comercial cujo objeto social abranja o exercício das atividades de construção e exploração de centro electroprodutor ou de instalação de armazenamento ou de UPAC e que tenha como únicos sócios os titulares do TRC não estão sujeitos ao reforço de caução determinado no número anterior;
- A oneração das participações sociais a favor de entidades financiadoras, alterações do domínio direto do titular decorrentes de execução de penhores de participações sociais no quadro dos acordos celebrados com as mesmas entidades financiadoras, ou alterações de domínio direto no quadro de operações de reestruturação de grupos que não impliquem alteração do beneficiário efetivo registado no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE), não fica sujeito a reforço da caução.

2.5. Condições de ligação à RESP

Para iniciar o processo de ligação à RESP, o requerente tem de ter em sua posse o TRC, emitido pelo ORD ou pelo ORT, dependendo do nível de tensão ao qual o CEP se irá ligar. Estas informações devem ser entendidas como preparatórias das fases subsequentes (capítulo [4](#)).

2.5.1. Ligação através do ORD

Caso a ligação do CEP ocorra através do ORD, o pedido deve ser submetido junto do operador de rede competente e segue as etapas apresentadas na **Figura 2**.

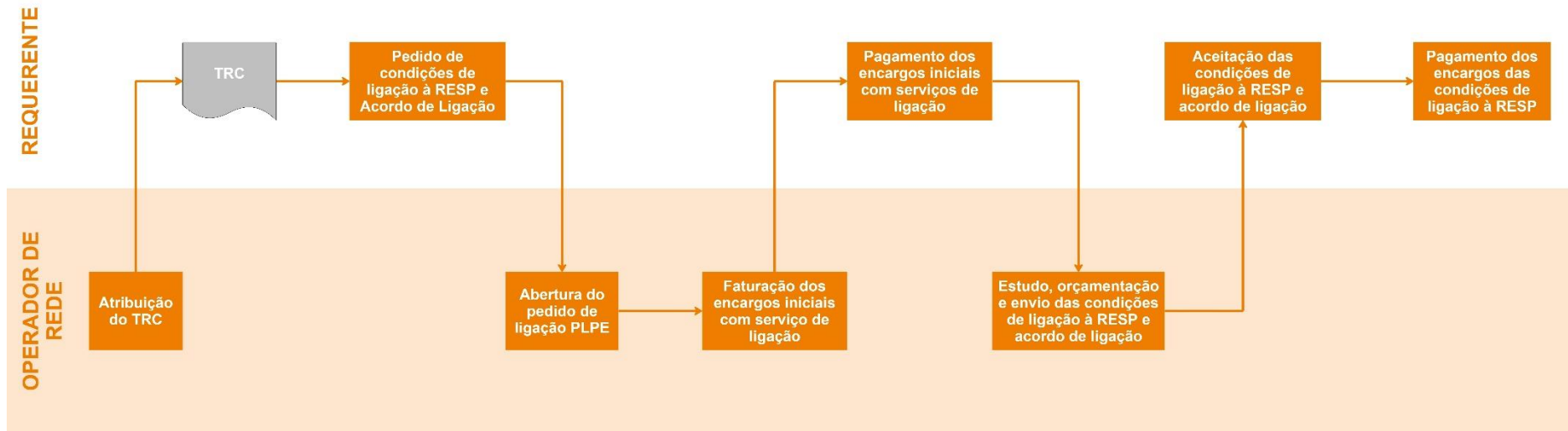


Figura 2 – Etapas do pedido de ligação à RESP através do ORD.

Para realizar o pedido de condições de ligação à RESP e Acordo de ligação, o promotor deve entregar junto do operador de rede a seguinte documentação:

- Carta de pedido assinada pelo legal representante do titular, conforme certidão permanente da empresa, cujo código deve ser constante na carta (assinatura digital);
- Ficha de pedido de ligação;
- TRC ou Licença de Produção;
- Planta da localização do CEP com as coordenadas do ponto de ligação;
- Para os casos de autoconsumo, deve ser identificado o CPE de consumo.

As definições das condições de ligação à RESP e o acordo de ligação apenas terão seguimento após ser efetuado o pagamento dos serviços de ligação pelo titular da instalação geradora, ao abrigo da Diretiva n.º 10/2019, cujos preços são atualizados pelo operador de rede competente no início de cada ano pelo índice deflator publicado pela ERSE, conforme definido pelo Regulamento de Relações Comerciais (ver capítulo [6](#)).

No Acordo de Ligação, será cumprido o prescrito sobre a matéria no Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão Europeia, de 14 de abril, adiante designado por regulamento RfG (*Requirements for Generators*), e nos Documentos Normativos:

- “Regulamento da Rede de Distribuição” e “Regulamento da Rede de Transporte”, pela Portaria n.º 596/2010, de 30 de junho.
- “Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico” Regulamento da ERSE.
- “Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica”, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- “Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, Regulamento da ERSE.
- “Requisitos não exaustivos para ligação dos módulos geradores à Rede Elétrica de Serviço Público”, pela Portaria n.º 73/2020, 16 de março 2020.
- EN50459-2 para a rede de MT, nas especificações do operador de rede competente para a rede AT, no aplicável e demais legislação.

A construção do Centro Electroprodutor prevê a inclusão de sistemas de proteção, sistemas de SCADA, telecomunicações, e de medida contagem e telecontagem de energia, instalados no painel de interligação, que é dotado de um disjuntor de interligação, junto ao ponto de ligação à rede.

Os sinais, medidas, comandos trocados entre o Centro Electroprodutor e o operador de rede são definidos em Base de Dados dedicada para as instalações tipo⁵ D, C, B e tipo A em MT e AT.

Na fase prévia à ligação da instalação à RND, e com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data prevista de entrada em exploração, os centro electroprodutores tipo D e C e de três meses os centro electroprodutores tipo B e A, devem proceder ao envio ao operador de rede competente o dossier técnico cumprindo

⁵ Nos termos do Despacho 7/DGEG/2018, de 24/01/2018, publicado em <https://www.dgeg.gov.pt/pt/areas-setoriais/energia/energia-eletrica/servicos-e-redes/codigos-de-rede-europeus/requisitos-geradores-rfg/>.

o índice indicativo das peças escritas e desenhadas que o integram evidenciando as características específicas de projeto da instalação, dos equipamentos, sistemas de comando, controlo, proteção, medição e contagem, cumprindo a regulamentação nacional em vigor e europeia, assim como certificados e ensaios. Sempre que se verifique necessário o operador de rede competente poder vir a solicitar esclarecimentos e ensaios complementares.

2.5.1.1. Acordo de Ligação à RND

O acordo de ligação é o contrato entre o operador de rede competente e o proprietário da instalação geradora, que inclui o local em causa e os requisitos técnicos específicos da instalação geradora. Diz respeito tanto às condições de ligação à rede como as condições de exploração, dado que as primeiras definem as condições técnicas de ligação à RESP e as segundas os pontos de fronteira e de responsabilidade entre a Rede de Distribuição Pública e as instalações de serviço particular.

No acordo de ligação com o operador de rede ficam definidos e caracterizados os seguintes pontos relativamente ao projeto:

- Caracterização do Ponto de Ligação à Rede Elétrica de Serviço Público;
- Identificação dos interlocutores;
- Caracterização do Centro Electroprodutor e requisitos previstos ao abrigo da legislação em vigor;
- Procedimento da comunicação operacional aplicável;
- Paralelo com a Rede;
- Exploração da Rede - Execução de manobras de isolamento das instalações;
- Programação de indisponibilidade, regimes especiais de exploração, ensaios;
- Cessação de atividade de produção e descomissionamento.

Ainda dentro do acordo fica anexo o Documento de Módulo Gerador, ou Documento de instalação para os centros electroprodutores tipo A, integrado nas suas peças escritas conforme definido no regulamento RfG.

O Acordo de Ligação estabelecido mantém-se em vigor caso ocorra alteração de titularidade ou de denominação da propriedade do Centro Electroprodutor, em que o Produtor terá de o comunicar ao operador de rede competente para atualização na identificação das partes e/ou dos contatos previstos no âmbito das comunicações entre o operador de rede competente e o Produtor. No entanto, considera-se sujeita a revisão quando razões de ordem técnica ou legal o aconselhem.

Em caso de grau de modernização ou de substituição dos equipamentos do centro electroprodutor é tal que é necessário um novo acordo de ligação, o operador de rede competente pode comunicá-lo à Direção Geral de Energia e Geologia e ao Produtor. Se, na sequência da alteração dos limiares, um módulo gerador passar a ser de um tipo diferente, é aplicável o procedimento previsto no Regulamento RfG, relativo aos módulos geradores já existentes, antes que seja exigida a conformidade com os requisitos aplicáveis ao novo tipo.

2.5.2. Ligação através do ORT

Após emissão do Título de Reserva de Capacidade de Injeção na RESP pelo ORT, o promotor deve solicitar ao mesmo a elaboração de uma proposta técnico-comercial para a execução dos elementos de ligação à Rede Nacional de Transporte que competem ao ORT, (p.e., painel de linha de muito alta tensão no interior de subestações da Rede Nacional de Transporte). Na proposta técnico-comercial serão igualmente definidas outras condições de ligação à Rede Nacional de Transporte.

Os promotores são responsáveis pela avaliação ambiental, projeto, licenciamento e construção da linha de muito alta tensão de escoamento da energia produzida pelo centro electroprodutor, sendo que posteriormente a linha passará para propriedade da Rede Nacional de Transporte, sendo para o efeito assinado um Acordo de Transferência de Propriedade entre as partes. O projeto da linha deverá ser validado pelo ORT antes de ser entregue na DGEG para licenciamento, e tem de ser elaborado de acordo com as especificações técnicas fornecidas pelo ORT.

Para realizar o pedido de elaboração de proposta técnico-comercial, o promotor deve entregar junto do ORT a seguinte documentação:

- Carta de pedido assinada pelo legal representante do titular, conforme certidão permanente da empresa, cujo código deve ser constante na carta (assinatura digital);
- TRC ou Licença de Produção;
- Planta da localização do centro electroprodutor com as coordenadas do ponto de receção.

Após adjudicação da proposta técnico-comercial, o ORT envia ao promotor os Requisitos Técnicos aplicáveis na ligação à RNT, relativos a telecomunicações, telecontagem, controlo e proteções, ligação ao SCADA do ORT. Serão também enviados requisitos para o projeto e construção de linhas MAT a integrar a RNT, incluindo os requisitos para a constituição das servidões.

Para a ligação em MAT, o operador da rede deve criar condições de acesso, sendo os encargos suportados pelo requisitante. As condições de construção são objeto de acordo entre o requisitante e o operador da rede.

Na fase prévia à ligação da instalação à RNT, e com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data de entrada em serviço, o utilizador que pretende ligar-se à RNT deve proceder ao envio ao ORT das características específicas de projeto da instalação, dos equipamentos, sistemas de comando, controlo, proteção, medição e contagem. O utilizador que pretende ligar-se à RNT pode vir a ter de prestar informações complementares caso o ORT considere necessário.

Os promotores de centros electroprodutores que se pretendem ligar à RNT, por imperativo da qualidade de serviço, fiabilidade e segurança da rede, têm de cumprir o disposto no Regulamento da Rede de Transporte (RRT), Portaria n.º 596/2010, e o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e no Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão Europeia, de 14 de abril de 2016, entre outra legislação aplicável.

Encontra-se publicado no [site](#) de mercados do ORT o documento “Indicações relativas aos procedimentos de verificação de conformidade dos requisitos técnicos no âmbito do Regulamento UE n.º 2016/631 (RfG)” que divulga informações muito relevantes, detalhes e procedimentos que têm de ser cumpridos pelos futuros proprietários de instalações geradoras no âmbito do processo de verificação de conformidade dos requisitos técnicos.

2.5.2.2. Acordo de Ligação à RNT

Os utilizadores que pretendam efetuar uma ligação à RNT devem celebrar com o ORT um acordo de ligação à RNT. No acordo de ligação à RNT devem constar as disposições que regem o relacionamento entre o utilizador da RNT e o ORT, nomeadamente as seguintes informações:

- Identificação das partes;
- Início do acordo;
- As condições para suspensão e cessação do acordo;
- Informação técnica;
- Acessibilidade à instalação;
- Regras aplicáveis na fase de ensaios de funcionamento, desde o primeiro paralelo com a rede até à entrada em serviço industrial;
- Fornecimento de serviços de sistema (quando aplicável);
- Informação em tempo real;
- Sistema de medição;
- Ensaios periódicos, manutenção e outros procedimentos de natureza técnica;
- Danos, responsabilidades e cauções;
- Obrigação de atualização da informação.

Devem também constar do documento os seguintes anexos:

- Condições técnicas particulares de ligação;
- Declaração do fabricante que ateste que o módulo gerador cumpre os requisitos técnicos;
- Outros documentos considerados relevantes pelo ORT.

2.5.3. Requisitos de Instalações Geradoras ao Abrigo do Regulamento (UE) 2016/631

Os requisitos estabelecidos pelo RfG têm em consideração a significância de cada um dos módulos geradores, as suas dimensões (potência) e o impacto que têm na rede. Estes categorizam-se pelo diferente nível de tensão a que são ligados e a capacidade máxima de produção dos mesmos, podendo estes ser de tipologia A, B, C ou D, estando a sua caracterização objetiva definida no Despacho DGEG n.º 7/2018. Os requisitos técnicos que cada um destes módulos necessita cumprir são de caráter cumulativo, i.e., os módulos geradores de tipo D devem enquadrar todos os requisitos técnicos que são necessários aplicar nos módulos geradores de tipo A, B e C.

De modo a verificar a implementação dos requisitos que são necessários considerar à luz do RfG e da Portaria n.º 73/2020, são estabelecidos e definidos métodos, nomeadamente para a realização de simulações e ensaios de conformidade, que têm como principal objetivo a verificação de conformidade da resposta dos equipamentos dos módulos geradores, garantindo o correto funcionamento dos mesmos, com vista à segurança e robustez da rede.

No processo de ligação de novos módulos geradores à rede, existem duas entidades que devem ser tidas em conta, o proprietário da instalação geradora (o promotor ou requente) e o operador de rede competente, sendo que cada uma destas entidades tem tarefas e responsabilidades distintas no decorrer do processo de ligação.

O proprietário da instalação geradora tem como principais responsabilidades assegurar e demonstrar que cada módulo gerador está em conformidade com os requisitos aplicáveis ao abrigo do Regulamento (EU) 2016/631 e da Portaria n.º 73/2020, comunicar ao operador de rede competente quaisquer alterações às capacidades técnicas de um módulo gerador que possa afetar a conformidade deste com os requisitos referidos, apresentar um modelo de simulação validado para cada módulo gerador, o qual que será utilizado no âmbito das simulações de conformidade a realizar, e que estão descritas neste documento, e apresentar os resultados das respetivas simulações. Deverá igualmente realizar os ensaios de conformidade, em coordenação com o operador de rede competente, que permitem aferir a conformidade dos módulos geradores com os requisitos aplicáveis. Deve ainda fornecer os dados técnicos do módulo gerador solicitados pelo operador da rede competente.

A verificação de conformidade por parte do operador de rede competente integra o procedimento de comunicação operacional para ligação.

O promotor do módulo gerador deverá também apresentar uma declaração da Entidade Certificadora acreditada nos termos da RfG, que declara que os mesmos se encontram dotados de sistemas que asseguram as condições de funcionamento do módulo estabelecidas no Regulamento (EU) 2016/631 e na Portaria n.º 73/2020.

Todos estes elementos são requeridos quando o Operador de Rede disponibiliza as condições de ligação à rede. Os documentos a entregar são:

- Declaração de Conformidade;
- Termo de Responsabilidade do técnico responsável;
- Instalação Geradora com a assinatura do proprietário e da Entidade instaladora;
- Documento de Módulo gerador por cada gerador;
- Modelos de Simulações, incluindo a descrição do modelo adotado.

3. LICENCIAMENTO NOS REGIMES AMBIENTAIS

3.1. Regime(s) no geral

3.1.1. Licenciamento Único Ambiental

O regime de Licenciamento Único Ambiental (LUA) verte-se num procedimento de emissão de um Título Único Ambiental (TUA), que constitui um título singular digital onde estão inscritas todas as decisões de licenciamento e de controlo prévio no domínio do ambiente, agregando de forma única toda a informação relativa aos requisitos ambientais aplicáveis a um dado projeto num determinado local.

No âmbito dos projetos enquadrados no presente Guia, o regime aplica-se aos procedimentos de licenciamento abrangidos pelos seguintes regimes jurídicos no domínio do ambiente:

- Avaliação de Impacte Ambiental;
- Utilização de Recursos Hídricos;
- Avaliação de Incidências Ambientais.

O TUA é um título eletrónico que reúne toda a informação relativa às várias decisões de licenciamento ou controlo prévio ambiental aplicáveis ao projeto em causa, e é emitido com a primeira decisão sobre o pedido de licenciamento, e todas as decisões de licenciamento ou controlo prévio ambiental requeridas são sucessivamente averbadas ao TUA.

São inscritas no TUA todas as licenças e autorizações concedidas, bem como as decisões jurídicas relativas às mesmas, registando assim na íntegra o histórico das decisões ambientais de um dado projeto. Apresenta assim, para cada momento, as condições de licenciamento que o titular do mesmo deve cumprir, dando cumprimento aos regimes ambientais aplicáveis.

Enquadramento legal

O regime LUA é enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30/2015, de 18 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto.

De notar ainda a Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, que estabelece o valor da taxa ambiental única (TAU), a sua cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita, aplicável aos procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único do Ambiente e a Portaria n.º 137/2017, de 12 de abril, que estabelece o modelo do Título Único Ambiental (TUA).

A operacionalização do procedimento enquadrado no presente regime materializa-se através do módulo LUA que funciona integrado na plataforma eletrónica SILiAmb – Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente e visa possibilitar a tramitação eletrónica de todos os pedidos de licenciamento e autorização.

O módulo LUA permite a tramitação desmaterializada dos processos de licenciamento, e a respetiva emissão do TUA. Quando aplicável, a consulta pública é feita através da interoperabilidade entre o módulo LUA e a plataforma Participa.

O módulo permite ao requerente submeter o pedido de:

- Novo licenciamento de ambiente;
- Alteração de licenciamento de ambiente;
 - Esta opção aplica-se sempre que exista uma alteração ao projeto inicial, **tenha ou não o mesmo sido sujeito a AIA ou AlncA anteriormente;**
- Renovação de licenciamento de ambiente.

3.1.1.1. Avaliação de Impacte Ambiental

A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) é um instrumento de carácter preventivo da política de ambiente e aplica-se aos projetos suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente, tendo em vista concluir sobre a sua viabilidade ambiental.

Enquadramento legal

O regime jurídico de AIA (RJAIA) aplica-se a todos os projetos suscetíveis de provocar impactes significativos no ambiente. A AIA encontra-se enquadrada como instrumento de avaliação ambiental, no artigo 18.º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril).

O RJAIA é definido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (Simplex Ambiental).

Este regime assegura a transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, alterada pela Diretiva 2014/52/EU, assim como o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção sobre Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiriço (Convenção de Espoo).

Suportam a operacionalização da legislação geral um conjunto de diplomas regulamentares complementares que importa conhecer:

- Despacho conjunto APA/DGEG, de 15 de março de 2022, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de AIA a unidades de pequena produção tendo como fonte primária a energia solar.
- Despacho conjunto APA/DGEG, de 7 de outubro de 2021, sobre a aplicabilidade do RJAIA a centros electroprodutores tendo como fonte primária a energia solar e localizados em áreas artificializadas;
- Despacho n.º 4619/2021, de 6 de maio, da Senhora Secretária de Estado do Ambiente, que clarifica o regime aplicável aos prazos que não se encontram expressamente previstos no regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
- Despacho n.º 883/2021, de 21 de janeiro, da Senhora Secretária de Estado do Ambiente, que clarifica o RJAIA;
- Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que aprovou os requisitos e normas técnicas aplicáveis à documentação a apresentar pelo proponente nas diferentes fases da AIA e o modelo da Declaração de Impacte Ambiental (DIA)
- Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro, fixa o valor das taxas a cobrar no âmbito do processo de AIA

- Portaria n.º 172/2014 de 5 de setembro, que estabelece a composição, o modo de funcionamento e as atribuições do Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental;
- Decreto n.º 59/99, de 17 de dezembro, que aprova a Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num contexto transfronteiras, concluída a 25 de fevereiro de 1991 em Espoo (Finlândia), no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Sem prejuízo do enquadramento legal efetuado neste capítulo, deve também ser verificada a informação constante do capítulo 7 relativamente aos regimes excecionais que possa vigorar transitoriamente (e.g. DL n.º 30-A/2022, de 18 de abril)

Aplicabilidade

O RJAIA aplica-se a todos os projetos suscetíveis de provocar impactes significativos no ambiente, definindo à partida um conjunto de tipologias de projeto, elencadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Para as diferentes tipologias de projetos estão fixados limiares e critérios para sujeição obrigatória a procedimento de AIA, sendo na generalidade, mais exigentes para projetos que afetem, total ou parcialmente, área sensível (de acordo com o artigo 2.º do RJAIA são áreas sensíveis as áreas protegidas, sítios de Rede Natura, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, bem como as Zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação).

Não obstante, qualquer projeto, que não correspondendo às diferentes tipologias previstas nos anexos I e II, ou não atingindo os limiares definidos nesses mesmos anexos, pode ainda assim ser sujeito ao procedimento de AIA se for considerado como suscetível de provocar um impacte significativo no ambiente, em função da sua localização, dimensão ou natureza, nos termos dos critérios previstos no seu anexo III.

De um modo geral um projeto pode ser sujeito a AIA por via objetiva ou subjetiva:

VIA OBJETIVA	VIA SUBJETIVA
<ul style="list-style-type: none"> • Projetos novos que atinjam os limiares previstos nos anexos I e II; • Alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos limiares fixados no referido anexo; • Alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda ao limiar fixado para a tipologia ou o resultado final do projeto existente com a alteração ou ampliação prevista atinja ou ultrapasse o limiar fixado e tal alteração ou ampliação seja, em si mesma, igual ou superior a 20% da capacidade instalada ou área de instalação do projeto existente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Qualquer projeto, ou alteração de projeto, considerado suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, de acordo com o procedimento de apreciação prévia, previsto no artigo 3.º do RJAIA, e usualmente designado por análise Caso a Caso (esquema no final da página); • Este procedimento aplica-se obrigatoriamente a: <ul style="list-style-type: none"> • Projetos novos que não atinjam os limiares previstos no anexo II; • Algumas alterações de projetos do anexo I ou do anexo II.

Figura 3 – Vias objetiva e subjetiva da sujeição de projetos a AIA.

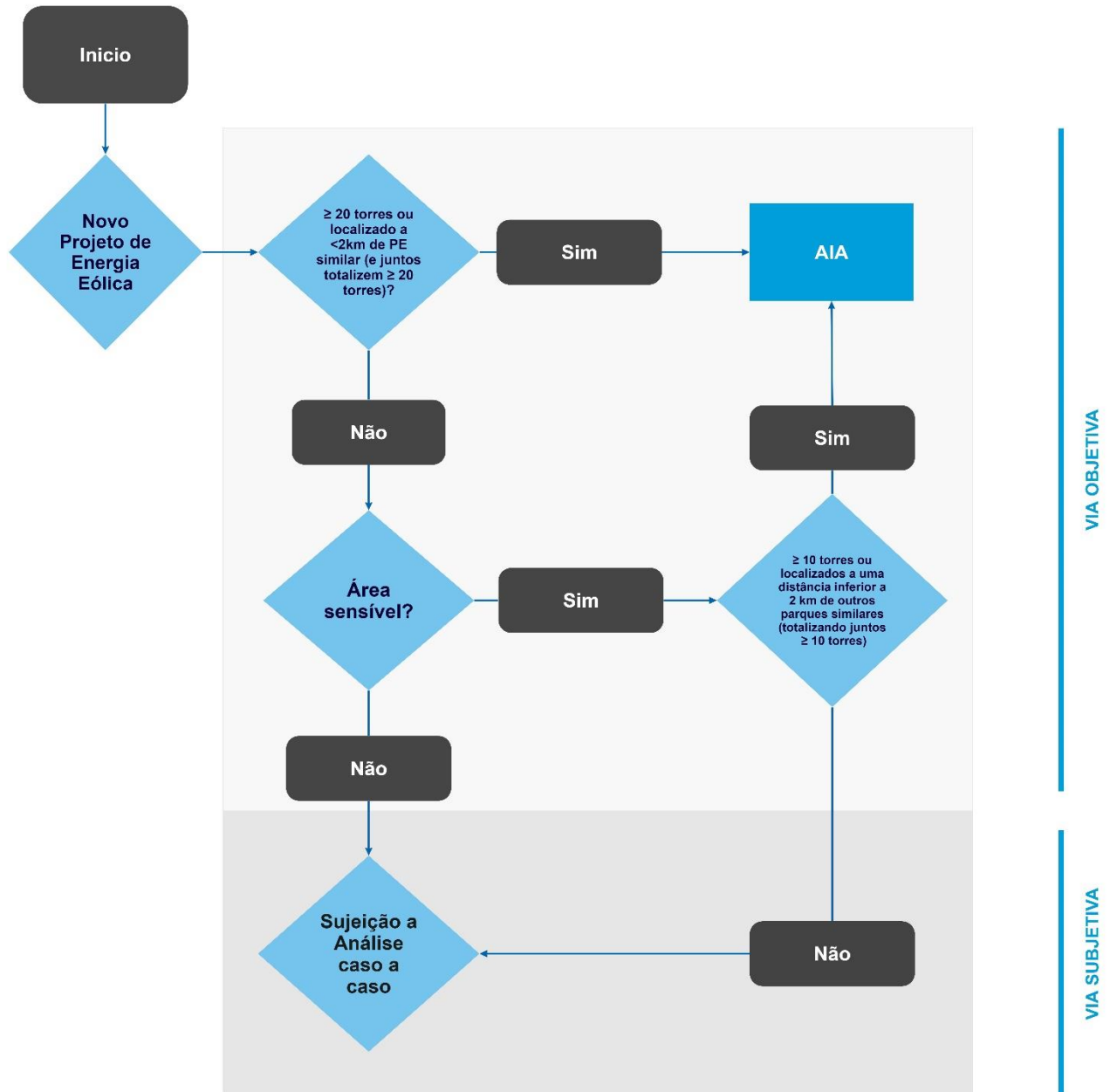


Figura 4 – Diagrama simplificado do fluxo processual de um novo projeto eólico (via objetiva e via subjetiva).

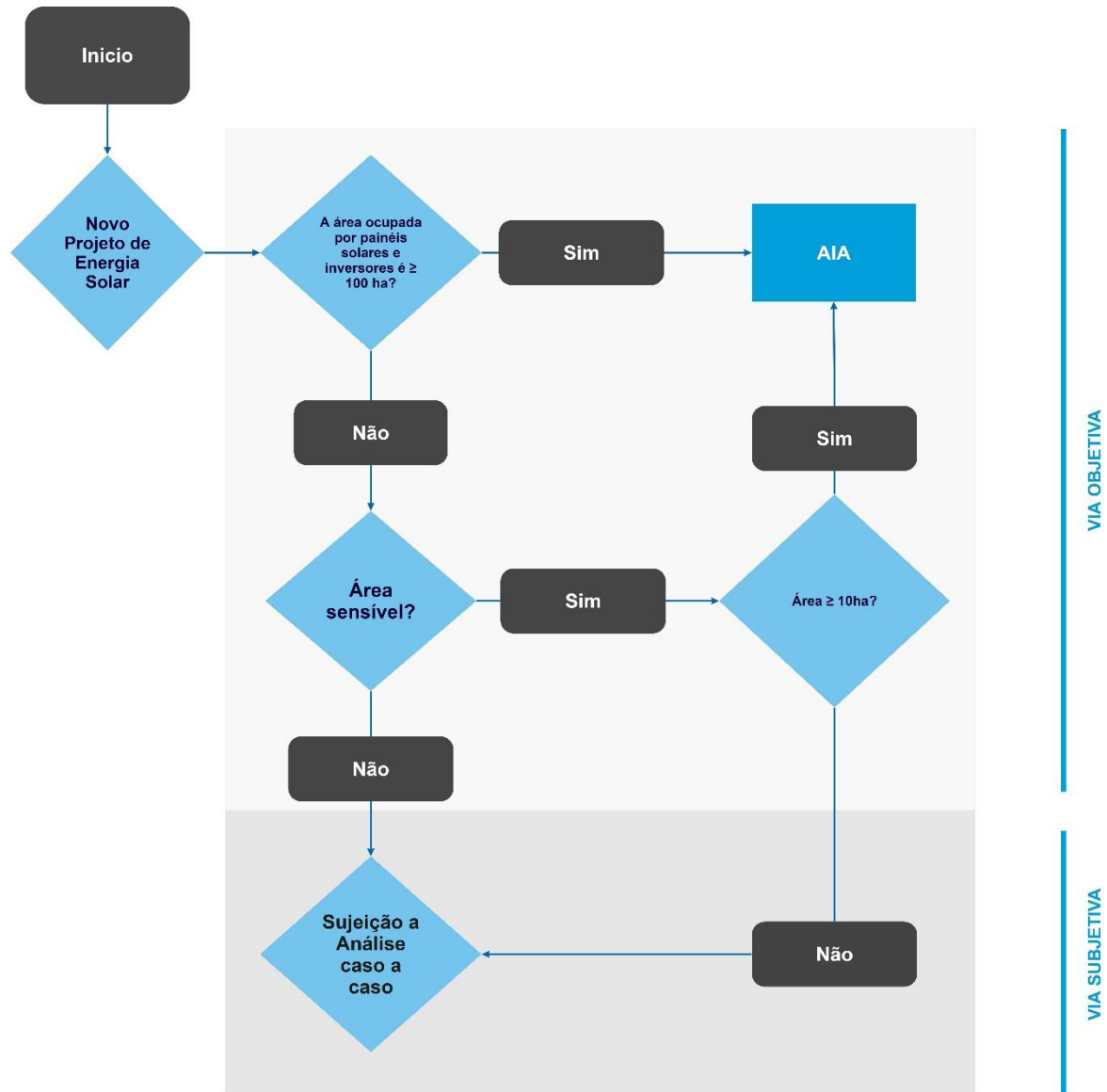


Figura 5 – Diagrama simplificado do fluxo processual de um novo projeto solar (via objetiva e via subjetiva) (não inclui os casos excluídos da análise caso-a-caso quando cumulativamente cumprirem os critérios elencados na **Tabela 1** para o caso geral).

Importa ainda salientar que, para verificação da aplicabilidade do RJAIA e na AIA, devem ser tidos em conta não apenas o projeto principal, mas também todas as atividades secundárias e componentes essenciais ao funcionamento de um dado projeto. Tal ocorre quer para verificação do seu enquadramento por via objetiva nas tipologias dos anexos I e II, quer para consideração dos potenciais impactos ambientais significativos do projeto na sua globalidade.

No contexto das recomendações da Comissão Europeia⁶, a verificação de que dados componentes são parte de um projeto principal, ou devem ser vistos como projetos individuais, deve ser efetuada de forma ponderada, verificando-se primeiramente se

⁶ <https://ec.europa.eu/environment/eia/pdf/Note%20-%20Interpretation%20of%20Directive%2085-337-EEC.pdf>

estes estão sujeitos individualmente ao procedimento de AIA. Se sim, deverá ser realizada uma avaliação separada para os projetos associados complementares.

No entanto, se forem considerados componentes essenciais ao funcionamento de um dado projeto principal, e forem considerados diretamente ligados, devem decorrer no contexto de um processo único de avaliação/obtenção de título.

Subestações e linhas elétricas associadas a centros electroprodutores não se tratam de projetos associados, mas sim de componentes de um mesmo projeto (i.e., o centro electroprodutor não funciona sem as linhas e as linhas servem exclusivamente o centro electroprodutor).

Por esta razão, é importante a inclusão/avaliação no mesmo pedido de verificação de aplicabilidade e no mesmo procedimento de AIA, mesmo que as diferentes componentes possam estar em fases distintas (por exemplo, o centro electroprodutor em projeto de execução e a linha em estudo prévio). Os documentos produzidos devem apenas ter o cuidado de identificar de forma clara os impactes e as medidas que se aplicam a cada componente.

Como proceder à verificação da aplicabilidade do RJAIA?

Para além da consulta da legislação, o proponente do projeto deve efetuar a simulação através da plataforma SILiAmb. Do resultado da simulação podem resultar dois cenários:

- Se o resultado for **AIA**, deve ser submetida a documentação necessária ao procedimento de avaliação (estudo prévio/anteprojecto ou projeto de execução e EIA) → segue para o capítulo [3.2.1.3](#);
- Se o resultado for **Análise Caso a Caso**, deve ser submetido documento consolidado contendo os elementos do anexo IV do RJAIA. → segue para o capítulo [3.2.1.1](#).

Quais os projetos enquadrados pelo presente Guia sujeitos a AIA?

Na generalidade as tipologias de interesse ao objeto do presente Guia inserem-se no anexo II (*vide* quadro síntese), não existindo nenhum projeto de FER tipificado no anexo I do RJAIA.

Tabela 1 – Tipologias de projetos enquadrados pelo presente Guia, sujeitos a AIA.

Tipo de Projeto	Caso Geral	Áreas Sensíveis
<p>Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I).</p>	<p>AIA obrigatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> No caso dos centros electroprodutores de fonte renovável solar, quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja ≥ 100 ha; Nos restantes casos, potência instalada $50 \geq$ MW. <p>Excluídos de análise Caso a Caso:</p> <p>Centros electroprodutores que utilizem como fonte renovável solar e cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> Área instalada inferior a 15 ha; Não se localizem a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas com mais de 1 MW, quando do seu conjunto resulte uma área de ocupação ≥ 15 ha; Ligação do(s) posto(s) de seccionamento à RESP efetuada por linha(s) de tensão não superior a 60 kV e com extensão total inferior a 10 km. 	<p>AIA obrigatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> Centrais de fonte renovável solar que tenham uma área ≥ 10 ha; Potência instalada ≥ 20 MW. <p>Análise Caso a Caso: Todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.</p>
<p>Aproveitamento da energia eólica para produção de eletricidade.</p>	<p>AIA obrigatória:</p> <p>Parques eólicos ≥ 20 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares quando, na sua totalidade, apresentem ≥ 20 torres;</p> <p>ii) Sobre-equipamento de parques eólicos existentes que não tenham sido sujeitos a AIA, sempre que o resultado final do projeto existente com o sobre-equipamento, isolado ou conjuntamente com sobre-equipamentos anteriores não sujeitos a AIA, implique um total de 20 ou mais torres ou que a distância relativamente a outro parque similar passe a ser inferior a 2 km, quando, na sua</p>	<p>AIA obrigatória:</p> <p>Parques eólicos ≥ 10 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares quando na sua totalidade apresentem ≥ 10 torres.</p>

Tipo de Projeto	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<p>totalidade, apresentem ≥ 20 torres;</p> <p>iii) Sobre-equipamento de parques eólicos existentes, fora da área do parque, que tenham sido sujeitos a AIA, sempre que o resultado final do projeto existente com o sobre-equipamento, isolado ou conjuntamente com sobre-equipamentos anteriores, implique um total de $30 \geq$ torres.</p> <p>Excluída da análise Caso a Caso 1 torre, desde que localizada a uma distância superior a 2 km de outra torre ou parques eólicos.</p>	

As instalações acessórias aos centros electroprodutores podem constituir projetos abrangidos pelo RJAIA, nomeadamente:

- As **linhas aéreas** de transporte de energia:
 - Tensões \geq a 220 kV e extensão > 15 km, pelo anexo I;
 - Tensões \geq a 110 kV e extensão > 20 km (caso geral) e tensões ≥ 110 kV (área sensível), pelo anexo II;
 - Excluídos da análise Caso a Caso: linhas aéreas com tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km;
- As **subestações** que estão sujeitas a AIA quando têm linhas associadas de tensão ≥ 110 kV em área sensível.

É ainda importante ponderar o enquadramento do projeto em outras tipologias presentes nos Anexos. Por exemplo, o procedimento de AIA poderá ser obrigatório em casos de **desflorestação** destinado à conversão para outro tipo de utilização de terras (alínea d) do n.º 1 do Anexo II):

- AIA obrigatória no caso de:
 - Florestação/reflorestação com uma área ≥ 350 ha (70 ha se em área sensível), ou ≥ 140 ha (30 ha em área sensível), se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 350 ha (70 ha em área sensível);
 - Desflorestação ≥ 50 ha (caso geral) ou, ≥ 10 ha se em área sensível.

3.1.1.1. Utilização de Recursos Hídricos

A utilização de recursos hídricos públicos e particulares que possa constituir um impacto significativo no estado das águas e na gestão racional e equilibrada dos recursos está sujeita à obtenção de um título que permita essa utilização, emitido ao abrigo dos termos e condições previstos na Lei da Água e no Regime da Utilização dos Recursos Hídricos.

Enquadramento legal

A legislação no âmbito da água é desenvolvida com o objetivo último de proteger a longo prazo os recursos hídricos disponíveis, procedendo ao controlo da sua utilização.

O quadro legal em vigor prevê o licenciamento das utilizações de recursos hídricos, e determina a obrigatoriedade do cumprimento de normas de qualidade nas descargas no meio hídrico, com vista a garantir a redução gradual da poluição e alcançar o bom estado das águas superficiais.

A Lei da Água transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000) e é estabelecida pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo DL n.º 245/2009, de 22 de setembro, DL n.º 60/2012, de 14 de março, e DL n.º 130/2012, de 22 de junho, e pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e n.º 44/2017, de 19 de junho.

A Lei da Água define de forma integral quais as utilizações privativas dos recursos hídricos sujeitas a licenciamento.

O Regime da Utilização dos Recursos Hídricos está estabelecido no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual.

Recentemente foi alvo de alteração ao abrigo do Simplex Ambiental, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro

Qual a aplicabilidade no contexto das tipologias de projeto de interesse ao presente Guia?

O título de utilização dos recursos hídricos é instruído na Plataforma SILiAmb e, em função das características e da dimensão da utilização, pode ter a figura de **autorização, licença ou concessão**.

No contexto da tipologia de projetos em causa neste guia, importa reter, ao abrigo do presente regime, o conceito de **Autorização**, por exemplo quando o projeto prevê o atravessamento de linhas de água por acessos ou valas de cabos.

Autorização: “Título utilizado para os recursos hídricos particulares, sem prazo associado e a sua não emissão ao fim de dois meses após o pedido implica o deferimento tácito desde que não se verifique qualquer dos pressupostos que impusesse o seu indeferimento. Está sujeita ao cumprimento das obrigações definidas no título, podendo, em caso de incumprimento, ser revogada. Pode ainda ser transmitida, revista ou alterada. A autorização pode caducar com a extinção da pessoa coletiva, com a morte da pessoa singular ou com a declaração de insolvência do titular.”

3.1.2. Regimes territoriais especiais

3.1.2.1. Reserva Ecológica Nacional

A Reserva Ecológica Nacional (REN) constitui uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial, que visa contribuir para proteger os recursos naturais, especialmente água e solo, salvaguardar processos indispensáveis a uma boa gestão do território e favorecer a conservação da natureza e da biodiversidade, componentes essenciais do suporte biofísico do nosso país.

Os objetivos da REN materializam-se como:

- Proteger os recursos naturais água e solo e salvaguardar sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades humanas;
- Prevenir e reduzir os efeitos da degradação da recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;
- Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- Contribuir para a concretização, a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais.

A REN integra três conjuntos de áreas:

- Áreas de proteção do litoral;
- Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre;
- Áreas de prevenção de riscos naturais.

Enquadramento legal

A REN foi instituída em 1983 como um regime de restrição de utilidade pública, estabelecido pelo DL n.º 321/83, de 7 de maio. Este regime foi depois atualizado pelos DL 93/90, de 19 de março, 213/92, de 12 de outubro, e 180/2006, de 6 de setembro.

Em 2008, o DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, incorporou alterações significativas em matéria de objetivação dos conceitos, de agilização e simplificação dos procedimentos administrativos, bem como de partilha de competências e de responsabilidades entre as entidades intervenientes aos níveis nacional, regional e municipal.

Foi também a partir das alterações introduzidas em 2008, que passou a estar previsto que, daí em diante, as delimitações da REN deveriam obedecer às Orientações Estratégicas de Âmbito Nacional e Regional (OENR), as quais foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, e posteriormente pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro que aprova a respetiva revisão das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas no Regime Jurídico da REN com vista à sua melhor clarificação.

A Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro, procedeu à primeira alteração da Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, tendo também o DL n.º 124/2019 de 28 de agosto procedido à quarta alteração ao Regime Jurídico da REN, tendo presente não só o contexto de alterações climáticas e eventos climáticos extremos, mas também o compromisso assumido pelo Estado Português relativamente ao Acordo de Paris, em 2015.

Importa ainda reter legislação considerada complementar, tal como:

- Decreto-lei n.º 239/2012, de 2 de novembro e Portaria n.º 419/2012 de 20 de dezembro, que define as situações de usos ou ações consideradas compatíveis com os objetivos de proteção hidrológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em Reserva Ecológica Nacional;
- Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro, que atualiza os valores das taxas de apreciação em cada ano fiscal.

3.1.2.2. Reserva Agrícola Nacional

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) é um instrumento de gestão territorial, instituído como uma restrição de utilidade pública pelo estabelecimento de um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo.

Enquanto instrumento, desempenha um papel fundamental na preservação do recurso solo e sua afetação à agricultura, e é normalmente definido como o conjunto de terras, que em função das suas características em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade agrícola, e como tal devem ser protegidas e/ou alvo de medidas de proteção.

A RAN constitui um instrumento de disponibilização do solo agrícola para os agricultores e contribui para a fixação da população ativa na agricultura, para a valorização da paisagem, para o melhoramento da estrutura fundiária e para o fomento da agricultura familiar.

São objetivos da RAN consagrados na legislação nacional:

- Proteger o recurso solo que representa elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola;
- Contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola;
- Promover a competitividade dos territórios rurais;
- Contribuir para o ordenamento do território e para a preservação dos recursos naturais;
- Assegurar que a atual geração respeite os valores a preservar, permitindo às gerações seguintes uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos pelo menos análogas às herdadas das gerações anteriores;
- Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- Adotar medidas cautelares de gestão que tenham em consideração a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do solo enquanto recursos fundamentais.

Enquadramento legal

O regime jurídico da RAN é constituído pelo DL n.º 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 199/2015, de 16 de setembro e Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro, e regulamentado pela Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.

3.1.3. Proteção de arvoredos

A proteção de arvoredos, ganha especial relevância no contexto do presente Guia assumindo duas categorias:

- Proteção do Arvoredos de Interesse Público⁷ - instrumento essencial para o conhecimento, salvaguarda e conservação de elementos do património nacional de excepcional valor e, simultaneamente, pode constituir uma importante fonte de valorização e divulgação desse mesmo património, servindo de estímulo para um maior envolvimento da sociedade em geral na sua inventariação e proteção. Regulados através da Lei n.º 53/2012 e pela Portaria n.º 124/2014.
- Proteção do sobreiro e da azinheira⁸ - justifica-se largamente pela sua importância ambiental e económica. O Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, consolidado com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 155/2004, Decreto-Lei n.º 254/2009, Lei n.º 12/2012, Decreto-Lei n.º 29/2015 e mais recentemente pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira.

3.1.4. Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios ou Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental

O Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios ou Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) é um conjunto de estruturas, normas e processos de articulação institucional na gestão integrada do fogo rural, de organização e de intervenção, relativas ao planeamento, preparação, prevenção, pré-supressão, supressão e socorro e pós-evento, a levar a cabo pelas entidades públicas com competências na gestão integrada de fogos rurais e por **entidades privadas com intervenção em solo rústico ou solo urbano**. É neste contexto que o Sistema se articula com o processo de licenciamento ambiental.

O SGIFR compreende um conjunto de eixos de intervenção que importa reter:

- Proteção contra incêndios rurais, orientada para a segurança e salvaguarda das pessoas, animais e bens em áreas edificadas e nas demais áreas, instalações, estabelecimentos e infraestruturas abrangidos pela rede secundária, nos termos do presente decreto-lei, promovendo a mudança de comportamentos, adoção de medidas de autoproteção e maior resistência do edificado, no sentido de tornar estas áreas menos suscetíveis ao risco de incêndio rural e menos geradoras de ignições;

⁷ Informação detalhada acessível em: <https://www.icnf.pt/florestas/protECAodearvoredos/arvoredodeinteressepublico>

⁸ Informação detalhada acessível em: <https://www.icnf.pt/florestas/protECAodearvoredos/sobreiroeazinheira>

- Gestão do fogo rural, orientada para a defesa e fomento do valor dos territórios rurais, considerando o seu papel de proteção ao reduzir as condições para ocorrência e progressão de incêndios rurais.

Neste sentido, o SGIFR orienta a definição do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, respetivo Programa de Ação, os Programas regionais de ação de gestão integrada de fogos rurais e os Programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais, os quais importa atender não só no âmbito do licenciamento ambiental, mas também do licenciamento municipal.

Enquadramento legal

A visão, objetivos e medidas de concretização do SGIFR foi consagrada pela publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2019, de 21 de janeiro.

O DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021, de 10 de dezembro, estabelece o SGIFR no território continental e define as suas regras de funcionamento. Ao nível nacional, o Sistema prevê as macropolíticas e as orientações estratégicas que contribuem para reduzir o perigo e alterar comportamentos dos proprietários, utilizadores e beneficiários diretos e indiretos do território rural.

3.2. Interações e produtos

O presente capítulo tem o intuito de apresentar de forma detalhada as diferentes interações possíveis de ocorrerem com vista à obtenção do TUA ou de outras autorizações ou licenças obrigatórias no contexto ambiental, tendo por referência as fases e produtos associados passíveis de poderem ser requeridos ao abrigo dos regimes expostos no capítulo [3.1.](#)

3.2.1. Fases do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental

3.2.1.1. Análise Caso a Caso

Se o resultado da simulação LUA for **Análise Caso a Caso**, deve o promotor proceder à submissão do pedido, através da plataforma SILiAmb (Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente) da APA, instruído com os seguintes elementos (em acordo com artigo 1.º do Despacho Conjunto APA/DGEG⁹, de 14 de julho de 2023):

- Elementos identificados no anexo IV, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual (descritos no ponto [3.2.1.1.1.](#) do presente Guia);
- Informação geográfica dos elementos do projeto e das condicionantes e restrições identificadas, no sistema ETRS89, denominado PT-TM06, para Portugal Continental, em formato vetorial, preferencialmente em formato *shapefile*.
- Elementos que demonstrem o cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, conforme aplicável;
- Título de reserva de capacidade (TRC), nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, emitido, pelo operador de rede competente,

⁹ <https://www.dgeg.gov.pt/pt/destaques/despacho-conjunto-apa-dgeg/>

nos termos dos artigos 19.º, 20.º ou 22.º, consoante aplicável, ou comprovativo de pagamento do orçamento para a realização dos estudos de rede, previsto no n.º 13 do artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei.

- Declaração sob compromisso de honra do requerente atualizada de que é detentor do direito para utilização do espaço de implantação do centro electroprodutor.

Uma vez submetido pelo proponente no módulo LUA o pedido de análise Caso a Caso, incluindo a submissão do documento relativo aos elementos do anexo IV do RJAIA, o mesmo será analisado pela entidade licenciadora competente (no caso geral DGEG, e em área sensível a Autoridade de AIA), que:

- Pode solicitar parecer prévio à autoridade de AIA que efetuará a análise, se aplicável;
- Pode consultar outras entidades que possam ser relevantes para determinação dos potenciais impactes do projeto, nomeadamente, as entidades com competência na gestão da área classificada em causa, quando aplicável;
- Considera os critérios do anexo III do RJAIA, nomeadamente:
 - Características dos projetos, incluindo dimensão e conceção do projeto, efeitos cumulativos relativamente a outros projetos existentes e/ou licenciados ou autorizados, utilização de recursos naturais, poluição e incómodos causados; risco de acidentes graves e/ou de catástrofes, riscos para a saúde humana:
 - Localização dos projetos, atendendo à sensibilidade das zonas geográficas suscetíveis de serem afetadas pelo projeto
 - Características dos impactes potenciais, atendendo à sua magnitude, probabilidade e significância, incluindo ainda a possibilidade de evitar ou minimizar esses mesmos impactes.
- Emite decisão contemplando:
 - Indicação se o projeto deve ser sujeito a AIA ou não;
 - As principais razões que fundamentam o parecer ou decisão, tendo como referência os critérios relevantes do anexo III do RJAIA;
 - As características do projeto e/ou as medidas previstas para evitar ou prevenir potenciais impactes negativos significativos no ambiente, caso se conclua pela não necessidade de sujeição a AIA;

A decisão é comunicada diretamente pela entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto em causa ao proponente, ou caso seja emitida pela Autoridade de AIA (quando aplicável), é comunicado por esta à entidade licenciadora. O Proponente é também notificado através do SILiAmb.

Apesar do quadro legal em vigor não estabelecer um prazo de validade do respetivo parecer/decisão, a sua validade decorre da manutenção das condições que presidiram à sua emissão, em termos das características do projeto e da situação de referência.

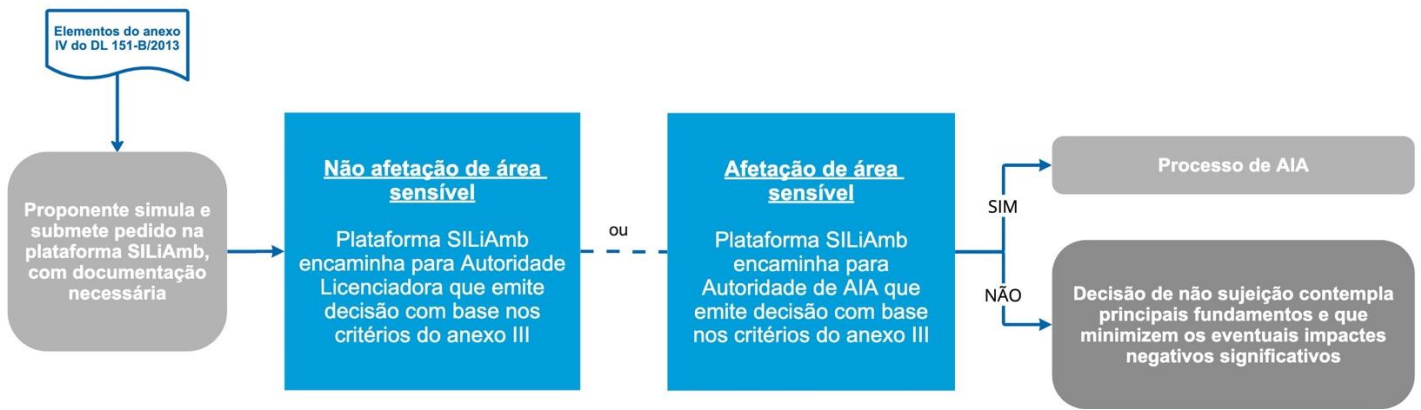


Figura 6 – Processo de sujeição a AIA.

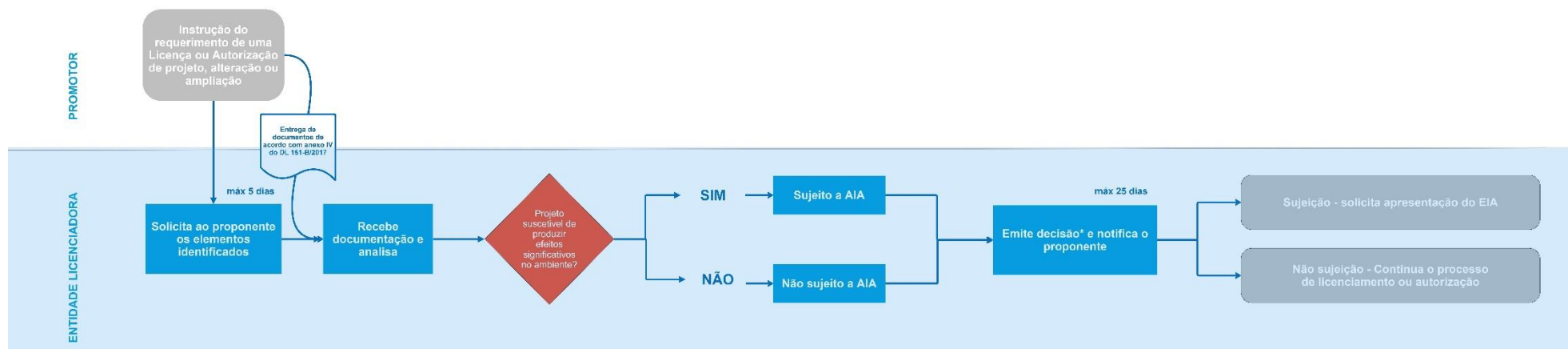


Figura 7 – Processo de sujeição a AIA para projetos fora de áreas sensíveis.

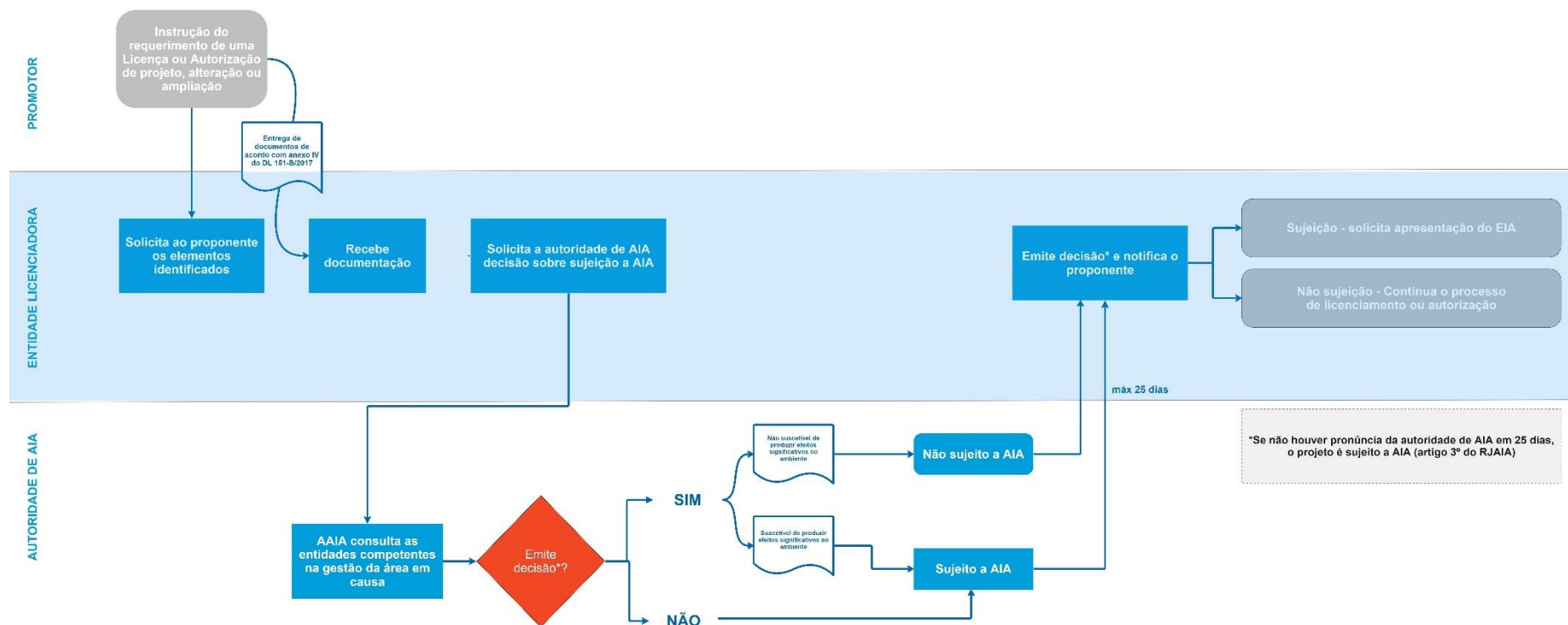


Figura 8 – Processo de sujeição a AIA para projetos em áreas sensíveis.

3.2.1.1.1. Pedido de apreciação prévia e sujeição a AIA

O pedido de apreciação prévia e sujeição a AIA deve atender em resposta ao definido na legislação em vigor aos elementos estabelecidos no Anexo IV do DL 151-B/2013 e alterações subsequentes.

De uma forma objetiva sistematiza-se a informação base a apresentar para as diferentes tipologias:

- **Introdução**
 - Identificação do projeto, do proponente e do licenciador;
 - Contactos do proponente.

- **Caracterização do projeto**
 - Objetivo do projeto;
 - Características físicas da totalidade do projeto - nomeadamente construções, configurações, infraestruturas e áreas ocupadas na fase de construção e funcionamento;
 - Identificação do previsto nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis (uso do solo e servidões ou restrições de utilidade pública). Descrição dos projetos associados;
 - Descrição do processo - nomeadamente dimensão, capacidade, fluxos e entradas e saídas no sistema;
 - Acessos a criar ou alterar;
 - Calendarização das fases do projeto (construção, funcionamento e desativação);
 - Utilização de recursos naturais - nomeadamente fauna, flora, solo, água, energia e outros, indicando a sua origem e quantificação;
 - Produção de efluentes, resíduos e emissões;
 - Risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas;
 - Alternativas consideradas - principais razões da escolha efetuada, atendendo aos efeitos no ambiente;
 - Efeitos cumulativos relativamente a outros projetos.

- **Descrição do local do projeto**
 - Localização e descrição geral da área do projeto e envolvente, com a indicação do local, freguesia, concelho e das infraestruturas existentes;
 - Apresentação da planta de localização com implantação do projeto (escala - 1:25 000);
 - Indicação das áreas sensíveis e da ocupação atual do solo e da conformidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial;
 - Descrição dos elementos do ambiente suscetíveis de serem consideravelmente afetados pelo projeto proposto, nomeadamente, a população, a fauna, a flora, os habitats, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climáticos, os bens materiais, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os fatores mencionados.

- **Identificação e avaliação de impactes**
 - Descrição qualitativa dos impactes esperados quer positivos, quer negativos, nas fases de construção, exploração e desativação;

- Indicação da natureza (direto, indireto, secundário, temporário e permanente), magnitude, extensão (geográfica e população afetada) e significado (muito ou pouco significativos);
- Identificação das medidas do projeto preconizadas para minimizar os impactes negativos expectáveis nas fases de construção, de exploração e de desativação, se aplicável.

Boas práticas a atender com o Pedido de Apreciação Prévia

- Disponibilização de informação geográfica do projeto em formato *shapefile*, no sistema de coordenadas oficial de Portugal Continental PT-TM06-ETRS89 (EPSG: 3763), incluindo, por exemplo:
 - Limite da área de implementação do projeto e da área de estudo;
 - As componentes da Central Fotovoltaica, como painéis fotovoltaicos, subestação, posto de comando, etc.;
 - O traçado de todos os acessos externos e internos do Empreendimento (distinguidos por novos, existentes, a beneficiar, etc.);
 - A delimitação da área de estaleiro, incluindo o depósito de terras para recuperação paisagística e de depósito de terras definitivo;
 - A representação do corredor de estudo das alternativas da Linha Elétrica de interligação, a implantação das mesmas e dos respetivos apoios;
 - Elementos patrimoniais;
 - Outros elementos relevantes.
- Menção clara às componentes ou projetos associados ao projeto alvo de apreciação, assim como à fase em que se encontra o desenvolvimento do projeto em si. Caso existam componentes associados, como linhas elétricas ou subestações os impactes e as medidas para estas componentes devem ser apresentados de forma clara e distinta.

3.2.1.2. Definição de Âmbito

A fase de definição de âmbito do EIA ocorre de forma prévia ao processo de avaliação e tem na legislação nacional um carácter facultativo. São objetivos subjacentes a esta fase a identificação, análise e seleção das vertentes ambientais significativas e que podem ser afetadas pelo projeto, determinando sobre quais o EIA deve incidir.

Como proceder?

Caso o proponente opte por esta fase facultativa, deve submeter junto da autoridade de AIA competente para o projeto em causa:

- Proposta de Definição Âmbito (PDA) desenvolvida tendo em conta a estrutura e conteúdo mínimo previstos no anexo III da Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro;
- Declaração de intenção de realizar o projeto e indicar se pretende que a PDA seja objeto de consulta pública.

3.2.1.2.1. Proposta de definição de âmbito (PDA)

Ao abrigo do anexo III da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, são estabelecidas as normas técnicas para elaboração da PDA. A portaria faz menção ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, para o enquadramento do projeto e para identificação das áreas sensíveis situadas na área de influência do projeto.

No que consiste?

A proposta de definição de âmbito consiste num documento técnico com a seguinte estrutura:

- Introdução;
- Caracterização do projeto;
- Localização do projeto (na carta militar, nas plantas do PDM aplicável, bem como da carta da REN em vigor. E, sempre que possível, em formato *shapefile*);
- Identificação das questões significativas;
- Proposta metodológica para caracterização do estado atual e a sua previsível evolução sem projeto, para cada fator ambiental relevante identificado;
- Proposta metodológica para identificação e avaliação de impactes, para cada fator ambiental relevante;
- Proposta metodológica para análise comparativa de alternativas, sempre que aplicável
- Planeamento do EIA;
- Documento traduzido para as línguas oficiais de Estados sobre o qual o projeto possa ter impactes ambientais.

Como se desenvolve o procedimento?

Uma vez submetidos os elementos, a autoridade de AIA desenvolverá o procedimento, através de:

- Nomeação da respetiva CA, tendo por base as características do projeto e do local onde o mesmo se insere;
- Decisão sobre se a PDA deve ser objeto de consulta pública, caso tal não tenha desde logo sido solicitado pelo proponente;
- Solicitação de parecer a entidades externas à Comissão de Avaliação cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante (por exemplo, quando aplicável determinadas servidões administrativas e restrições de utilidade pública).

Caso se aplique a CP e a consulta a entidades externas, a CA emite parecer sobre a PDA, tendo em conta os resultados dessas mesmas consultas. Vigoram consoante a situação dois prazos para emissão do parecer da CA:

- No prazo de 35 dias a contar da receção da PDA, caso não haja lugar a consulta pública
- No prazo de 45 dias, caso haja lugar a consulta pública.

Decisão de definição de Âmbito

Após estes prazos a autoridade de AIA, com base no parecer da CA, emite e comunica ao proponente a decisão sobre os aspetos que devem ser integrados no EIA bem como sobre a metodologia de avaliação a adotar para cada um dos fatores a avaliar.

A decisão proferida vincula o proponente, a autoridade de AIA e as entidades externas consultadas quanto ao conteúdo do EIA, **pelo período de dois anos**, salvo quando se verificarem, durante este período, alterações circunstanciais que contrariem a própria decisão.

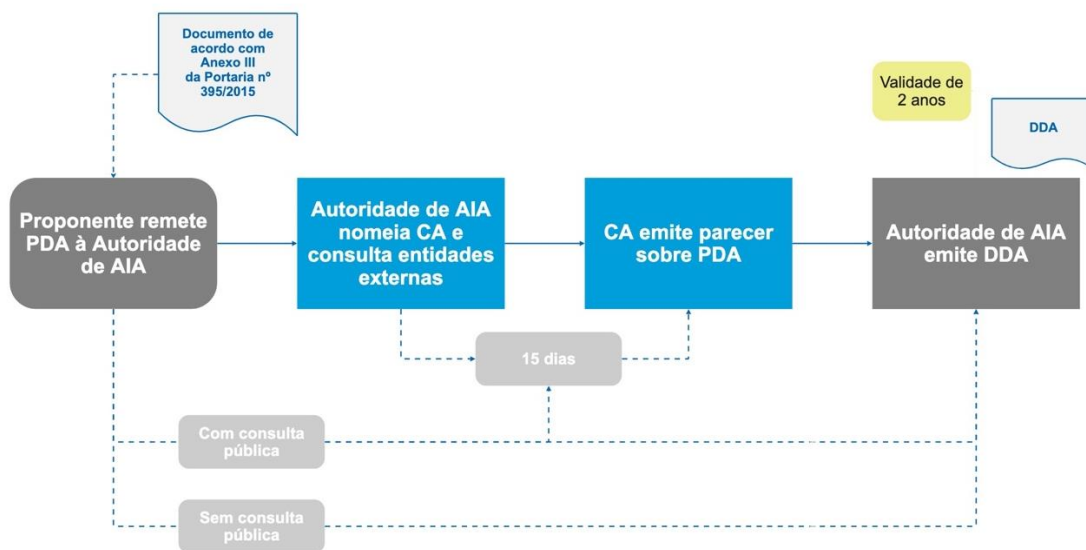


Figura 9 – Processo de definição de âmbito.

3.2.1.3. Estudo de Impacte Ambiental

O objetivo da fase de avaliação é aferir da viabilidade ambiental do projeto, previamente ao seu licenciamento ou autorização, podendo ocorrer com o projeto em fase de estudo prévio (EP) ou anteprojecto ou já em fase de projeto de execução (PEX). Em casos de EP, haverá ainda lugar ao Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE) e a Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE).

Como proceder?

De forma a desencadear o procedimento de avaliação, o proponente do projeto deve:

- Desenvolver o EIA enquadrado pelo:
 - Conteúdo mínimo previsto no artigo 13.º e no anexo V do regime jurídico de AIA (RJAIA);
 - Documento de Orientação do Grupo de Pontos Focais das Autoridades de AIA;

- Preencher o formulário LUA através da plataforma SILiAmb e anexar os elementos instrutórios em acordo com o procedimento definido no artigo 2º do Despacho Conjunto APA/DGEG de 14 de julho de 2023¹⁰, e que deve incluir:
 - Estudo de Impacte Ambiental, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e incluindo, no mínimo, os elementos fixados no seu anexo V, bem como os elementos que demonstrem o cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, conforme aplicável;
 - Estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução, conforme aplicável, do centro electroprodutor bem como das infraestruturas associadas que garantem a ligação à RESP (linhas elétricas, subestação/posto de corte, unidades de armazenamento);
 - Informação geográfica dos elementos do projecto e das condicionantes e restrições identificadas, no sistema ETRS89, denominado PT-TM06, para Portugal Continental, em formato vetorial, preferencialmente em formato *shapefile*.
 - Título de reserva de capacidade (TRC), nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, emitido, pelo operador de rede competente, nos termos dos artigos 19.º, 20.º ou 22.º do mesmo Decreto-Lei, consoante aplicável; ou comprovativo de pagamento do orçamento para a realização dos estudos de rede, previsto no n.º 13 do artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei.
 - Identificação dos imóveis a utilizar, em termos de registo predial e caderneta predial.
- Efetuar o pagamento da 1.ª fase da taxa AIA, cobrada diretamente através da plataforma SILiAmb (ver capítulo 6 para maior informação).

O sistema cobra automaticamente o valor da 1.ª fase da taxa de AIA considerando a tipologia principal. No entanto, poderá haver necessidade de a APA proceder à cobrança de valores adicionais caso se verifique abrangência por outras tipologias.

No caso de projetos para os quais ainda não tenha sido obtido o respetivo TRC, mas em que já tenha sido efetuado o pagamento do orçamento para a realização dos estudos de rede, previsto no n.º 13 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, os procedimentos de avaliação de impacte ambiental devem ser submetidos em fase de estudo prévio ou anteprojecto, de forma a melhor enquadrar a fase em que o projecto se encontra e, conseqüentemente, garantir a concretização do mesmo durante o período de validade das decisões ambientais emitidas.

Fonte: Número 2, Artigo 2º do Despacho Conjunto APA/DGEG de 14 de julho de 2023

No que consiste?

Um **Estudo de Impacte Ambiental**, previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, consiste num documento técnico constituído pelas seguintes peças:

- Resumo Não Técnico;

¹⁰ <https://www.dgeg.gov.pt/pt/destaques/despacho-conjuinto-apa-dgeg/>

- Relatório Síntese;
- Peças desenhadas;
- Anexos;
- Documento relativo à avaliação dos impactes transfronteiriços, quando aplicável;
- Outras peças.

O conteúdo do **Resumo Não Técnico do EIA** deve ser apresentado em volume autónomo, contendo um resumo das informações presentes no EIA, não devendo exceder as 20 páginas (excluindo cartografia). Este documento deverá incluir:

- Identificação do projeto;
- Identificação do proponente e da entidade licenciadora ou competente de autorização;
- Fase de projeto;
- Antecedentes;
- Localização acompanhada de cartografia adequada;
- Objetivo e descrição do projeto com breve descrição dos projetos associados e complementares, programação temporal prevista para execução do projeto, bem como a respetiva representação gráfica;
- Breve descrição do estado atual do ambiente;
- Resumo dos principais impactes ambientais;
- Informação relativa a condicionantes, medidas de minimização, compensação e potenciação, bem como relativa a planos de monitorização propostas;
- Conclusões.

O **Relatório Síntese** deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- Introdução;
- Antecedentes do procedimento de AIA (quando aplicável) e do Projeto;
- Enquadramento, justificação e objetivos do projeto;
- Descrição do Projeto;
- Descrição e quantificação dos materiais utilizados, dos resíduos e emissões previstas, da energia utilizada/produzida e das substâncias utilizadas/produzidas, incluindo informação sobre substâncias perigosas;
- Descrição do estado atual do ambiente;
- Impactes ambientais e medidas de minimização;
- Análise comparativa de alternativas, sempre que aplicável;
- Monitorização;
- Lacunas de conhecimento;
- Conclusões.

No Anexo II do presente guia são apresentados os **conteúdos** recomendados **por fator ambiental**, com vista à melhor caracterização do estado atual do ambiente, conteúdos esses alinhados com as boas práticas de referência de cada entidade responsável pela respetiva avaliação. O seguimento destes conteúdos mínimos não invalida que pela especificidade de dado projeto ou localização, não devam ser consideradas outras informações, pelo que se recomenda que em caso de dúvida se aborde a entidade de avaliação proactivamente, procurando esclarecer eventuais dúvidas.

As **peças desenhadas** devem adequar-se à fase do projeto e correspondente escala. A informação deve apresentar-se atualizada, com a respetiva legenda e georreferenciada. As peças desenhadas devem abranger áreas analisadas e coerentes

entre si e com a informação do EIA e do Projeto e estar devidamente referenciadas no texto do Relatório Síntese.

Os **anexos** devem estar sempre referenciados no texto do Relatório Síntese, devendo corresponder a aspetos que pela sua grande dimensão, menor relevância ou complementaridade não necessitam de fazer parte do texto do Relatório Síntese.

Sempre que o projeto possa ter impactes no ambiente de um ou mais Estados deve ser igualmente apresentado um documento relativo aos **impactes transfronteiriços**, bem como o Resumo Não Técnico (RNT), traduzidos para as respetivas línguas oficiais.

Informação confidencial - Caso alguma informação que deva constar no EIA esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que seja relevante para a proteção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural, deverá ser apresentada à autoridade de AIA fundamentação que suporte esse entendimento. Caso seja aceite, deverá a informação considerada confidencial estar inscrita num documento separado/autónomo e ser tratada de acordo com a legislação aplicável. Consequentemente, o EIA deverá ser expurgado da informação confidencial ou codificada.

Como se desenvolve o procedimento na autoridade de AIA?

Uma vez submetidos os elementos e efetuada a boa cobrança das taxas aplicáveis, o processo é distribuído à autoridade de AIA que o desenvolverá através de:

- Verificação dos elementos submetidos pelo proponente de forma a aferir se não há motivos de indeferimento liminar (p.e. falta de algum elemento instrutório em acordo com o definido no Despacho Conjunto APA/DGEG, de 14 de julho de 2023¹¹, ou EIA com estrutura desadequada face ao legalmente previsto).

Não havendo motivos para indeferimento liminar do pedido, ocorre a instrução do processo de AIA através da:

- Nomeação da respetiva CA, com constituição variável em função do caso específico, e sempre coordenada pela autoridade de AIA;
- Convite ao proponente para apresentar o projeto e o EIA à CA.

Após constituição da CA dá-se início à **análise da conformidade do EIA**, primeira etapa do procedimento de avaliação, que pode resultar em:

- Conformidade do EIA,
- Pedido de elementos adicionais sob formato que se configure mais adequado¹², suspendendo os prazos processuais até à entrega desses mesmos elementos;
- Proposta de desconformidade do EIA.

¹¹ <https://www.dgeg.gov.pt/pt/destaques/despacho-conjunto-apa-dgeg/>

¹² Pode tratar-se de um pedido simples, que atenda sob a forma de aditamento ao EIA ou pedidos mais complexos, cujo teor e resultado, implique a submissão de um EIA consolidado.

Havendo lugar a **pedido de elementos adicionais** para efeitos de conformidade do EIA, o proponente deverá submeter, através da plataforma SILiAmb o respetivo documento de resposta ao pedido (Aditamento ao EIA ou EIA consolidado).

O documento será analisado pela CA, podendo em resultado da análise ser emitida:

- A conformidade do EIA, dando-se continuidade ao processo de avaliação, ou;
- Proposta de desconformidade do EIA, com a conseqüente abertura de um período de audiência prévia, nos termos dos artigos 121.^o e seguintes do CPA no âmbito do qual o proponente pode contestar a proposta de decisão.

Sendo a proposta de desconformidade do EIA, a autoridade de AIA notifica o proponente para efeitos de audiência de interessados, podendo o proponente apresentar alegações sobre a proposta da decisão. Concluída a audiência de interessados, a autoridade de AIA poderá emitir a decisão final de imediato, caso não sejam apresentadas alegações.

A autoridade pode reverter a proposta de decisão (por exemplo, desconformidade para conformidade) ou pode manter a decisão inicial, convertendo-a em definitiva.

Em caso de declaração de desconformidade do EIA, tal determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a conseqüente extinção do procedimento, conforme estabelecido no n.^o 11 do artigo 14.^o do RJAIA.

Declarada a conformidade do EIA procede-se para a segunda etapa, em que decorre:

- Cobrança da 2.^a fase da taxa de AIA (ver capítulo 6 para maior informação);
- Promoção de um período de consulta pública de 30 dias;
- Definição da calendarização da continuidade dos trabalhos da CA;
- Consulta a entidades externas à CA, se se configurar como pertinente.

A CA prossegue nesta etapa com os trabalhos de análise técnica do projeto, nos quais se inclui:

- Visita ao local de implantação do projeto (de carácter não obrigatório, mas usual);
- Apreciação ambiental do projeto, tendo em conta a ponderação de todos os fatores ambientais presentes, incluindo os resultados da consulta pública e a entidades externas, se aplicável;
- Elaboração do parecer final da CA.

Em paralelo, decorre o período de consulta pública, findo o qual é elaborado o respetivo relatório que é enviado à CA para que esta possa considerar os resultados da participação do público na sua análise.

Por fim, a autoridade de AIA, com base no parecer final emitido pela CA e no relatório da CP, prepara uma proposta de decisão (proposta de DIA), a qual pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável.

Quando a proposta de decisão é desfavorável ou favorável condicionada, a autoridade de AIA notifica o proponente para efeitos de audiência prévia, que decorre num período mínimo de 10 dias úteis, de acordo com o estabelecido no artigo 121.^o e seguintes do CPA, e em articulação com o estabelecido no n.^o 1 do artigo 17.^o do RJAIA.

Durante este período o proponente pode:

- Aceitar a proposta;
- Apresentar contestação/alegações sobre a proposta de decisão.

Uma vez concluída a audiência de interessados, a autoridade de AIA procede à análise de eventuais alegações apresentadas pelo proponente, em articulação com as entidades relevantes integradas na CA e com base nessa análise à emissão da versão final da decisão.

Declaração de Impacte Ambiental

A DIA a emitir pela autoridade de AIA segue o modelo aprovado pela Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, é integrada no TUA e contém os elementos previstos no artigo 18.º do RJAIA, dos quais se destaca:

- A descrição sumária do projeto;
- O resumo do resultado da consulta pública e da forma como a mesma foi tida em conta na decisão;
- As razões de facto e de direito que justificam a decisão;
- Caso seja favorável condicionada, as condicionantes à realização do projeto, os estudos e elementos a apresentar, as medidas de minimização e compensação dos impactes ambientais negativos, bem como de potenciação dos impactes positivos e os programas de monitorização a adotar, com o detalhe adequado à fase em que o projeto é sujeito a AIA.
- Apenas pode prever condições previamente ao licenciamento ou autorização do projeto, quando estas digam respeito a situações que podem ter implicações ao nível do desenho final do projeto de execução a licenciar ou autorizar.
- Apenas pode estabelecer a necessidade de apresentação ou demonstração do cumprimento de condições previamente ao início da fase de construção, caso se verifique que essas mesmas condições são necessárias à minimização, compensação, potenciação ou monitorização de impactes durante a fase de construção.

A DIA é vinculativa, não podendo um projeto sujeito a AIA ser licenciado nem executado na ausência de uma DIA favorável ou favorável condicionada.

Uma vez obtida a DIA, a mesma é válida por um período de 4 anos, podendo ser prorrogada por igual período e por uma única vez, de acordo com o previsto no artigo 24.º do RJAIA (ver capítulo 7.2 para maior detalhe).

A DIA é integrada no Título Único Ambiental.

Outros procedimentos possíveis:

A figura da “*modificação do projeto*” encontra-se prevista no n.º 2 do artigo 16.º do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Tendo por base o parecer da CA, a autoridade de AIA pode espoletar este mecanismo, procedendo à ponderação, em articulação com o proponente, da eventual necessidade de modificação do projeto para evitar ou reduzir efeitos significativos no ambiente, assim como a necessidade de prever medidas adicionais de minimização ou compensação ambiental.

De forma a orientar a aplicação deste mecanismo, o Grupo de Pontos Focais das Autoridades de AIA emanou algumas orientações que constam do “Documento Orientador das condições e procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do DL 151-B/2013, do grupo de pontos focais das AAIA”.

De acordo com o referido documento, os critérios de admissibilidade para aplicação da figura de modificação do projeto incluem exclusivamente alterações de:

- Limites/localização: redução da área sujeita a avaliação, da área de componentes, e/ou alteração de localização de componentes do projeto que se encontrem dentro dos limites avaliados;
- Peças do projeto: alteração das componentes do projeto do ponto de vista do seu *layout*, das atividades, dos produtos ou serviços com vista à redução do seu potencial de gerar efeitos negativos no ambiente (quer quanto aos impactes, aos riscos e a situações de emergência), ou adição de novas componentes que reduzam as emissões (dentro da área avaliada e desde que elas próprias não se encontrem sujeitas a AIA);
- Tecnologias: de desenho, de processo, de localização, de recursos, de serviços e produtos que reduzam ou eliminem as emissões atmosféricas, a emissão de efluentes líquidos ou produção de resíduos, a afetação do solo, a utilização de determinados materiais e recursos naturais, o uso de energia, o ruído, a afetação de espaços protegidos ou de valores patrimoniais e as servidões e restrições territoriais.

Outras modificações não têm enquadramento no n.º 2 do artigo 16.º do DL n.º 151-B/2013, pelo que não são passíveis de aplicação com base nesta figura.

Para efeitos do procedimento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º a autoridade de AIA informa o proponente do parecer da CA e do relatório da consulta pública, convocando-o para uma reunião com o objetivo de aferir da aplicação da figura de modificação.

Na referida reunião, a autoridade de AIA apresenta os principais fundamentos do parecer da CA, e questiona o proponente sobre a possibilidade de serem ponderadas soluções viáveis que permitam reformular o projeto dentro da área de estudo, de modo a ultrapassar as questões identificadas.

Tendo por base a ponderação efetuada no decorrer da reunião, é elaborada uma ata com a conclusão alcançada (interesse ou não do proponente em avançar para a modificação do projeto, despoletando a figura prevista no n.º 2 do artigo 16.º do DL n.º 151-B/2013).

Caso exista interesse por parte do proponente, a autoridade de AIA notifica-o formalmente do início do procedimento e consequente suspensão do prazo por um período não superior a 6 meses. A autoridade de AIA indica também os elementos que o proponente deverá entregar, de acordo com o “Documento Orientador das condições e procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do DL 151-B/2013, do grupo de pontos focais das AAIA.

A AAIA informa ainda as entidades representadas na CA relativamente ao procedimento adotado.

Dentro do prazo estabelecido, o proponente submete à AAIA os elementos reformulados, nomeadamente:

- Projeto reformulado;
- Relatório Síntese da reformulação do projeto, o qual deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - Enquadramento e antecedentes;
 - Descrição das alterações produzidas e a sua justificação;
 - Reavaliação dos impactes expectáveis para todas as fases do projeto;
 - Identificação da totalidade das medidas propostas para evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos (medidas propostas no EIA e que se mantêm aplicáveis, bem como eventuais medidas adicionais);
 - Descrição dos programas de monitorização;
 - Peças desenhadas, quando necessárias.

Caso não haja lugar a resposta do proponente no prazo indicado, será dado seguimento ao procedimento de AIA com base nos elementos anteriormente disponíveis e emitida a decisão com base no parecer da CA emitido sobre os mesmos.

Caso o proponente submeta os elementos previstos, o processo é retomado. São identificadas as formalidades essenciais a repetir (recolha de pareceres, pronúncia da CA, consulta pública, etc.) em função do projeto reformulado apresentado. A emissão da proposta de DIA ocorre num prazo máximo de 50 dias.

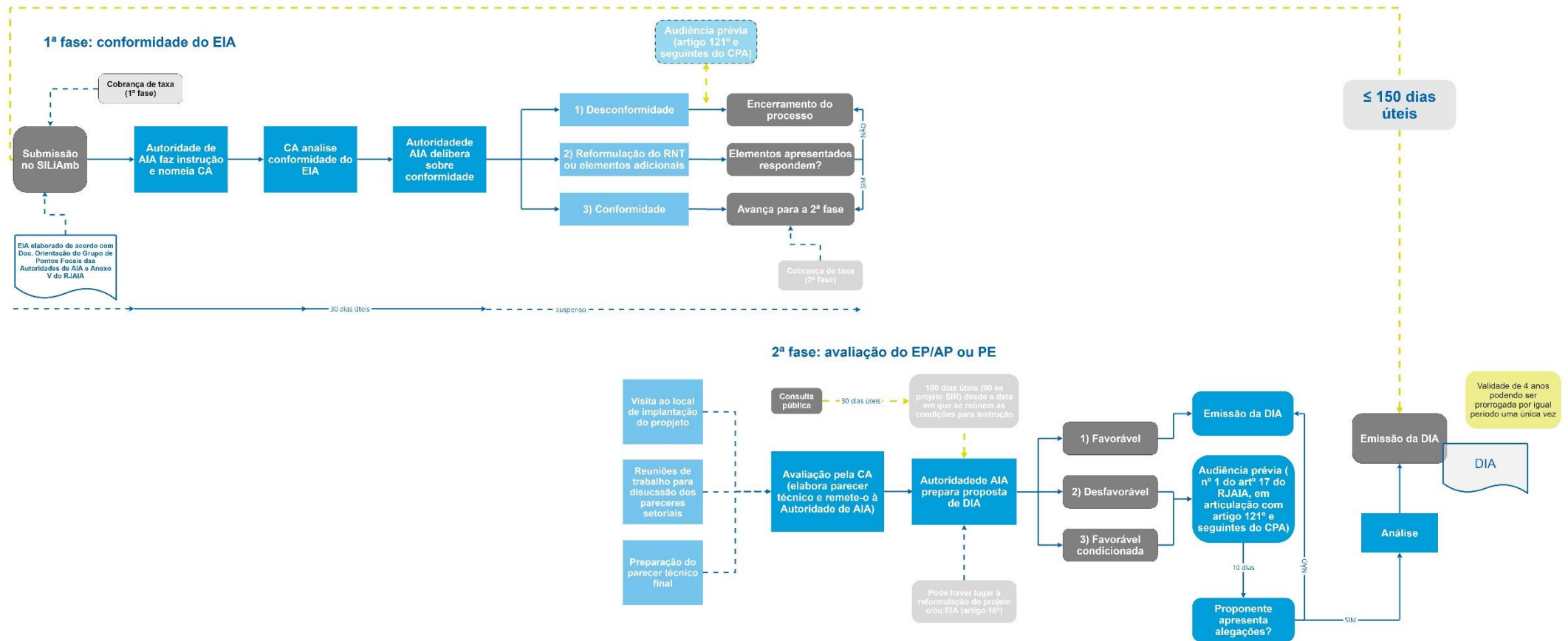


Figura 10 – Processo de avaliação de um estudo de impacte ambiental.

3.2.1.3.1. Em fase de Projeto de execução

Ao abrigo do artigo 13.º e do Anexo V do RJAIA são estabelecidas as normas técnicas para elaboração do EIA.

Em fase de PEx o EIA deve obedecer a um maior grau de detalhe do projeto, com o intuito de conferir rigor à identificação das condições que serão efetivamente verificadas aquando da implantação e operação do projeto.

Neste sentido, importa além das normas técnicas e conteúdos mínimos, assegurar um conjunto de **boas práticas** que aumentam a qualidade do produto a submeter ao procedimento de avaliação, e garante maior celeridade e clareza à prossecução da avaliação pela autoridade de AIA.

Boas práticas a atender em fase de projeto de execução

- Layout do projeto devidamente ajustado às condicionantes em presença (efetivamente consideradas, como RAN, REN, áreas sensíveis, servidões, etc.);
- Avaliação de impactes cumulativos detalhada e abrangente;
- Boa consideração e discussão de alternativas.
 - O estudo de alternativas é dos aspetos mais importantes em AIA. Por isso, mesmo estando em projeto de execução, importa perceber como foram ponderadas e estudadas as alternativas previamente (incluindo, se aplicável, ponderação da partilha de infraestruturas);
 - Justificação da alternativa selecionada
- Demonstração das diligências de articulação com *stakeholders* locais relevantes (Câmaras Municipais, Juntas de Freguesia e população afetada).

3.2.1.3.2. Em fase de Estudo Prévio ou Anteprojecto

Ao abrigo do artigo 13.º e do Anexo V do RJAIA são estabelecidas as normas técnicas para elaboração do EIA. Em fase de EP ou anteprojecto o EIA avalia o impacte do projeto numa fase prévia, em que alguns dos elementos podem estar incompletos na sua definição.

Importa além das normas técnicas e conteúdos mínimos, assegurar um conjunto de boas práticas que aumentam a qualidade do produto a submeter ao procedimento de avaliação, e que simultaneamente funciona como garante de uma maior celeridade e clareza à prossecução da avaliação pela autoridade de AIA, e consequente tomada de decisão.

Boas práticas a atender em fase de projeto de estudo prévio

- Alternativas do projeto devidamente enquadradas às condicionantes em presença (efetivamente consideradas, como RAN, REN, áreas sensíveis, servidões, etc.);
- Avaliação de impactes cumulativos detalhada e abrangente para cada alternativa, quando aplicável;
- Apresentação clara das diferentes alternativas e discussão.
 - O estudo de alternativas é dos aspetos mais importantes em AIA. Por isso, em estudo prévio importa apresentar alternativas viáveis, e perceber como foram ponderadas e estudadas as diferentes soluções (incluindo, se aplicável, ponderação da partilha de infraestruturas);
 - Justificação da alternativa selecionada.
- Demonstração das diligências de articulação com *stakeholders* locais relevantes (Câmaras Municipais, Juntas de Freguesia e população afetada).

3.2.1.4. Procedimento de verificação da conformidade ambiental do Projeto de Execução

Quando o procedimento de avaliação tenha decorrido com o projeto ainda em fase de estudo prévio ou anteprojecto ([3.2.1.3.2.](#)), terá de ser realizado, em período anterior ao licenciamento do projeto, um procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução.

A verificação da conformidade ambiental do projeto de execução tem como objetivo determinar se o projeto de execução deu cumprimento às condições impostas na DIA emitida.

Como proceder?

O proponente do projeto deve:

- Promover o desenvolvimento do projeto de execução e demais peças em cumprimento do disposto na DIA;
- Preparar um Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE) onde demonstre a salvaguarda desse cumprimento;
- Preencher o formulário LUA através da plataforma SILiAmb e anexar o RECAPE, acompanhado do respetivo projeto de execução;
- Efetuar o pagamento da taxa respetiva, cobrada através da plataforma SILiAmb.

3.2.1.4.1. Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE)

O procedimento é realizado através da elaboração do RECAPE que consiste num documento técnico que deverá seguir a normas técnicas estabelecidas no Documento de Orientação do Grupo de Pontos Focais das Autoridades de AIA.

Assim, um RECAPE é composto pelas seguintes peças:

- Resumo Não Técnico;
- Relatório Base;
- Peças Desenhadas;
- Anexos;
- Documento relativo à avaliação dos impactes transfronteiriços, quando aplicável;
- Outras peças.

O conteúdo do **RNT do RECAPE** deve ser apresentado em volume autónomo, contendo um resumo das informações relevantes do RECAPE, não devendo exceder as 20 páginas (excluindo cartografia). Este documento deverá incluir:

- Identificação do projeto;
- Identificação do proponente e da entidade licenciadoras ou competente para a autorização;
- Antecedentes relacionados a DIA, síntese das principais alterações introduzidas no projeto de execução fase ao inicialmente previsto e outra informação relevante;
- Localização acompanhada de cartografia adequada;
- Objetivo e descrição do projeto de execução, incluindo uma breve descrição dos projetos complementares e associados e programação temporal da execução do projeto;
- Verificação sumária do cumprimento das condicionantes, medidas de minimização, compensação e potenciação, bem como planos de monitorização estabelecidos na DIA.

O **Relatório Base** deverá apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- Introdução;
- Antecedentes;
- Descrição;
- Conformidade do projeto de execução com a DIA;
- Lacunas de conhecimento;
- Conclusões.

As **peças desenhadas** devem incluir legenda e georreferenciação, bem como informação atualizada e pormenorizada necessária à caracterização e localização do projeto, ao aprofundamento e pormenorização dos impactes ambientais considerados, e à demonstração do cumprimento dos termos e condições fixados na DIA.

Os **anexos** devem estar sempre referenciados no texto do Relatório Base e incluir toda a informação técnica que suporta e justifica o conteúdo do referido relatório, podendo ser constituídos por diferentes volumes autónomos. Nos anexos devem constar, nomeadamente:

- Cópia da DIA;
- Estudos, projetos, análises e outros elementos escritos e cartográficos desenvolvidos no âmbito do RECAPE;
- Listagem das entidades contactadas e cópia da correspondência recebida;
- Informação considerada confidencial, quando aplicável;
- Outros elementos considerados relevantes.

Sempre que o projeto possa ter impactos no ambiente de um ou mais Estados, deve ser igualmente apresentado um documento relativo aos **impactes transfronteiriços**, bem como o Resumo Não Técnico, traduzido para as respetivas línguas oficiais.

Caso alguma informação que deva constar no RECAPE esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que seja relevante para a proteção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural deverá estar inscrita num documento separado/autónimo e ser tratada de acordo com a legislação aplicável.

A definição de **Programas de Monitorização (PM)** é uma forma de avaliar os efeitos de um projeto num determinado fator ambiental quando há incertezas sobre a avaliação de impacto ou sobre a eficácia das medidas definidas. A inclusão de um PM num RECAPE carece de fundamentação, sendo essencial a integração nos PM dos elementos que garantam a sua implementação.

Como se desenvolve o procedimento na autoridade de AIA?

Uma vez submetidos os elementos e confirmada a boa cobrança das taxas, inicia-se o procedimento na autoridade de AIA, que procede de forma a verificar os elementos submetidos pelo proponente de forma a aferir se não há motivos de indeferimento liminar.

Não havendo motivos para indeferimento liminar do pedido, segue:

- Instrução do processo, com contagem dos prazos processuais;
- Nomeação da CA;
- Promoção consulta pública, por um período de 15 dias;
- Consulta a entidades externas à Comissão de Avaliação, se pertinente.

Após constituição da CA, a mesma procede à análise do RECAPE e do projeto de execução. Em paralelo, deverá ficar concluída a consulta pública, e a autoridade de AIA disponibiliza o respetivo relatório à CA, para que esta possa considerar na sua análise os resultados da participação do público, assim como os resultados da consulta às entidades externas, se aplicável.

A CA prossegue nesta etapa com os trabalhos de análise técnica do projeto, nos quais se inclui:

- Visita ao local de implantação do projeto (de carácter não obrigatório);
- Reuniões de trabalho para discussão dos pareceres setoriais emitidos por cada entidade que compõe a CA;
- Preparação do parecer técnico final.

Finda esta análise, a autoridade de AIA, com base no parecer final emitido pela CA e no relatório da CP, prepara a proposta de Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE), a qual pode ser conforme, conforme condicionada ou não conforme com a DIA.

Quando ocorre proposta de decisão conforme condicionada ou não conforme com a DIA, a autoridade de AIA notifica o proponente para efeitos de audiência prévia (artigo 121.º e seguintes do CPA, e em articulação com o n.º 1 do artigo 17.º do RJAIA), podendo o proponente apresentar alegações sobre a proposta de decisão.

Uma vez concluída a audiência de interessados, a autoridade de AIA procede com:

- emissão da versão final da decisão, que poderá:
 - não acolher a contestação do proponente,
 - ou acolher total ou parcialmente.

Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução

A DCAPE segue o modelo aprovado pelo Grupo de Pontos Focais das Autoridades de AIA, que inclui, entre outros:

- Resumo do resultado da CP e da forma como a mesma foi tida em conta na decisão,
- Principais fundamentos da decisão;
- Condições ambientais de aprovação do projeto de execução, designadamente, as medidas de minimização, compensação ambiental e potenciação e os programas de monitorização a adotar nas fases de construção, exploração e desativação do projeto.

A DCAPE é uma decisão vinculativa, não podendo um projeto sujeito a AIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto ser licenciado, nem executado, na ausência de uma DCAPE conforme ou conforme condicionada com a DIA.

A DCAPE é incorporada no TUA e é válida por um período de 4 anos, podendo ser prorrogada por igual período e por uma única vez, de acordo com o previsto no artigo 24.º do regime jurídico de AIA.

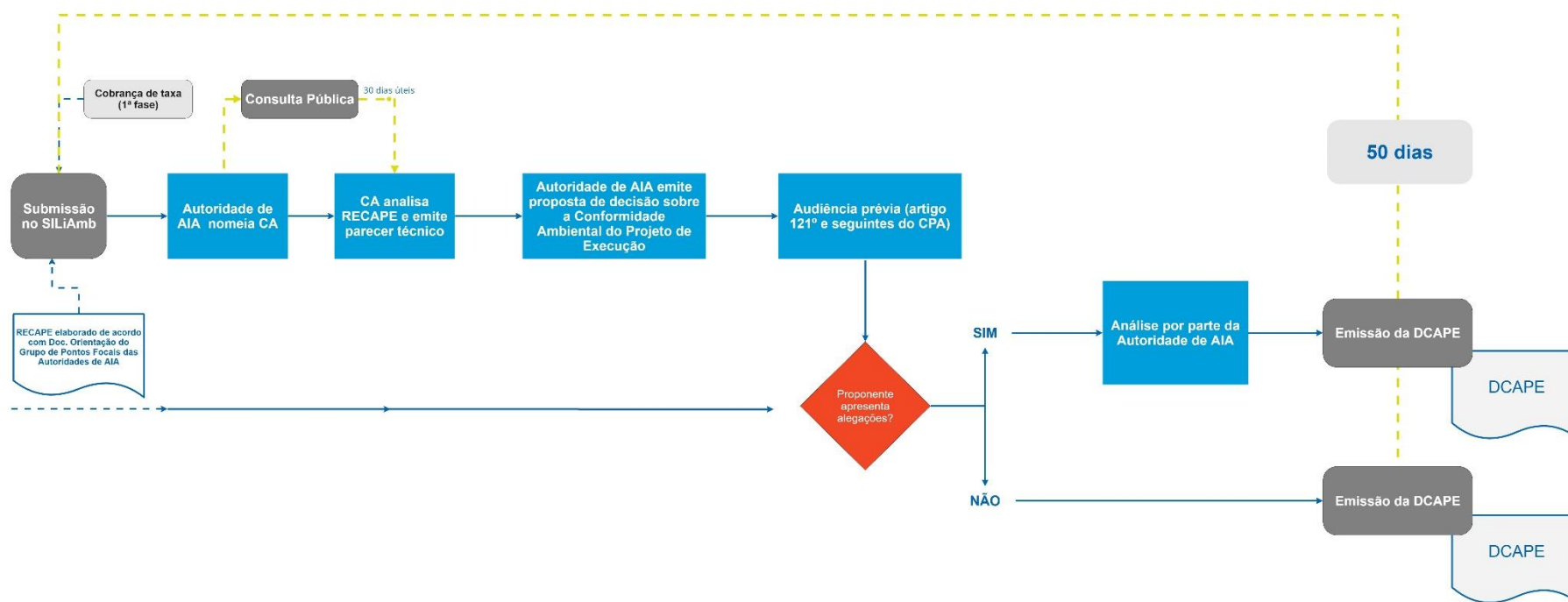


Figura 11 – Processo de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução.

3.2.1.5. Pós-AIA

A pós-avaliação aplica-se a projetos com decisões ambientais favoráveis condicionadas no quadro de regime de AIA. O objetivo deste procedimento é verificar o cumprimento e avaliar a adequabilidade e eficácia das condições decorrentes do procedimento de AIA, que incluem condicionantes, medidas de minimização e compensação, programas de monitorização e outros como projetos de recuperação e integração paisagística e planos de acompanhamento ambiental da obra.

A avaliação da adequação e eficácia das medidas preconizadas permite concluir se as condicionantes e medidas impostas permitiram evitar, minimizar ou compensar os efeitos negativos e potenciar os efeitos positivos. Permite ainda conhecer os reais impactes do projeto através da monitorização. A análise contínua ao longo da pós-AIA permite ainda verificar a necessidade de adotar medidas adicionais, adequar as medidas previstas e adaptar as ações estabelecidas nos planos com vista ao cumprimento do seu objetivo (gestão adaptativa).

Como se desenvolve o procedimento na autoridade de AIA?

O procedimento de pós-avaliação é gerido pela Autoridade de AIA, com a participação das entidades cujas competências o justifiquem, ou que detenham conhecimento técnico relevante. É um procedimento que se aplica às várias fases do projeto: pré-construção, construção, exploração e desativação.

A verificação do cumprimento e eficácia das condições estabelecidas no procedimento de AIA é efetuada *in loco*, ou através da demonstração documental, fotográfica e cartográfica, resultando em três atividades fundamentais:

- Análise dos relatórios da monitorização e outra documentação relevantes;
- Realização de visitas ao local/locais de implantação do projeto;
- Realização de auditorias por verificadores qualificados pela APA.

Como proceder?

Para o desenvolvimento das atividades acima mencionadas, o proponente deve remeter à Autoridade de AIA, para análise e emissão de parecer (quando aplicável), o seguinte:

- Documentos/elementos requeridos nas decisões de AIA, nas diferentes fases do projeto;
 - Caso a decisão sobre os elementos previstos possa condicionar a construção, exploração ou desativação, a autoridade de AIA deve emitir pronúncia sobre os mesmos no prazo de 30 dias a contar da sua submissão pelo proponente (na ausência de pronúncia ocorre deferimento tácito);
 - Para efeitos do disposto anterior, caso haja lugar a consulta a outras entidades, estas devem remeter à autoridade de AIA, no prazo máximo de 10 dias após solicitação da mesma, a respetiva apreciação.
- Relatórios de monitorização previstos nas várias fases do projeto;
- Qualquer alteração do projeto de execução e/ou do planeamento da sua construção, acompanhada da respetiva justificação e avaliação de impactes;
- Informação sobre o início da fase de construção e respetivo cronograma atualizado;

- Documentos que retratam a evolução do projeto, requeridos na DIA/DCAPE, como:
 - Relatórios de acompanhamento ambiental da obra;
 - Relatórios de verificação do cumprimento e eficácia das medidas;
 - Relatórios de recuperação e integração paisagística;
 - Outros documentos relativos ao cumprimento da DIA/DCAPE;
- Informação sobre a data final da fase de construção e data de início da exploração;
- Informação sobre a implementação e acompanhamento de medidas específicas, designadamente minimização da fase de exploração e medidas compensatórias.

A documentação associada à Pós-Avaliação e a remeter às autoridades de AIA deve ser acompanhada de **Nota de Envio**¹³ disponível sítio da Agência Portuguesa do Ambiente na internet.

3.2.1.5.1. Relatórios de monitorização e outros documentos associados à pós-avaliação

A monitorização corresponde a um processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de terminado projeto e a descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios.

As monitorizações são realizadas a cargo do proponente de acordo com os Programas de Monitorização aprovados, sendo os respetivos relatórios enviados à Autoridade de AIA, a qual envolve as entidades competentes na sua apreciação final/específica.

No que consiste?

A estrutura e conteúdo dos relatórios de monitorização (RM) bem como de outros documentos associados à pós-avaliação, previstos no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, e a apresentar à Autoridade de AIA, devem obedecer às normas técnicas descritas no Anexo V da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro.

O **Relatório de monitorização** deverá seguir a seguinte estrutura e conteúdo:

- Introdução;
- Antecedentes;
- Descrição da monitorização;
- Resultado(s) do(s) programa(s) de monitorização;
- Conclusões.

O **Relatório final** do programa de monitorização deve incluir uma revisão geral do trabalho desenvolvido ao longo do período de monitorização, e apresentar as conclusões gerais. Com base nos resultados deverá ser avaliada a necessidade de se dar continuidade à monitorização.

¹³ Modelo de Nota de Envio acessível em https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AIA/Modelo_Nota_de_Envio_Doc_Pos_Avaliacao_fev2016.doc

Para melhorar a publicação dos resultados, o envio dos relatórios à Autoridade de AIA deve ser acompanhado de uma **ficha-resumo**¹⁴ do RM, seguindo um modelo disponível sítio da APA na internet.

Relativamente à **restante documentação** associada à pós-avaliação, nomeadamente a relativa à implementação das medidas e condicionantes ambientais estabelecidas na DIA ou na DCAPE deverá incluir os seguintes elementos:

- Identificação do projeto e fase do projeto a que reporta o documento;
- Identificação dos procedimentos de avaliação e verificação da conformidade ambiental;
- Ponto de situação sistematizado relativo à implementação das medidas e condicionantes ambientais estabelecidas, incluindo a definição de meios, prazos e responsabilidades definidas para a sua implementação; a demonstração da implementação deverá ser sustentada em evidências objetivas como elementos escritos, fotográficos, cartográficos;
- Avaliação da eficácia das medidas adotadas para evitar, minimizar ou compensar os impactes, com indicação dos critérios adotados; em função dos resultados, propor eventuais medidas adicionais;
- Descrição de eventuais reclamações ou controvérsias relacionadas com o projeto e indicação das diligências efetuadas para a sua resolução.

As **comunicações previstas** no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, devem incluir:

- Comunicação do início da fase de construção deve ser acompanhada do cronograma das principais ações do projeto;
 - em caso de suspensão da construção deve igualmente ser informada a Autoridade de AIA;
- Comunicação do termo da fase de construção deve ser acompanhada de georreferenciação do projeto conforme implantado.

3.2.1.5.2. Visitas ao projeto

No decurso da Pós-AIA podem ocorrer visitas ao local do projeto, realizadas pela Autoridade de AIA com o apoio das entidades que participam no procedimento de AIA e consideradas relevantes para os aspetos em análise. Usualmente, é comunicado ao proponente a realização da visita e, se necessário, é solicitada a sua participação.

No que consiste?

Estas visitas podem ser realizadas em qualquer das fases do projeto, visando a observação *in loco* dos aspetos em análise. Alguns exemplos são:

- Averiguação da exatidão das informações prestadas ou o esclarecimento de questões que surjam no âmbito da análise dos RM ou restante documentação associada à Pós-Avaliação;
- Na pré-construção, para análise de um eventual pedido de alteração do projeto ou conhecimento de valores a afetar no projeto;

¹⁴ Modelo de ficha-resumo acessível em https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AIA/Modelo_Ficha%20Resumo_versao_Final.doc

- Nas fases subsequentes, para observação da implementação das condicionantes e medidas estabelecidas, para observação das áreas afetadas e sua recuperação.

Após a visita, a Autoridade de AIA pode elaborar uma nota relativa à visita efetuada e solicitar esclarecimentos adicionais ao proponente. Poderá ser proposta a correção de situações críticas, implementação de medidas adicionais e/ou ajuste das medidas previstas.

3.2.1.5.3. Auditorias de Pós-AIA

As auditorias têm o objetivo de verificar a implementação das condições importadas pela DIA ou DCAPE. De acordo com os termos e condições estabelecidos na Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, e no documento dos Termos e condições para a realização de auditorias de pós-avaliação, as auditorias devem ser realizadas por verificadores qualificados pela APA¹⁵.

No que consiste?

O proponente é responsável por contratar um verificador da lista publicitada pela APA, podendo estar presente um Perito Técnico, se aplicável. O verificador de pós-avaliação é responsável por realizar a Auditoria de Pós-avaliação, e elaborar o respetivo Relatório da Auditoria. O **Relatório da Auditoria**¹⁶ deve seguir o modelo definido e respetivo anexo, disponíveis no sítio da Agência Portuguesa do Ambiente na internet. Na **auditoria de pós-avaliação**, o verificador realiza a verificação da implementação das condições ambientais emitidas em sede de AIA sobre o projeto de execução, como sejam impostas na DIA (EP) + Parecer da CA, na DIA (PE), na DCAPE ou no TUA (AIA).

Caso a decisão ambiental emitida não preveja a realização de auditoria a mesma poderá ser solicitada pela APA, de acordo com o disposto no artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, devendo ser realizada uma auditoria durante a fase de construção, e outra três anos após o início da entrada em exploração.

¹⁵ Lista de verificadores qualificados pela APA acessível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/Avaliacao_Gestao_Ambiental/Qualif_Certif_Normal/Qualifica%C3%A7ao%20Verificadores/Verificadores%20P%C3%B3s-Avalia%C3%A7%C3%A3o/Lista_Verificadores_pos_avaliacao_2022_13.05.2022.pdf

¹⁶ Modelo de Relatório de Auditoria acessível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AIA/Modelo_Relatorio_Auditoria_V2_set2020.pdf

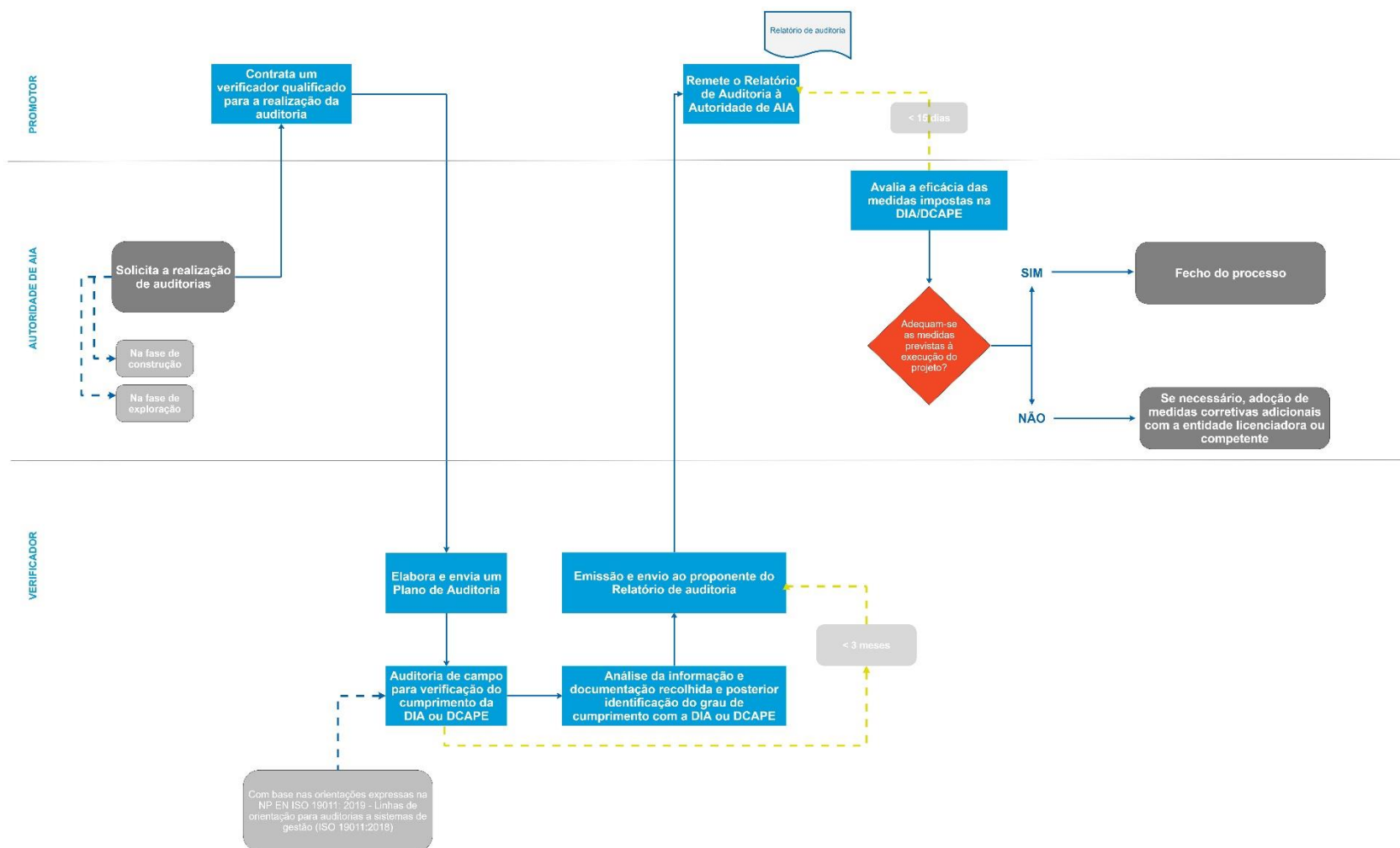


Figura 12 – Processo de auditoria.

3.2.2. Avaliação de incidências ambientais (AlncA)

De acordo com o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, com alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2022, a emissão de licença de produção de centros electroprodutores, UPAC (Unidade de Produção para Autoconsumo) ou instalações de armazenamento **que não se encontrem abrangidos pelo disposto no RJAIA** é, quando a legislação setorial aplicável expressamente o determine, precedida de um procedimento de avaliação de incidências ambientais. Este procedimento é realizado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente.

Como proceder?

O interessado deve submeter através da plataforma SILIAmb à CCDR territorialmente competente, em função da localização do projeto, a seguinte documentação:

- O Estudo de Incidências Ambientais (EIncA);
- O plano de acompanhamento ambiental;
- Um exemplar do projeto de execução.

3.2.2.1. Estudo de Incidências Ambientais (EIncA)

No que consiste?

O EIncA deve obrigatoriamente abranger as vertentes do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, incluindo a unidade de produção de energia elétrica, a instalação de armazenamento e respetivas instalações acessórias, linhas elétricas de interligação e respetivos corredores e zonas de passagem, e acessos e outras infraestruturas indispensáveis ao normal funcionamento da unidade.

O EIncA deve incluir:

- Descrição da ação, plano ou projeto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outras ações, planos ou projetos;
- Caracterização da situação de referência;
- Identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais, designadamente os suscetíveis de afetar a conservação de habitats e de espécies de flora e fauna, bem como ao nível da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional ou domínio hídrico;
- Exame de soluções alternativas;
- Quando adequado, a proposta de medidas que evitem, minimize ou compense os efeitos negativos identificados.

Adicionalmente, podem ser definidos, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia, os descritores específicos que devem ser tratados nos EIncA.

Para determinação das taxas associadas ao procedimento de avaliação de incidências ambientais é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro (maior detalhe remeter para o capítulo [6.6](#)).

Como se desenvolve o procedimento na autoridade?

- Após a receção dos elementos entregues pelo interessado, a CCDR procede à verificação da sua conformidade, num prazo de 10 dias.

Em caso de desconformidade, a CCDR solicita, por uma única vez, a apresentação de elementos instrutórios adicionais, fixando para o efeito um prazo que não pode exceder **50 dias**. Os prazos subsequentes do procedimento ficam suspensos durante esse período. Caso os elementos adicionais não sejam apresentados ou sejam apresentados de forma insuficiente, o processo de AlncA é encerrado, devendo a CCDR notificar a entidade licenciadora e o promotor.

Em caso de conformidade, ou no prazo de **5 dias** após a receção dos elementos adicionais acima mencionados, a CCDR informa a entidade licenciadora do procedimento em curso e promove uma consulta pública no prazo de **20 dias**.

Para tal, a CCDR disponibiliza no seu sítio na Internet o EIncA, a identificação do projeto e o local onde estes se encontram disponíveis para consulta. Terminada a consulta pública, a CCDR elabora o relatório da consulta pública no prazo de **10 dias**.

Simultaneamente com a abertura do procedimento da consulta pública, a CCDR solicita a pronúncia das entidades que nos termos da lei detenham competências para o efeito, dispondo as entidades de **20 dias** para se pronunciarem, se outro prazo não estiver previsto na legislação específica.

A CCDR deve consultar obrigatoriamente o ICNF. A não emissão de parecer nos prazos estabelecidas, contados da data da promoção das consultas, equivale à emissão de parecer favorável. As consultas anteriores são dispensadas se os respetivos pareceres, com uma antiguidade não superior a um ano, forem apresentados pelo interessado.

Decisão de Incidências Ambientais (DIncA)

A DIncA pode ser desfavorável, favorável ou condicionalmente favorável.

A decisão é proferida pela CCDR no prazo de **20 dias** contados no termo do prazo da consulta pública ou da pronúncia das entidades, consoante o que ocorrer posteriormente. Na falta de emissão da decisão nos prazos fixados, ocorre o deferimento tácito.

O parecer previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, é dispensado quando a decisão é favorável ou condicionalmente favorável do procedimento de AlncA ou, quando aplicável, do procedimento de AIA.

Em relação ao procedimento de avaliação de incidências ambientais no âmbito de alteração da licença de produção, quando a emissão da licença de produção for precedida de procedimento de avaliação de incidências ambientais, a DGEG remete o pedido à CCDR territorialmente competente para pronúncia sobre a manutenção da DIncA.

Esta pronúncia é dispensada no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do DL n.º 15/2022 a que corresponde o pedido de alteração da licença de produção a partir de fonte primária solar ou eólica, e se:

- Não implicar, objetivamente, qualquer alteração à decisão de AlncA e respetivos fundamentos;

- Não implicar alteração à implantação do centro electroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento ou implicar a diminuição da área de implantação do centro electroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento.

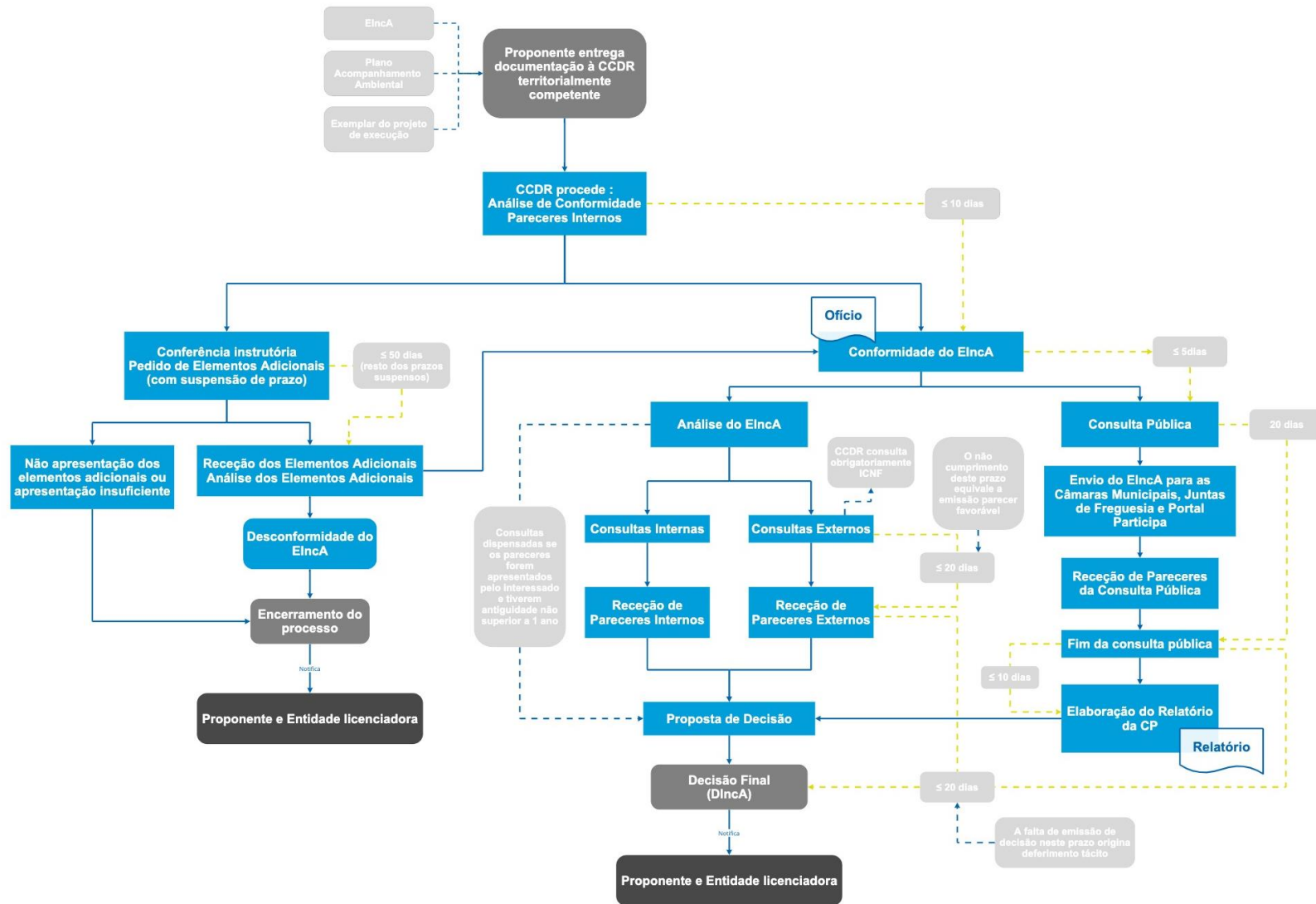


Figura 13 – Processo de Avaliação de Incidências Ambientais

3.2.3. Utilização de Recursos Hídricos

A utilização de recursos hídricos públicos e particulares que possa ter impacte significativo no estado das águas e na gestão racional e equilibrada dos recursos carece de um título que permita essa utilização. Este título é emitido nos termos e condições da **Lei da Água** estabelecida na Lei n.º 58/2005, de 20 de dezembro e alterada pela Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro, consolidado com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 245/2009, Decreto-Lei n.º 60/2012, Decreto-Lei n.º 130/2012, Lei n.º 17/2014, Lei n.º 42/2016 e Lei n.º 44/2017, e nos termos e condições do **regime da utilização dos recursos hídricos** está estabelecido no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, consolidado com as alterações introduzidos pelos Decreto-Lei n.º 391-A/2007, Decreto-Lei n.º 93/2008, Decreto-Lei n.º 107/2009, Decreto-Lei n.º 245/2009, Decreto-Lei n.º 82/2010, Lei n.º 44/2012, Lei n.º 12/2018 e Decreto-Lei n.º 97/2018. Recentemente foi alvo de alteração ao abrigo do Simplex Ambiental, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro

Os títulos de utilização são atribuídos pela administração da região hidrográfica territorialmente competente (ARH). No caso em que a utilização se situe em mais do que uma área territorial, a competência do licenciamento cabe à ARH onde se situar a maior área ocupada pela utilização. Na impossibilidade de seguir este critério, é competente a autoridade que tiver jurisdição onde se localiza a intervenção principal.

Como proceder?

O SILiAmb constitui a ferramenta de suporte ao licenciamento da maioria das utilizações dos recursos hídricos contempladas na Lei da água e no Regime jurídico das utilizações dos recursos hídricos.

A solicitação do TURH pode ocorrer em simultâneo com a instrução do procedimento de avaliação de impacte ambiental, permitindo ao promotor otimizar o processo global de obtenção dos diferentes produtos ao abrigo dos regimes ambientais.

Com a submissão de requerimentos para utilização dos recursos hídricos é necessário o pagamento de taxas ambientais e/ou administrativas, atualizadas anualmente e disponíveis para consulta no sítio da APA na Internet.

A instrução dos pedidos de informação prévia sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos e dos pedidos de emissão ou de renovação de licenças para o exercício de atividades de pesquisa e captação de águas subterrâneas também pode ser efetuada através desta plataforma. O SILiAmb permite ao utilizador dos recursos hídricos submeter pedidos para novas utilizações, acompanhar o estado do processo e efetuar a gestão dos títulos existentes, nomeadamente, o carregamento dos dados provenientes do programa de autocontrolo, a apresentação de pedidos de renovação, alteração, transmissão ou cessação das utilizações existentes, o envio de documentos e a comunicação de avarias/anomalias.

Em alternativa ao SILiAmb, é possível utilizar os formulários¹⁷ disponíveis no sítio da APA na Internet. Os requerimentos podem ser apresentados pelo interessado em suporte papel ou, quando possível, em suporte informativo e por meios eletrónicos. Adicionalmente, os requerimentos são acompanhados de declaração que ateste a

¹⁷ Formulários acessíveis em:
<https://apambiente.pt/agua/formularios>

autenticidade das informações prestadas, devendo ser assinada pelo interessado ou seu legal representante.

O **requerimento inicial de pedido de emissão do TURH** é apresentado junto da autoridade competente, instruído com os seguintes elementos:

- Documento no qual conste:
 - A identificação do requerente e o seu número de identificação fiscal;
 - Os elementos descritivos da utilização definidos em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável.
- Outros documentos tidos pelo requerente como relevantes para a apreciação do pedido.

No que consiste?

Pedido de Informação Prévia

Qualquer interessado pode apresentar junto da autoridade competente um **pedido de informação prévia** sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos para o fim pretendido. A submissão deste pedido pressupõe o pagamento de uma taxa administrativa de 100 €. Em caso de deferimento, o requerente dispõe do prazo de **1 ano** para apresentar o pedido de autorização

No pedido de informação prévia deve constar:

- A identificação rigorosa da utilização pretendida;
- A indicação exata do local pretendido, nomeadamente com recurso às coordenadas geográficas.

A entidade competente decide o pedido de informação prévia no prazo de **30 dias** contando a partir da data da sua receção. A informação prévia vincula a entidade competente desde que o pedido de emissão de título seja apresentado no prazo de **um ano** a contar da data da sua notificação, excecionalmente prorrogável por decisão fundamentada, sem prejuízo dos condicionalismos resultantes quer do respeito pelas regras do concurso quer das decisões ou pareceres, dotados de carácter vinculativo, emitidos posteriormente no âmbito do licenciamento.

Novos projetos

Para os novos projetos é preciso **autorização** – através da avaliação, independentemente de existir ou não processo de AIA, se a sua implementação permite o atingir dos objetivos da Diretiva Quadro da Água transposta pela Lei da Água (DQA/LA). É preciso aferir se as novas modificações físicas nas massas de água superficiais ou se a alteração dos níveis freáticos nas massas de água subterrâneas, decorrentes da implementação do projeto são permanentes e provocam alteração do estado das massas de água, devido a alterações de qualquer um dos elementos de qualidade que integram o potencial/estado das massas de água.

Assim, na primeira fase de avaliação do cumprimento dos objetivos da DQA/LA deve ser elaborado um documento no qual deve constar:

- Descrição sucinta do projeto, nomeadamente mapa com a localização das intervenções cruzada com as massas de água afetadas. Período de intervenção (construção) e indicação se a alteração é definitiva ou apenas durante a

construção. Indicar se existem outros projetos na zona que possam potenciar os impactes nas massas de água;

- Identificar as massas de água superficiais e subterrâneas afetadas (direta e indiretamente), respetivo estado, objetivos ambientais e medidas definidas no Plano de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) em vigor. Identificar ainda se são coincidentes com zonas protegidas. Todos estes elementos podem ser obtidos nos documentos que constituem os PGRH em vigor, disponíveis em Planos de Gestão de Região Hidrográfica;
- Para cada elemento de qualidade que caracteriza o estado das massas de água afetadas identificar se as ações têm ou não impacto para alterar o estado ou não permitem que as medidas definidas promovam o bom estado. Identificar se alteram as características/classificação da zona protegida;
- Ponderação dos efeitos para aferir a necessidade de aplicar a derrogação do estado (aplicação do artigo 4(7) da DQA ou artigo 51.º da Lei da Água). Caso se conclua que não é necessário então a verificação termina aqui.

Caso o projeto provoque alterações físicas nas massas de água superficiais e/ou rebaixamento dos níveis freáticos nas massas de água subterrâneas, que alteram o estado das massas de água afetadas, é preciso verificar a possibilidade de aplicar a derrogação prevista no artigo 4(7) da DQA e no artigo 51.º da Lei da Água. Esta derrogação só pode ser aplicada e assim permitir que o projeto seja licenciável desde que simultaneamente:

- Todas as medidas de minimização exequíveis foram integradas no projeto/ação;
- O PGRH (a rever cada 6 anos) explicita as alterações e inclui as respetivas justificações;
- As modificações/alterações sejam de superior interesse público e/ou os benefícios para o ambiente e para a sociedade decorrentes da realização dos objetivos definidos são superados pelos benefícios das novas modificações/alterações para a saúde humana, segurança ou desenvolvimento sustentável;
- Os objetivos benéficos das modificações/alterações na massa de água não podem, por exequibilidade técnica ou, de custos desproporcionados, ser alcançados por outros meios que constituam uma opção que, em termos ambientais, seja significativamente melhor.

Como se desenvolve o procedimento na autoridade?

A entidade competente verifica se o pedido se encontra instruído com a totalidade dos elementos exigidos no prazo de **10 dias** contar da apresentação do requerimento inicial. A entidade competente poderá solicitar, por uma única vez, a prestação de informações ou elementos complementares, bem como o seu aditamento ou reformulação dos elementos exigidos. O requerente tem **60 dias** para juntar os elementos solicitados pela entidade competente, a contar da notificação do pedido de elementos. Caso não junte os elementos pedidos ou o faça de forma deficiente ou insuficiente, o pedido é liminarmente indeferido.

A entidade competente pode convocar o requerente para a realização de uma conferência instrutória, na qual são abordados todos os aspetos considerados necessários para a boa decisão do pedido e eventualmente solicitados elementos

instrutórios adicionais. O prazo para reunir os elementos solicitados poderá ser excepcionalmente prorrogável por decisão devidamente fundamentada.

A emissão de certos títulos carece de realização de consultas a várias entidades. A autoridade competente promove estas consultas, bem como outras legal e regulamentarmente exigíveis, no prazo de **15 dias** a contar da receção do pedido ou receção dos elementos adicionais. O requerente pode solicitar a passagem de certidão da promoção das consultas efetuadas. Se esta certidão for negativa ou não for emitida no respetivo prazo, o interessado pode promover diretamente as respetivas consultas ou pedir ao tribunal que as promova ou que condene a autoridade em promovê-las.

A não emissão de parecer no prazo de **45 dias** contados a partir da data de promoção das consultas previstas equivale à emissão de parecer favorável, exceto na emissão de licença de rejeição de águas residuais no solo agrícola ou florestal situado no domínio público em que esteja em causa a segurança de pessoas e bens.

Quando os meios disponíveis o permitam e a autoridade competente o determine, os pareceres previstos podem ser emitidos em conferência de serviços, a qual pode decorrer por via eletrónica. Neste caso, os pareceres são reduzidos a escrito em ata da conferência assinada por todos os presentes, ou documentos através de outro meio que ateste a posição assumida pelo representante da entidade consultada.

A emissão de licenças ou concessões para utilização dos recursos hídricos implica a prestação de uma **caução para a recuperação ambiental**, prevista nos artigos 22.º e 25.º e na alínea A) do Anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual. Esta caução poderá ser dispensada, mas apenas nas medidas em que a ARH territorialmente competente considera que a utilização a realização não seja suscetível de causar qualquer impacto negativo nos recursos hídricos. A caução é prestada no prazo de **80 dias** a contar da data de entrada de funcionamento da utilização. O valor da caução é determinado pela ARH territorialmente competente e corresponderá entre 0,5% e 2% do valor do montante investido, podendo ser prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária.

Além da caução para recuperação ambiental, é ainda obrigatória a prestação de uma **caução de construção** sempre que seja necessário garantir o cumprimento das obrigações de implantação, alteração e demolição de alterações fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares, infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária e infraestruturas hidráulicas. A caução é prestada no prazo de **30 dias** após a atribuição do TURH. O valor da caução corresponde a 5% do montante global do investimento previsto no projeto.

3.2.4. Outras autorizações/licenças/obrigações decorrentes de servidões e restrições de utilidade pública

3.2.4.1. REN

O regime jurídico da REN (RJREN) é instituído pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, consolidado com as alterações introduzidas por Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, Decreto-Lei n.º 239/2012, Decreto-Lei n.º 96/2013, Decreto-Lei n.º 80/2015 e Decreto-Lei n.º 124/2019.

A delimitação REN compreende o nível estratégico prosseguido pelas orientações de âmbito nacional e regional (OENR), publicadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de

setembro, consolidada com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro.

O nível operativo é concretizado através da delimitação das áreas integradas na REN, em carta de âmbito municipal, tendo por base as OENR, e de acordo com os critérios constantes no Anexo I do RJREN.

O regime atribuído às áreas incluídas na REN (n.º 1 do artigo 20.º, do RJREN - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual) é o da interdição de usos e ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, vias de comunicação, escavações e aterros, bem como a destruição do revestimento vegetal não associada às operações culturais de aproveitamento agrícola do solo, das operações decorrentes de condução e exploração dos espaços florestais, e das ações extraordinárias de proteção fitossanitária previstas em legislação específica.

O RJREN prevê, as seguintes exceções, consagradas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, no artigo 21.º e no artigo 40.º:

- usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN (n.ºs 2 e 3, do artigo 20.º), identificadas no Anexo II, com as condições e requisitos definidos no Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro;
- ações de relevante interesse público, reconhecidas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria (artigo 21.º);
- ações já licenciadas ou autorizadas em data anterior à aprovação da delimitação das cartas da REN municipais (artigo 40.º).

Estão sujeitas a comunicação prévia à CCDR as intervenções que, configurando usos ou ações compatíveis em áreas de REN, se encontram sujeitas a esse procedimento, nas situações definidas no Anexo II do RJREN. Carecem de parecer obrigatório e vinculativo da APA, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do RJREN, os usos e ações identificados no Anexo II da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, consoante as tipologias da REN em que incidam.

A produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes renováveis pode ter enquadramento no quadro de usos e ações compatíveis previstas pelo RJREN (alínea f) do ponto II do anexo II do RJREN), em função das tipologias em presença, estando sujeita a comunicação prévia, nas áreas dos objetivos da REN descritos no Anexo III do presente Guia.

No entanto os troços subterrâneos e a construção de postos de transformação carecem de parecer obrigatório e vinculativo da APA/ARH competente (Grupo II, Anexo II, da Portaria 419/2012, de 20/2012).

Nos casos em que ocorre a avaliação de impacte ambiental ou avaliação de incidências ambientais, a pronúncia da CCDR é emitida nessa sede (AIA ou AlncA), considerando-se que a apreciação favorável determina a não rejeição da comunicação prévia.

Como proceder?

O pedido de comunicação prévia deve ser instruído através da plataforma SIRJUE (Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação), pelo Município onde se localiza a pretensão.

Esta comunicação pode ser apresentada pelo interessado ou pela entidade administrativa competente para aprovar ou autorizar a ação em causa. A comunicação prévia não prejudica a necessidade de obtenção de todos os pareceres obrigatórios nos termos legalmente previstos, designadamente os respeitantes à conservação da natureza, previamente ao licenciamento.

No que consiste?

A comunicação prévia é acompanhada de elementos instrutórios que se encontram descritos no anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro. Os elementos instrutórios incluem uma a memória descritiva e justificativa na qual devem constar:

- Identificação do comunicante;
- Descrição da situação existente e da atividade desenvolvida, bem como indicação das edificações existentes e propostas, quando aplicável;
- Descrição do uso ou ação, incluindo o seu destino, a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento;
- Quantificação da superfície total de REN afetada pelo uso ou ação, expressa em m² ou em hectares;
- Demonstração da não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença;
- Demonstração do cumprimento dos requisitos respetivamente aplicáveis a cada um dos usos ou ações, definidos na presente portaria;
- Planta de localização à escala de 1:25 000;
- Delimitação do terreno ou parcela e localização exata da ação no interior do mesmo, nomeadamente em planta a escala adequada (1:10 000, 1:5 000, 1:2 000 ou 1:1 000) e/ou através da indicação das respetivas coordenadas geográficas;
- Outros elementos tidos como relevantes pelo comunicante para a instrução do seu pedido.

Os projetos apresentados envolvem simultaneamente, a implantação dos painéis/ aerogeradores, dos troços aéreos e subterrâneos, da construção de postos de transformação, beneficiação de caminhos e atravessamentos da rede hidrográfica.

A apreciação pela CCDR competente é feita, essencialmente, em função das incidências espaciais da implantação dos painéis/ aerogeradores e dos traçados das linhas elétricas, nomeadamente dos postes de suporte das linhas, das linhas subterrâneas e dos equipamentos associados com implantação no solo (como postos de transformação e de derivação).

Assim, é fundamental a clarificação das incidências no solo em planta e perfil dos traçados (aéreos e subterrâneos) das linhas elétricas a concretizar, de fácil legibilidade e escala adequada, que importa assegurar para efeito de apreciação, face aos princípios e objetivos da REN. Acresce a necessidade de serem apresentadas “medidas de mitigação ambiental” sempre que os projetos incluam traçados de linhas subterrâneas ou mistas.”

Como se desenvolve o procedimento na autoridade competente?

A CCDR tem um prazo de **5 dias**, a contar da data da apresentação da comunicação prévia, para verificar as questões de ordem formal que possam obstar à análise da pretensão e solicita ao comunicante as informações e correções necessárias, a apresentação de elementos em falta, bem como o comprovativo do pagamento da taxa, quando devida.

O comunicante tem **15 dias** para suprir as deficiências indicadas, sob pena de rejeição liminar, encontrando-se o procedimento suspenso durante esse período.

Nas situações de usos ou ações que carecem de parecer da APA, a CCDR solicita parecer obrigatório e vinculativo à entidade que deve ser emitido no prazo de **15 dias**.

A produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes renováveis é compatível, segundo o anexo II da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, fica sujeita a parecer obrigatório e vinculativo da APA nos casos em que o uso ou ação de localize em:

- Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem;
- Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- Zonas adjacentes;
- Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

Decisão

No prazo de 20 dias a contar da data de apresentação da comunicação prévia ou do termo do prazo para o comunicante suprir deficiências previamente indicadas, a CCDR toma uma decisão. A CCDR decide pela rejeição quando se verifica que o uso ou ação não são consideradas compatíveis com os objetivos da REN ou quando for objeto de parecer desfavorável da APA.

Em casos de não rejeição, os usos e ações objeto de comunicação podem iniciar-se **25 dias** a contar da data de apresentação da comunicação prévia, com exceção das ações de defesa da floresta contra incêndios que podem iniciar-se no prazo de **10 dias**.

3.2.4.2. RAN

O regime jurídico da RAN (RJLAN) está descrito no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro, tendo sido consolidado com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2015. Adicionalmente, a Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, estabelece os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas nas áreas da RAN.

O RJLAN define que utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando cumulativamente:

- Não causem graves prejuízos para os objetivos das áreas;
- Não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se, preferencialmente, nas terras e solos classificados com menor aptidão.

Instalações ou equipamentos para produção a partir de fontes de energia renováveis enquadram-se nas utilizações não agrícolas de áreas integradas da RAN, de acordo com a alínea d) no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2019, de 31 de março, versão consolidada.

A regulamentação para Instalações ou equipamentos para produção a partir de fontes de energia renováveis encontra-se descrita no artigo 5.º do Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.

À pretensão para as instalações ou equipamentos pode ser concedido parecer favorável desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Não exista alternativa de localização económica e tecnicamente viável em áreas não integradas na RAN, a justificar pelo requerente;
- Seja adaptada à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro ou escavação;
- Seja respeitada a drenagem natural dos terrenos, garantindo a minimização da contaminação dos solos e a sua degradação;
- Sejam definidas medidas de recuperação dos solos a executar durante as fases de construção, exploração e desativação, garantindo a reposição dos solos à situação original através da remoção de todos os anexos no final do prazo da autorização, bem como a recuperação da área de intervenção, devendo para tal ser apresentado projeto específico para parecer prévio da DRAP territorialmente competente.

À pretensão para a abertura de caminhos de apoio ao sector pode ser concedido parecer favorável desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Não exista alternativa viável em áreas fora da RAN e seja justificada por razões de necessidades decorrentes da atividade desenvolvida;
- A largura máxima da plataforma, incluindo bermas e drenagem, seja de 5 m;
- Seja utilizado pavimento permeável ou semipermeável;
- O traçado seja adaptado à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro ou escavação de dimensão relevante;

- Seja respeitada a drenagem natural do terreno.

Não obstante o acima referido, foi elaborada uma “Orientação genérica relativa à instalação de parques de energias renováveis em solos da RAN” emitida pela Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural¹⁸, que defende, no ponto 4 do Ofício NI/IP/2017, de 05/01/2017, homologado pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural que a utilização não agrícola para instalação de equipamentos de produção de energia a partir de fontes de energia renováveis (com fim exclusivo ou quase exclusivo de venda de energia à rede elétrica), não tem enquadramento na exceção da alínea d) acima referida, tem um caráter absolutamente excepcional, e só será admissível na exceção prevista - alínea f), desde que não exista alternativa fora das terras ou solo RAN e desde que cumulativamente se verifiquem os seguintes pressupostos:

- esteja integrada numa exploração agrícola viável;
- se destine à produção de energia para utilização nessa mesma exploração;
- tenha uma área diminuta comparativamente à dimensão da exploração em causa.

Como proceder? No que consiste?

De acordo com o Anexo II da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, o pedido de viabilização de qualquer utilização não agrícola de áreas integradas na RAN é formalizado através de:

- Requerimento dirigido pelo promotor ou entidade promotora diretamente ao presidente da entidade regional da RAN territorialmente componente¹⁹;
- Memória descritiva e justificativa;
- Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou coletiva;
- Certidão de teor, atualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor;
- Fotocópia da caderneta predial e planta de cadastro;
- Extrato da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada;
- Extrato da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respetiva legenda, legível;
- Cartografia ou ortofotomapa à escala 1:5 000 ou escala maior, 1:2000 ou adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido.

Adicionalmente, se a área da RAN estiver inserida em aproveitamento hidroagrícola, acresce o parecer da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas. As entidades da RAN podem ainda solicitar qualquer outra documentação que considerem importante para a análise do processo.

Como se desenvolve o procedimento na autoridade competente?

¹⁸ Ref.ª Of. DSTAR_DOER_DOC00000555_2017 – Proc.º n.º 29/EN-RAN/2017, datado de 15.02.2017

¹⁹ Consoante a entidade territorialmente competente deve ser consultada o seu sítio online para identificação do modelo próprio de requerimento

O parecer prévio é emitido no **caso geral** (sem sujeição a AIA ou AlncA) pela entidade regional da RAN, no prazo de **20 dias**

A entidade regional da RAN pode solicitar ao requerente ou à entidade competente, no prazo máximo de **10 dias** a contar da data de receção do processo, sempre que tal se mostre necessário e por uma única vez, elementos adicionais relevantes para a decisão, suspendendo-se o prazo para a emissão do parecer prévio. Adicionalmente, nos casos em que o município é a entidade competente para a concessão, autorização, licença, aprovação ou comunicação prévia, este deve ser ouvido. Se o parecer não for emitido no prazo definido, o mesmo considera-se favorável.

Decisão

Os interessados dispõem de um prazo de **1 ano** para apresentar o pedido de concessão, aprovação, licença, autorização administrativa ou a comunicação prévia, relativos à utilização a que o parecer respeita, findo o qual o mesmo caduca.

Sem prejuízo da possibilidade de impugnação contenciosa, nos termos do CPA, os interessados podem interpor recurso para a entidade nacional da RAN dos pareceres vinculativos desfavorável emitidos pelas entidades regionais da RAN, a emitir no prazo de **20 dias**.

Quando a utilização esteja associada a **um projeto sujeito a AIA em fase de projeto de execução**, o parecer expresso ou tácito, no âmbito desse procedimento, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, dispensa qualquer parecer pela entidade regional da RAN. Quando a utilização em causa está sujeita a AlncA, aplica-se o mesmo princípio, com as devidas adaptações.

A emissão do parecer prévio vinculativo tem lugar após o pagamento da respetiva taxa pelo proponente.

3.2.4.3. Autorização para poda, corte ou arranque de sobreiros e azinheiras

A proteção do sobreiro e da azinheira justifica-se largamente pela sua importância ambiental e económica. Sublinha-se, a propósito, o *enorme valor do sobreiro e da cortiça como sustentáculo de uma atividade económica muito relevante para o País, quer pelo seu significado em termos de exportações quer pelos postos de trabalho diretos e indiretos que lhe estão associados*.

O Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio (consolidado com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, Decreto-Lei n.º 29/2015, de 10 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro) estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira e determina que o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização do ICNF, IP. Contudo, o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, define as situações que, por um lado, dispensam autorização do ICNF, IP e, por outro, as que dispensam ou obrigam a comunicação prévia ao ICNF, IP. Note-se que a legislação em vigor introduz o recurso a medidas compensatórias no caso de cortes/arranques autorizados de sobreiro e/ou azinheira em povoamento ou em pequenos núcleos de valor ecológico elevado, de forma a garantir que a área daquelas espécies não é afetada.

Para efeitos do presente Guia são seguidamente salientados determinados aspetos da legislação referida e dadas algumas indicações procedimentais. Contudo, desde já se sublinha, estes destaques **não dispensam a leitura integral dos Decretos-Lei acima listados nem dos documentos relevantes envolvidos.**

De acordo com o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na versão atualizada, um “povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto” é uma formação vegetal com:

- Área superior a 0,50 ha;
- No caso de estruturas com largura superior a 20 m, onde se verifique a presença de sobreiros ou azinheiras associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos:
 - 50 árvores/ha, no caso de árvores com altura superior a 1 m, que não atingem 30 cm de perímetro à altura do peito;
 - 30 árvores/ha, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa seja entre 30 cm e 79 cm;
 - 20 árvores/ha, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa seja entre 80 cm e 129 cm;
 - 10 árvores/ha, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa seja superior a 130 cm.

O Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na versão atualizada, refere ainda que o disposto quanto a povoamentos se aplica igualmente a pequenos núcleos que são formações vegetais:

- Com área igual ou inferior a 0.50 ha;
- No caso de estruturas lineares, aquelas que tenham área superior a 0,50 ha e largura igual ou inferior a 20 m, onde se verifique a presença de sobreiros ou azinheiros, associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaça os valores mínimos referidos acima, desde que revelem valor ecológico elevado, avaliado de acordo com parâmetros aprovados pela entidade competente.

O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamentos ou isolados, carece de autorização. Contudo, existem exceções a esta exigência – as definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na versão atualizada, sendo que para efeitos do presente Guia importa ter presente:

- “2 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 os cortes em desbaste de acordo com o previsto no plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, caso em que apenas é necessário comunicar previamente, com antecedência mínima de 30 dias, o início da sua execução à direcção regional de agricultura competente, que notificará os serviços do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território no prazo de 5 dias quando ocorram em áreas classificadas”
- 3 — Excetua -se ainda do disposto no n.º 1:
 - a) O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras quando previstos no estudo de impacto ambiental de um projeto sujeito ao procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução, ou no relatório de conformidade ambiental do projeto de execução, no caso de o projeto ser sujeito a estes procedimentos em fase de anteprojecto ou estudo prévio, e ter obtido, na declaração de impacte ambiental ou na decisão favorável

sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., ficando dispensado qualquer tipo de autorização ou comunicação prévia e devendo as respetivas medidas de compensação eventualmente aplicáveis constar da declaração de impacte ambiental ou da decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução;

b) O corte ou arranque de sobreiros ou azinheiras previsto em estudo de impacto ambiental de um projeto sujeito ao procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de N.º 30 10 de fevereiro de 2023 Pág. 23 Diário da República, 1.ª série incidências ambientais em fase de anteprojecto, nos termos da alínea anterior, quando o mesmo possua grau de detalhe suficiente para identificar as árvores em causa;”

O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

- Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela entidade competente;
- Em cortes de conversão nas condições:
 - Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
 - Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, quando reúnam as seguintes condições cumulativas:
 - Área sujeita a corte não ultrapassar o menor valor entre 10% da superfície da exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras ou 20 ha, limite este que deve contabilizar cortes anteriores realizados após janeiro de 1997 e manter-se válido no caso de transmissão ou divisão da propriedade;
 - Verificar-se uma correta gestão e um bom estado vegetativo e sanitário da restante área ocupada por qualquer das espécies.
- Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem;
- Quando os povoamentos de sobreiros ou azinheiras têm origem em regeneração natural incidente em áreas de produção florestal, desde que não configurem a espécie dominante na área onde se inserem nem ultrapassem o valor médio do perímetro à altura do peito de 130 cm.

Assinala-se que as áreas sujeitas a corte em empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local não podem ser desafetadas do uso agrícola durante 25 anos.

Adicionalmente, a entidade competente pode, desde que forma devidamente fundamentada, alterar o critério e a intensidade dos cortes ou arranques ou adiar a sua execução.

Como proceder?

Este pedido não é necessário instruir quando vigora a exceção anteriormente mencionada ao abrigo da alínea a) ou alínea b) do número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2021 na sua redação atual.

Os pedidos para a poda e o corte/arranque de sobreiros e/ou azinheiras e as comunicações de corte de sobreiros e/ou azinheiras (de acordo com PGF aprovado para uma determinada área) devem ser submetidas, através do módulo RUBUS - Proteção do Sobreiro e da Azinheira (<https://rubus.icnf.pt>). É recomendada a consulta ao [Manual](#)

de Utilizador do módulo RUBUS - Proteção do Sobreiro e da Azinheira (<https://icnf.gitbook.io/sobreiro-e-azinheira/rubus/enquadramento>) para que a submissão dos pedidos ocorra sem problemas.

De acordo com a legislação mencionada, para efeitos da preparação dos processos com vista à eventual emissão das declarações de imprescindível utilidade pública e de relevante e sustentável interesse para a economia local dos empreendimentos, o requerente deve apresentar memória descritiva e justificativa (que demonstre tecnicamente o interesse económico e social do empreendimento, a sua sustentabilidade e a inexistência de alternativas válidas quanto à sua localização) e a declaração de impacte ambiental (AIA) quando esta for exigível. Assinala-se que o ICNF, IP, no seu Portal, disponibiliza a lista indicativa de documentos necessários para o corte/arranque de sobreiros e/ou azinheiras (<https://www.icnf.pt/florestas/protecaodearvoredoprotecaodearvoredof formularios/> <https://www.icnf.pt/api/file/doc/6aa62e2bb8c4367b>) e o documento com o conteúdo mínimo obrigatório dos projetos de execução das medidas compensatórias no caso de cortes de conversão (<https://www.icnf.pt/api/file/doc/6032788e5dd4b6e7>), dando-se nota que deverão ser considerados os modelos indicativos de Plano Orientador de Gestão contidos nesse documento. Todavia, para apreciação do processo, os serviços do ICNF, IP poderão solicitar outros documentos/elementos.

Atenção: Sublinha-se que, de acordo com a legislação relevante já mencionada, em qualquer circunstância de corte ou arranque **é obrigatória** a prévia cintagem das árvores a abater com tinta indelével e de forma visível.

Decisão

É competência exclusiva dos responsáveis governamentais (que tutelam as matérias em causa em cada empreendimento) a emissão das declarações de imprescindível utilidade pública e de relevante e sustentável interesse para a economia local na sequência de pedidos de cortes de conversão. Salienta-se que, só após a publicação em Diário da República das declarações mencionadas, pode o ICNF, IP autorizar, quando aplicável, o corte dos sobreiros e/ou das azinheiras. Nota-se que a autorização é sempre condicionada, no mínimo, à implementação do projeto de compensação (e respetivo plano de gestão ao qual deve ser associado um cronograma).

A decisão relativa aos pedidos de autorização para corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, contando-se a partir da data de entrada do requerimento no serviço competente para a decisão de autorização, deve ser comunicada no prazo de:

- **45 dias** para pedidos de autorização por razões fitossanitárias;
 - Findo o prazo sem que tenha sido comunicada a decisão final sobre o pedido de autorização, deve considerar-se o mesmo **tacitamente deferido**;
- **60 dias** para pedidos de autorização, designadamente, em desbaste para melhoria produtiva dos povoamentos e para cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na versão atualizada;
 - Findo o prazo sem que tenha sido comunicada a decisão final sobre o pedido de autorização, deve considerar-se o mesmo **tacitamente deferido**;

O prazo para remessa do requerimento à entidade competente para a decisão de autorização é de **5 dias**.

3.2.4.4. Defesa das Florestas

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, estabelece o sistema de gestão integrada de fogos ruais (SGIFR) no território continental e define as suas regras de funcionamento. O artigo 60.º define o condicionamento da edificação em áreas prioritárias de presença e segurança (APPS). Nas APPS correspondentes a classes de perigosidade de incêndio rural “alta” e “muito alta”, delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação. A esta interdição excetuam-se, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 60.º, “obras com fins não habitacionais que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente infraestruturas de redes de defesa contra incêndios, vias de comunicação, instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica, infraestruturas de transporte e distribuição de energia elétrica e de transporte ed gás e de produtos petrolíferos, incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população”.

De acordo com artigo 40.º do SGIFR, o ICNF é a entidade responsável pelas execução e monitorização da rede primária de faixas de gestão de combustível, podendo o mesmo delegar esta responsabilidade a outra entidade. O planeamento, instalação e manutenção da rede primária de gestão de combustível deve ter em consideração as atividades que nelas se possam desenvolver e contribuir para a sua sustentabilidade técnica e financeira.

A gestão do combustível existente nos territórios rurais é realizada através de faixas e áreas estratégicas. As faixas de gestão de combustível constituem redes primárias, secundárias e terciárias. A remoção de combustível nas faixas de gestão pode ser substituídas por ocupação compatível que garanta a gestão do sub-coberto e cumpra as funções da mesma. Esta ocupação compatível carece de inscrição dessa ocupação nos programas sub-regionais de ação. A responsabilidade da gestão de faixas de combustível é:

- Na rede primária, o ICNF;
- Na rede secundária, as entidades responsáveis pelas infraestruturas que incluem linhas de transporte e distribuição de energia elétrica, sendo obrigadas a:
 - Nas redes de transporte e distribuição de energia elétrica:
 - No caso de linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão, a gestão do combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores, acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um dos lados;
 - No caso de linhas de distribuição de energia elétrica em média tensão, a gestão de combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7 m para cada um dos lados;

- No caso de linhas de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, com cabos condutores sem isolamento elétrico, a gestão de combustível numa faixa de largura não inferior a 3 m para cada um dos lados da projeção vertical do cabo condutor.
- Nas instalações de produção e armazenamento de energia elétrica ou de gás:
 - Proceder à gestão da faixa de combustível numa faixa envolvente com uma largura padrão de 100 m (esta largura pode ser diminuída para 50 m a pedido do proponente e desde que aprovada pela entidade responsável).
- Na Intersecção de faixa, a responsabilidade poderá ser dividida entre entidades em partes iguais ou ser responsabilidade de uma entidade fazer a sua parte completa (para mais, ver artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro).

4. LICENCIAMENTO ELÉTRICO

4.1. Licença de produção – enquadramento

Após a emissão do TRC e a obtenção da diversa documentação instrutória o promotor pode avançar com o passo seguinte, o pedido de atribuição de licença de produção, cujo prazo varia consoante a necessidade de procedimento de AIA.

O procedimento de atribuição de licença de produção, assim como os vários procedimentos de controlo prévio, é acompanhado por um gestor de procedimento, a quem compete assegurar o normal desenvolvimento da tramitação processual acompanhando a instrução, o cumprimento de prazos, a prestação de informação e dos esclarecimentos aos requerentes. O gestor do procedimento fornece ao requerente um manual de procedimentos²⁰ que, designadamente, identifique de forma clara as fases do procedimento administrativo aplicável e respetivos prazos.

²⁰ Manual previsto no DL15/2022, ainda não publicado.

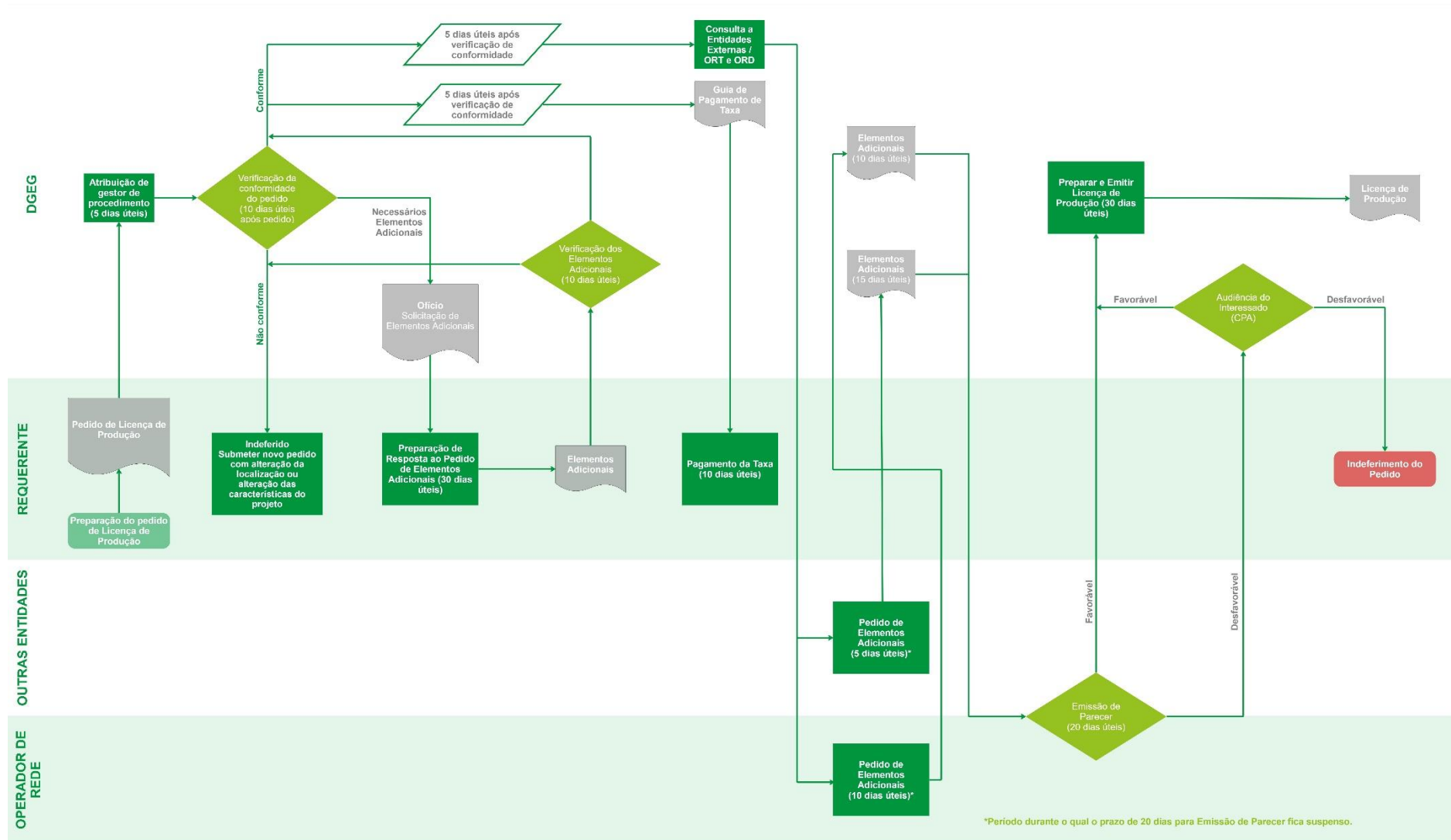


Figura 14 – Processo de obtenção de licença de produção.

4.1.1. Pedido de atribuição de licença de produção

O pedido de atribuição de licença de produção deve ser efetuado à DGEG no prazo máximo de um ano após a emissão do TRC quando haja lugar à realização de procedimento de AIA ou, não havendo lugar a este procedimento, no prazo máximo de seis meses. Os prazos referidos podem ser prorrogados nas seguintes condições:

- A pedido do requerente apenas uma vez, com o limite máximo de um ano, quando, por razão que lhe são imputáveis, o prazo estabelecido se revele insuficiente;
- Sem limite, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, em circunstâncias excecionais e mediante pedido do requerente devidamente justificado.

O pedido de atribuição de licença de produção para registo de unidades de produção deve ser realizado informaticamente através da plataforma eletrónica nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da energia. À data da publicação do presente Guia, a plataforma eletrónica não foi ainda lançada.

Após a submissão do pedido, a DGEG informa o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o gestor do respetivo procedimento, através da emissão do comprovativo eletrónico de apresentação do pedido que contém a identificação do gestor do procedimento, bem como a indicação do local, do horário e da forma pela qual pode ser contactado.

4.1.1.1. Articulação com os regimes ambientais

O disposto no DL 15/2022 relativo ao licenciamento de projetos de energia renovável não prejudica o disposto nos demais regimes legais e regulamentares aplicáveis, salvo as especificidades apresentadas na secção VII “Articulação com regimes jurídicos”. Desta forma, o requerente deve apresentar, no âmbito da instrução do pedido de licença de produção, os pareceres, autorizações ou licenças estabelecidas em legislação específica aplicável e que sejam da competência de entidades da administração central, como indicado no capítulo seguinte.

Cabe à DGEG a apreciação prévia e decisão de sujeição a avaliação de impacte ambiental no âmbito do procedimento de atribuição de licença de produção de projetos não localizados em áreas sensíveis, submetidos a uma análise Caso a Caso regulada pelo RJAIA. A Autoridade de AIA emite decisão sempre que o projeto se localize em área sensível, dispondo de um prazo máximo de 25 dias, sendo que nas situações de ausência de pronúncia, o projeto está sujeito a AIA, devendo o procedimento prosseguir.

A emissão de licença de produção de centros electroprodutores que não se encontrem abrangidos pelo RJAIA é, quando a legislação setorial aplicável expressamente o determine (Rede Natura 2000), precedida de um procedimento de avaliação de incidências ambientais a realizar pela CCDR territorialmente competente, descrito no capítulo [3.2.2](#) do presente Guia.

4.1.1.2. Documentos a instruir

O pedido de licença de produção deve ser instruído nos termos do Anexo I do Decreto-Lei n.º 15/2022, ou seja, deve incluir os seguintes elementos:

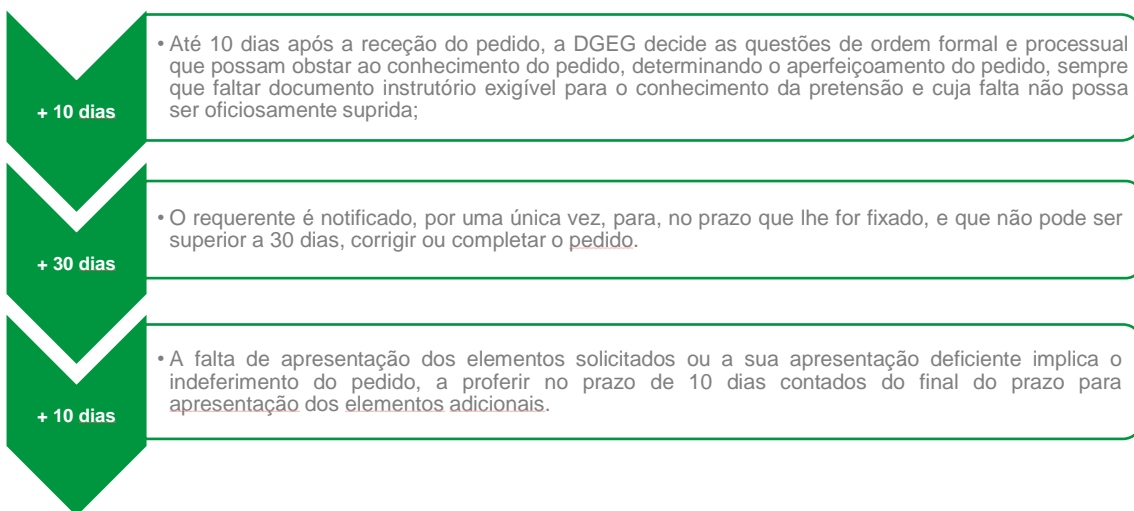
- Identificação completa do requerente e, quando aplicável, certidão permanente do registo comercial;
- Declaração, sob compromisso de honra, do requerente de que tem regularizada a sua situação relativamente a contribuições para a segurança social, bem como a sua situação fiscal;
- Título de reserva de capacidade de injeção na rede em nome do requerente ou acordo entre o requerente e o operador da rede elétrica de serviço público (RESP);
 - No caso de instalação em centro electroprodutor já existente de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária mantendo a potência de injeção na rede atribuída na licença de produção preexistente, é dispensada a apresentação do TRC, que é substituído por autorização do titular da licença preexistente a quem foi atribuído o ponto de injeção na rede a utilizar.
- Documento comprovativo da disponibilidade dos terrenos para a instalação do centro electroprodutor, i.e.:
 - Contrato que tenha por objeto a constituição, a favor do requerente, do direito de propriedade, direito de superfície, direito de usufruto ou direito de arrendamento sobre o imóvel;
 - Contrato-promessa relativamente a qualquer dos direitos referidos acima e reconhecimento das assinaturas.
- Projeto de execução do centro electroprodutor, acompanhado pelo termo de responsabilidade do técnico pela sua elaboração, deve compreender:
 - Memória Descritiva – Memória descritiva e justificativa, que indique a função e as características das instalações, dos geradores, transformadores, entre outros elementos (ver Anexo I do DL 15/2022), bem como a identificação das coordenadas geográficas da implantação do centro electroprodutor;
 - Desenhos – Desenhos que devem incluir a planta geral de localização da instalação, alçados e cortes, em escala conveniente e esquemas elétricos gerais das instalações projetadas. (ver Anexo I DL 15/2022).
- Plano de encerramento e remoção das instalações, apenas quando o projeto não teve AIA;
- Termo de responsabilidade pelo projeto das instalações elétricas;
- Cronograma das ações necessárias para a instalação do centro electroprodutor, incluindo a indicação do prazo de entrada em exploração;
- Título Único Ambiental (TUA) com todas as decisões de ambiente aplicáveis ao projeto, deferidas, expressa ou tacitamente, ou deferidas condicionalmente;

- Comunicação prévia feita à câmara municipal quando o projeto não esteja sujeito ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA) ou a avaliação de incidências ambientais²¹;
- Tratando-se de centros electroprodutores destinados a ser instalados em espaço hídrico sob a soberania ou jurisdição nacional, certidão do título de utilização concedido pela entidade competente autorizando a utilização dos recursos para o fim pretendido;
- Perfil da empresa requerente, dos sócios ou acionistas e das percentagens do capital social detido, quando igual ou superior a 5 %, bem como elementos demonstrativos da capacidade técnica, económico-financeira e experiência para assegurar a realização do projeto e o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e as derivadas da licença;
- Informação detalhada e elucidativa da quota de capacidade de produção de eletricidade detida pelo requerente, bem como declaração, sob compromisso de honra, de que aquando do pedido não se encontra abrangido pelo disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º ou, estando abrangido, em que medida lhe é o mesmo aplicável, indicando as medidas que se propõe tomar para os efeitos do n.º 4 do mesmo artigo (preenchimento de minuta disponibilizada pela DGEG²² e apresentada no Anexo IV do presente Guia);
- Parecer favorável do operador de Rede Nacional de Transporte de Gás, quando o centro electroprodutor tenha interferência com os domínios ou atividades planeadas daquele operador.

4.1.2. Verificação da conformidade (consulta a entidades)

A verificação da conformidade da instrução do pedido de licença de produção pode resultar na aprovação do pedido, na indicação de aperfeiçoamento do pedido ou na rejeição liminar do pedido.

Caso de aperfeiçoamento do pedido:

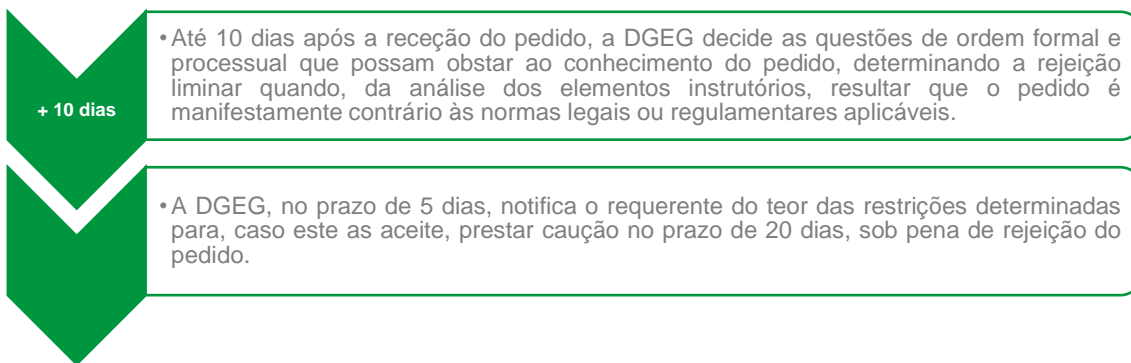


²¹ De acordo com o Art.º 4º-A do DL 72/2022.

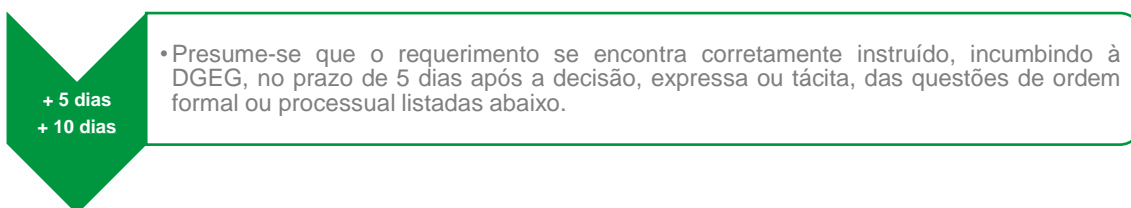
²² Minuta acessível em:

<https://www.dgeg.gov.pt/areas-setoriais/energia/energia-eletrica/producao-de-energia-eletrica/producao-potencia-instalada-superior-a-1-mva/>

Caso de rejeição liminar:

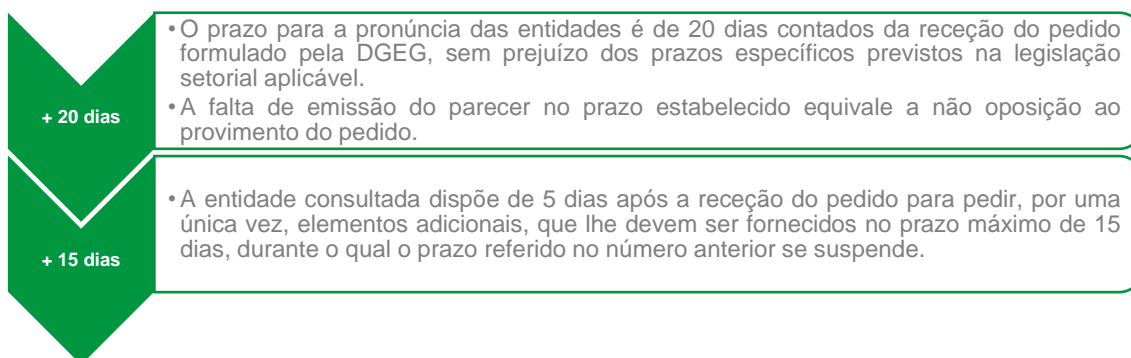


Não ocorrendo rejeição liminar nem indeferimento nos termos e prazos apresentados acima:



- Emitir as guias para pagamento das taxas devidas, a pagar pelo requerente no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito;
- Promover a consulta a entidades externas que devam emitir parecer, autorização ou decisão sobre a pretensão e cuja pronúncia não se inclua no anexo I;
- Promover a consulta do operador da RESP e, quando se justifique, do gestor global do SEN.

Consulta a entidades



4.1.3. Consulta ao operador da RESP

Em qualquer fase do procedimento de verificação da conformidade da instrução do pedido, previamente à decisão, a DGEG solicita a pronúncia do operador de rede e, caso se justifique, a pronúncia do gestor global do SEN, sobre as condições e regime de injeção aplicável ao centro electroprodutor, bem como sobre a segurança e fiabilidade das redes.

+ 20 dias

• O prazo para a emissão de informação ou de parecer solicitado é de 20 dias contados a partir da data da receção do pedido formulado pela DGEG.

Ou, caso sejam necessários elementos adicionais:

+ 5 dias
+ 15 dias
+ 15 dias

• A entidade consultada dispõe de 5 dias após a receção do pedido para pedir, por uma única vez, elementos adicionais, que lhe devem ser fornecidos no prazo máximo de 15 dias, durante o qual o prazo de 20 dias fica suspenso.

4.1.4. Obtenção da licença

Critérios gerais para atribuição de licença de produção:

+ 30 dias

• A DGEG profere decisão no prazo de 30 dias a contar do final do prazo de pronúncia das entidades consultadas.

A decisão proferida sobre o pedido de atribuição da licença deve ser notificada ao requerente, ao operador da rede relevante, ao gestor global do SEN e às demais entidades que tenham tido intervenção no procedimento, sendo ainda, publicitada no sítio na Internet da DGEG.

Decisão desfavorável:

No caso de projeto de decisão desfavorável, a DGEG procede à audiência prévia do interessado nos termos previstos no CPA.

Indeferimento do pedido

Em caso de indeferimento do pedido de atribuição de licença de produção, por parte da DGEG, o requerente deve ser informado do respetivo fundamento.

4.2. Alterações ao título de controlo prévio e regimes simplificados

4.2.1. Alterações substanciais

Constitui uma alteração substancial uma alteração ao centro electroprodutor, UPAC, ou instalação de armazenamento que envolve a alteração das seguintes características principais da instalação: a tecnologia de produção, do combustível ou fonte de energia primária utilizada, e no caso de centros electroprodutores termoelétricos ou

hidroelétricos o número de grupos geradores, bem como das respetivas caldeiras, turbinas e geradores.

Em caso de alteração substancial do centro electroprodutor, a instalação está sujeita a novo procedimento de controlo prévio.

4.2.2. Alterações não substanciais

O sobre-equipamento e reequipamento de centros electroprodutores consideram-se alterações não substanciais ao título de controlo prévio já existente e seguem o procedimento estabelecido para a respetiva alteração, podendo estas alterações ser requeridas pelo promotor em qualquer uma das seguintes tipologias de controlo prévio:

- Título de registo de prévio;
- Licença de produção;
- Licença de exploração, ou seja, já com a central em operação.

Este tipo de alterações não constituem um procedimento autónomo de alteração do título de registo prévio, ficando sujeitas a averbamento.

4.2.2.1. Sobre-equipamento

O sobreequipamento consiste na alteração do centro electroprodutor de fontes de energia renováveis através do aumento da potência instalada conseguido com equipamentos geradores ou de inversores, até ao limite de 20% da potência de ligação atribuída na licença de produção inicial.

Para a instrução do pedido de alteração ao título de controlo prévio, de forma a iniciar o processo de licenciamento de um sobre-equipamento, o promotor tem de instruir o seu pedido, destinado à Entidade Licenciamento, através do envio dos elementos de acordo com o disposto no Anexo I do DL n.º 15/2022, como descrito no capítulo [4.1.1.2](#), com as devidas alterações ao projeto inicial.

Tendo estes elementos, o promotor pode considerar reunidas todas as condições para que seja emitida, pela entidade licenciadora, a correspondente Licença de Produção, associada ao sobre-equipamento, ficando a aguardar o envio do documento pela entidade licenciadora.

4.2.2.2. Reequipamento

Todos os centros electroprodutores de fontes de energia renováveis podem ser reequipados, i.e., substituir total ou parcialmente os equipamentos geradores do centro electroprodutor de fonte primária renovável, sem alteração do polígono de implantação preexistente.

Para centros electroprodutores solares ou eólicos, caso a alteração por reequipamento mantenha ou reduza a potência instalada inicialmente estabelecida no procedimento de controlo prévio, o promotor deve apresentar uma comunicação prévia à DGEG a discriminar que equipamentos serão substituídos e as características dos novos equipamentos. De seguida, é emitido o título pela entidade licenciadora, i.e., o

comprovativo da apresentação da comunicação prévia que habilita a instalação do reequipamento.

Quando o reequipamento implique o aumento da potência instalada, excluindo os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA, a potência de ligação é acrescida, por uma única vez, até um máximo de 20% da potência de ligação inicialmente atribuída. Esta possibilidade está limitada ao parecer do operador de rede e à existência de disponibilidade de rede e só é válida enquanto não forem atingidas as metas indicadas no PNEC 2030 para a fonte primária em questão.

Relativamente ao licenciamento ambiental, o reequipamento de centros electroprodutores de fonte primária solar ou eólica não estão sujeitos ao procedimento de AIA estabelecido no regime jurídico de AIA, independentemente de terem sido, ou não, submetidos àquele procedimento no processo inicial de licenciamento. No caso de centros electroprodutores de fonte primária solar, de acordo com o Esclarecimento n.º 01/2023 da DGEG, o reequipamento implica a substituição total ou parcial dos equipamentos geradores do centro electroprodutor, sem alteração do seu polígono de implantação preexistente, que corresponde a um limite de área de território ocupada. No caso de centros electroprodutores de fonte primária eólica, o reequipamento implica a substituição total ou parcial dos equipamentos geradores, sem que haja aumento do número de torres, e, dado que não se pode aplicar aos mesmos o conceito de polígono, caberá a DGEG a decisão de sujeitar ou não a AIA.

Para instrução do pedido de alteração ao título de controlo prévio, devem ser entregues os elementos de acordo com o Anexo I do DL 15/2022, com as devidas alterações ao projeto inicial:

No pedido de alteração ao título de controlo prévio, para iniciar o processo de licenciamento de sobre-equipamento, o promotor tem de instruir o seu pedido, destinado à Entidade Licenciamento, através do envio dos elementos de acordo com o disposto no Anexo I do DL 15/2022, como descrito no capítulo [4.1.1.2](#), com as devidas alterações ao projeto inicial.

4.2.3. Híbridos e hibridização

A hibridização consiste na adição a um centro electroprodutor já existente de novas unidades que utilizem fontes primárias de energia renovável diferentes, sem alterar a capacidade de injeção do centro electroprodutor preexistente, resultando num híbrido. Trata-se de projetos que não se classificam como alterações substanciais ou alterações não substanciais, tendo um procedimento próprio.

A instalação em centro electroprodutor já existente de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária ou de instalações de armazenamento está sujeita ao controlo prévio que lhes seja aplicável, sendo os respetivos títulos averbados aos títulos preexistentes relativos ao centro electroprodutor. Desta forma, para licenciar uma hibridização, cujo centro electroprodutor a adicionar tenha potência instalada superior a 1 MW, o promotor deve seguir os procedimentos de licenciamento ambiental previstos no capítulo [3](#) e procedimentos de controlo prévio previstos no capítulo [4](#) do presente Guia.

O pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

- Requerimento;

- Elementos de acordo com o disposto no Anexo I do DL 15/2022, como descrito no capítulo [4.1.1.2.](#);
- Regulamento interno ou acordo, que estabeleça a gestão da injeção de energia elétrica da RESP, consoante a nova unidade a instalar seja detida ou explorada pela entidade titular do centro electroprodutor preexistente ou por terceiro, nos termos de minuta aprovada pela DGEG, que, para o efeito, ouve o gestor global do SEN.

Estando todos os documentos em conformidade, a DGEG envia ao promotor o documento da licença de produção e posteriormente, aquando da conclusão das obras efetua vistoria à central, com vista à emissão da licença de exploração, como descrito no presente capítulo de licenciamento elétrico.

Posteriormente, o título de controlo prévio emitido pela DGEG identifica expressamente a capacidade de injeção na RESP alocada à nova unidade de produção e implica a alteração em conformidade do TRC preexistente, a promover pela DGEG ou pelo operador da RESP nos casos de modalidade de acordo.

4.3. Licença de exploração

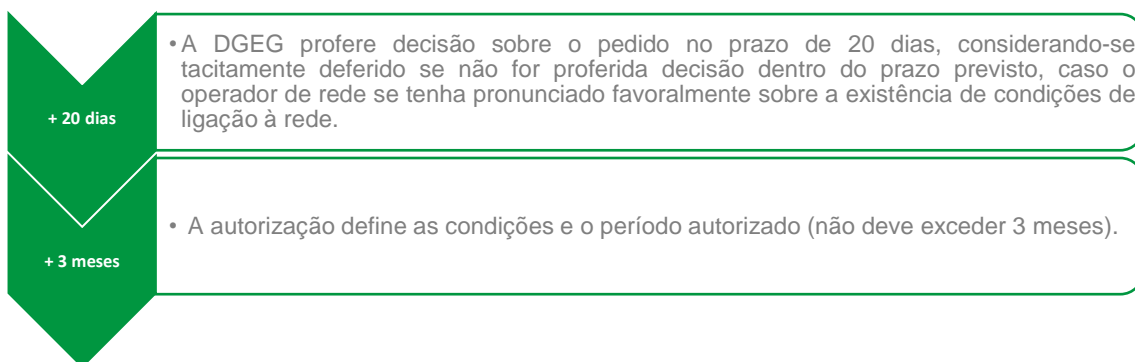
O processo de atribuição de licença de exploração deve ser iniciado após obtenção da licença de produção e estando concluído o licenciamento municipal, aprofundado no capítulo [5](#) deste documento. Para iniciar este processo é também necessário garantir uma fase prévia à atribuição licença de exploração na qual são realizados testes e ensaios e o centro electroprodutor entra em exploração em regime experimental.

4.3.1. Testes e ensaios e exploração em regime experimental

A realização de testes e ensaios prévios ao início da exploração do centro electroprodutor, está dependente de pedido do titular da licença de produção e de autorização da DGEG, podendo incidir sobre unidades suscetíveis de funcionamento autónomo, no caso de construção faseada, ou sobre a totalidade das instalações.

O pedido de autorização para realização de testes e ensaios é acompanhado, sob pena de ser liminarmente indeferido, dos seguintes elementos:

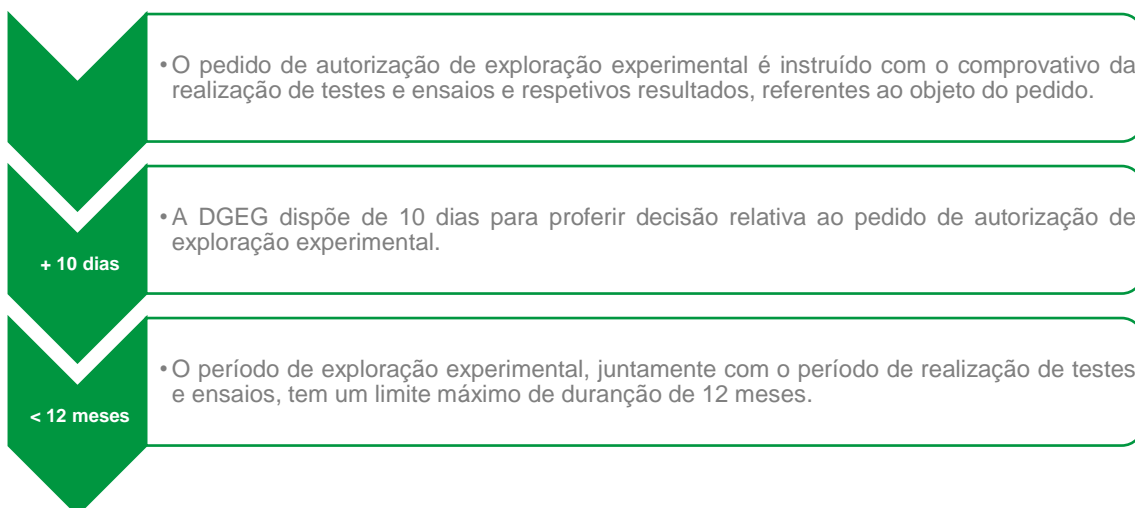
- Programa de testes a realizar e sua duração, subscrito pelo técnico ou peritos responsáveis pela sua execução;
- Parecer do operador da rede a que se liga o centro electroprodutor, com indicação de que estão reunidas as condições de ligação e injeção de energia na rede necessárias para tal efeito;
- Declaração, sob compromisso de honra do titular da licença de produção, de que a instalação está em conformidade com os termos da respetiva licença, da regulamentação aplicável, em condições técnicas e de segurança para a realização do programa;
- De parecer favorável, com ou sem condições, do gestor global do SEN.



Os testes e ensaios são acordados e realizados, de forma coordenada com o Operador de Rede, com a vista à confirmação da adequação dos requisitos:

- Ensaios entre o produtor e Operador de Rede por simulação ao SCADA;
- Ensaio real do SCADA e sistema de proteções com a presença do OR na instalação geradora a acompanhar a inspeção;
- Inspeção à regulação e às proteções de interligação com a presença do OR na instalação geradora a acompanhar a inspeção.

Após a realização de testes e ensaios deve ser instruído o pedido de autorização de exploração experimental, que segue o processo descrito abaixo.



Como estipulado no regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, a decisão da DGEG relativa a testes e ensaios prévios e para o regime de exploração experimental, deve ser emitida no prazo de 10 dias, contados da data da receção da prévia notificação, e considerando-se, na falta de pronúncia dentro do prazo, o pedido tacitamente deferido.

A energia injetada na RESP na fase de testes e ensaios ou de exploração experimental é remunerada ao preço livremente formado em mercados de eletricidade, através da celebração de um contrato com um agente de mercado, sendo imputados ao titular da licença de produção os encargos inerentes.

Com a posterior emissão da licença de exploração, para a totalidade do centro electroprodutor, é aplicável a remuneração específica que lhe corresponda.

4.3.1. Atribuição da licença de exploração e vistoria

O início da exploração industrial do centro electroprodutor ou de cada uma das unidades geradoras suscetíveis de funcionamento autónomo que compõem o centro electroprodutor é autorizada pela licença de exploração, sendo necessária a realização da vistoria e a emissão de relatório que ateste a conformidade da instalação do centro electroprodutor com os termos da licença de produção, bem como com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

No entanto, de acordo com o regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, a entrada em exploração dos centros electroprodutores de fontes de energia renováveis não depende de prévia emissão de licença de exploração, podendo iniciar-se após comunicação pelo operador de rede de que estão reunidas as condições de ligação e injeção de energia na rede e mediante prévia notificação à DGEG que a comunica, de imediato, ao gestor global do SEN e ao operador de rede competente.

A leitura deste capítulo não dispensa a consulta do capítulo 7, em que são apresentados os regimes de exceção em vigor, por ordem cronológica e que podem ou não ser passíveis de aplicação, dependendo do período temporal em que se aplica um dado pedido.

O pedido para emissão da licença de exploração é dirigido à entidade licenciadora e deve apresentar os seguintes elementos:

- Declaração de conformidade de execução, assinada pelo responsável pela execução e pela entidade instaladora que ateste que:
 - A instalação está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado;
 - A instalação está em observância das condições integradas na decisão final de atribuição da respetiva licença de produção;
 - As alterações efetuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.
- Parecer do operador da rede competente com indicação de que estão reunidas as condições de ligação e injeção de energia na rede. Este elemento é o único dos 5 que pode ser substituído, neste caso pelo relatório de vistoria, sendo que o pedido é liminarmente rejeitado se não estiver instruído com os restantes elementos.
- Parecer favorável do gestor global do SEN, se não tiver sido consultado;
- Prova da celebração do seguro de responsabilidade civil;
- Documento comprovativo da disponibilidade dos terrenos para a instalação do centro electroprodutor.

Paralelamente, é submetido juntamente com o pedido de atribuição de licença de exploração um pedido de vistoria.

Estando o pedido devidamente instruído, a entidade licenciadora profere decisão no prazo de 10 dias contados da receção do relatório da vistoria, através de notificação enviada ao requerente, ao operador de rede e ao gestor global do SEN. A situação de indeferimento só se pode verificar, após audiência prévia do requerente nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), com fundamento na desconformidade das instalações com os condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na licença de produção.

A vistoria é efetuada pela DGEG ou por entidade com a devida acreditação, conforme indicado no pedido de atribuição da licença de exploração.

+ 30 dias

• A DGEG realiza a vistoria no prazo máximo de 30 dias após a receção do respetivo pedido, comunicando, com a antecedência de 8 dias, ao titular da licença de produção e, se for o caso, às entidades que devam acompanhar a vistoria, o dia e a hora para a respetiva realização.

Não sendo a vistoria realizada no prazo máximo estabelecido, o titular da licença de produção pode, a suas expensas, solicitar a realização da mesma a uma entidade acreditada, informando a DGEG para o efeito.

Entidades que podem estar presentes durante a vistoria:

- O operador de rede competente é chamado para acompanhar a vistoria, quando assim o tenha determinado no procedimento de atribuição de licença de exploração;
- Se a vistoria for efetuada pela DGEG, esta pode fazer-se acompanhar das demais entidades que se tenham pronunciado no processo de licenciamento e por outro técnico ou peritos à sua escolha, podendo contratar os serviços de entidades de reconhecida idoneidade e experiência para a prestação de apoio técnico na realização da vistoria;

Não sendo a vistoria realizada no prazo máximo estabelecido, o titular da licença de produção pode, a suas expensas, solicitar a realização da mesma a uma entidade acreditada, informando a DGEG para o efeito.

+ 5 dias
após
vistoria

• Após a vistoria, é elaborado um relatório subscrito por todos os intervenientes, podendo conter, em anexo, as respetivas declarações individuais devidamente assinadas, e é comunicado ao titular da licença de produção no prazo máximo de 5 dias após a realização da vistoria.

• Caso se conclua que as instalações se encontram em desconformidade com disposições legais e regulamentares ou com as condições fixadas na licença de produção, o relatório deve indicar detalhadamente as normas ou condições cujo cumprimento não foi observado e, quando for o caso, das medidas corretivas a adotar e respetivo prazo.

+ 20 dias

• O titular da licença de produção pode apresentar reclamação com efeitos suspensivos junto da DGEG, que decide no prazo máximo de 20 dias, findo o qual ocorre deferimento tácito da reclamação apresentada.

• A decisão favorável da DGEG, a toda ou parte da reclamação recebida, substitui na parte correspondente o disposto no relatório da vistoria.

• Se o relatório determinar a adoção de medidas e tendo decorrido o prazo estabelecido para o efeito é realizada, por uma única vez, nova vistoria que segue o procedimento estabelecido para a primeira vistoria, sendo reduzidos todos os prazos a metade.

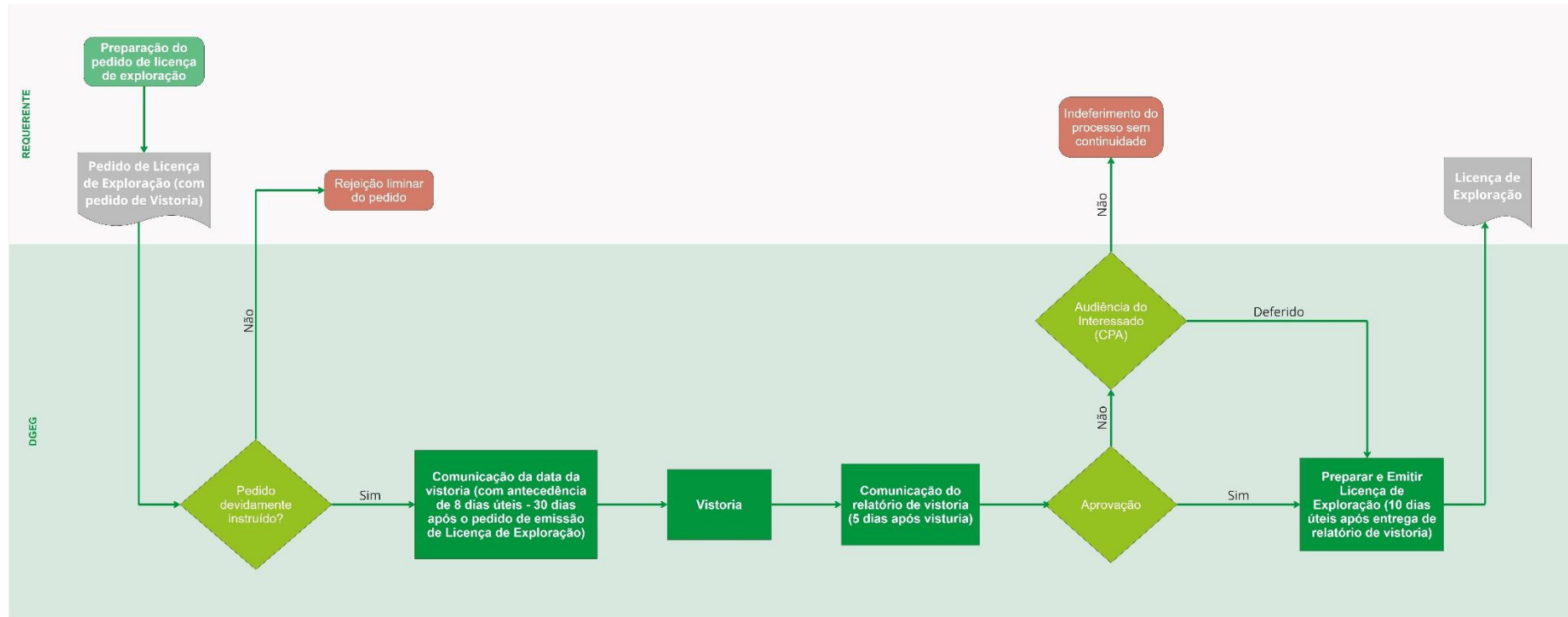


Figura 15 – Processo para a vistoria e obtenção de licença de exploração.

5. LICENCIAMENTO MUNICIPAL (USO, CONSTRUÇÃO)

5.1. RJUE

O licenciamento municipal decorre nos termos previstos no regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE). Enquadrado pelo Controlo Prévio (artigo 4º e subsequentes do RJUE), a realização de operações urbanísticas associadas a projetos de energia renovável está sujeita à obtenção de **licença**. Em situações prévias, pode ser alvo de **pedido de informação prévia**, o qual irá enquadrar posteriormente o pedido de licença.

Caso a ação seja sujeita a AIA/AlncA, as questões relacionadas com as condicionantes (e.g. REN) são tratadas por essa via e não por via do RJUE.

A leitura deste capítulo não dispensa a consulta do capítulo 7, em que são apresentados os regimes de exceção em vigor, por ordem cronológica e que podem ou não ser passíveis de aplicação, dependendo do período temporal em que se aplica um dado pedido.

5.1.1. Enquadramento legal e definições específicas do RJUE

O RJUE é legalmente estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e respetivas alterações introduzidas por: Declaração de Retificação n.º 5-B/2000; Lei n.º 13/2000; Lei n.º 30-A/2000; Decreto-Lei n.º 177/2001; Declaração de Retificação n.º 13-T/2001; Lei n.º 15/2002; Lei n.º 5/2004; Decreto-Lei n.º 157/2006; Lei n.º 60/2007; Decreto-Lei n.º 18/2008; Decreto-Lei n.º 116/2008; Decreto-Lei n.º 26/2010; Lei n.º 28/2010; Decreto-Lei n.º 266-B/2012; Decreto-Lei n.º 136/2014; Declaração de Retificação n.º 46-A/2014; Decreto-Lei n.º 214-G/2015; Decreto-Lei n.º 97/2017; Lei n.º 79/2017; Decreto-Lei n.º 121/2018; Decreto-Lei n.º 66/2019; Lei n.º 118/2019.

Ao abrigo da legislação consolidada e tendo presente o objeto do presente Guia importa reter algumas definições:

Edificação	Operações urbanísticas	Trabalhos de remodelação de terrenos
<ul style="list-style-type: none"> • a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caracter de permanência. 	<ul style="list-style-type: none"> • as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste ultimo caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento publico de água. 	<ul style="list-style-type: none"> • as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

Nos termos do RJUE, os municípios aprovam no exercício do seu poder regulamentar próprio, regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas. Esta situação, assume assim um caracter local no âmbito da obtenção das licenças e autorizações associadas, pelo que será determinante uma análise específica de cada localização, para um melhor enquadramento dos termos e requisitos a aplicar.

Por exemplo, ao abrigo dos regulamentos municipais, são:

- Fixados os montantes das taxas a cobrar;
- Estabelecidas as condições a observar na execução de operações urbanísticas objeto de comunicação prévia;
- Determinados os atos e operações que devem estar submetidos a discussão pública, designadamente concretizar as operações de loteamento com significativa relevância urbanística e definir os termos do procedimento da sua discussão;
- Regulados outros aspetos relativos à urbanização e edificação cuja disciplina não esteja reservada por lei a instrumentos de gestão territorial.

5.1.2. Pedido de informação prévia

Qualquer interessado pode solicitar à Câmara Municipal, ao abrigo do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 14º do RJUE e a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas diretamente relacionadas.

O pedido de informação prévia pode ainda permitir ao interessado obter informação sobre os respetivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infraestruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cérceas, afastamentos e demais condicionantes aplicáveis à pretensão.

No âmbito do pedido de informação prévia há lugar a consultas externas, nos termos dos artigos 13.º a 13.º-B do RJUE, às entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações condicionem, nos termos da lei, a informação a prestar, sempre que tal consulta seja exigível num eventual pedido de licenciamento ou com a apresentação de comunicação prévia. Deve ter-se presente que **a pronúncia das entidades referidas não incide sobre avaliação de impacte ambiental.**

O prazo para a deliberação da Câmara Municipal é de 20 dias uteis ou havendo lugar a consulta de entidades externas, de 30 dias uteis contados a partir da receção do último parecer ou do termo do prazo para a emissão de parecer, caso alguma das entidades não se pronuncie.

A informação prévia favorável vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento.

A câmara municipal indica sempre, na informação favorável, o procedimento de controlo prévio a que se encontra sujeita a realização da operação urbanística projetada ao abrigo do RJUE (ver [5.1.3.](#)).

Sempre que haja lugar à emissão de informação prévia desfavorável, deve ser dada indicação dos termos em que a mesma, sempre que possível, pode ser revista por forma a serem cumpridas as prescrições urbanísticas aplicáveis, designadamente as constantes de plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território.

5.1.3. Licença

No contexto do presente Guia, as operações urbanísticas carecem na sua maioria de obtenção de **licença**, enquadrada em:

- Trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
- Obras de construção em área não abrangida por operação de loteamento ou, em determinadas circunstâncias, por plano de pormenor;
- Obras de urbanização, as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva).

Se o pedido de licença tiver sido objeto de decisão favorável no âmbito de pedido de informação prévia, deve ser efetuado no prazo de um ano após a emissão da referida informação. O mesmo deve ser sempre acompanhado de declaração dos autores e coordenador dos projetos, que confirmem que respeita os limites constantes da informação prévia favorável.

A concessão da licença é da competência da(s) Câmara(s) Municipal(ais) onde o projeto se desenvolve, a qual dispõe de 8 dias úteis para verificar sobre a instrução do pedido, solicitar que seja completado ou aperfeiçoado ou para a sua rejeição liminar. A rejeição liminar aplica-se quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

O prazo para a deliberação sobre o pedido de licenciamento é de 45 dias uteis contado:

- da receção do pedido ou de elementos complementares solicitados
- ou, quando haja lugar a consulta de entidades externas, a partir da receção do último parecer ou do termo do prazo para a emissão de parecer.

O prazo suspende-se quando o requerente é convidado a corrigir ou completar o pedido, e até a entrega dos elementos solicitados.

Uma vez emitida a licença, a mesma pode ser alvo de alteração, ao abrigo do artigo 27.º do RJUE.

Estão isentas de controlo prévio (seja sob a forma de licença, comunicação prévia ou autorização), entre outras, as obras de edificação e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de serviços públicos quando relativas ao objeto da concessão.

Desta forma, uma linha elétrica construída por concessionárias como a EDP Distribuição ou a REN - Rede Elétrica Nacional esta isenta de controlo prévio.

5.1.3.1. Situações em que pode ocorrer indeferimento da Licença

O pedido de licença ao abrigo do RJUE e dos regulamentos municipais, pode ser indeferido se:

- violar plano municipal e intermunicipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;
- tiver sido objeto de parecer negativo, ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada nos termos do RJUE cuja decisão seja vinculativa para os órgãos municipais.
- a operação urbanística afetar negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
- a operação urbanística constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou implicar, para o município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por este não previstos, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia elétrica ou de saneamento;
- quando a obra seja suscetível de manifestamente afetar a beleza das paisagens, designadamente em resultado da desconformidade com as cêrceas dominantes, a volumetria das edificações e outras prescrições expressamente previstas em regulamento.

5.2. Cedências

Estão previstas cedências aos municípios associadas à instalação de centros electroprodutores, dependendo da potência de ligação dos mesmos.

Potência de ligação > 50 MVA

- É cedida, por uma única vez e gratuitamente, ao(s) município(s) onde se localiza o centro electroprodutor, uma UPAC com potência instalada equivalente a 0,3% da potência de ligação do centro electroprodutor ou da instalação de armazenamento;
- A UPAC deve ser instalada em edifícios municipais ou equipamentos de utilização coletiva ou, por indicação do município, às populações que se localizam na proximidade do centro electroprodutor ou da instalação de armazenamento ou, em alternativa e com capacidade equivalente, postos de carregamento de veículos elétricos localizados em espaço público e destinados a utilização pública.
- Caso se verifique que as instalações referidas já disponham de UPAC instaladas, o município pode optar por uma compensação, única e em numerário, no valor de 1 500 €/MVA de potência de ligação atribuída.

Potência de ligação ≤ 50 MVA e < 1 MVA

- Compensação ao município, única e em numerário, no valor de 1 500 €/MVA de potência de ligação atribuída.

A compensação em numerário destina-se a ser aplicada na promoção da eficiência energética dos edifícios municipais ou equipamentos de utilização coletiva ou, ainda, dos edifícios habitacionais das populações, através da adoção das ações listadas no número 4 do artigo 49.º do DL n.º 15/2022.

Salienta-se que as alterações ao título de controlo prévio para reequipamento ou sobre-equipamento e a emissão de título de controlo prévio para hibridização não estão abrangidas na aplicação de cedências. Para além das referidas cedências, não podem ser solicitadas aos titulares de centro electroprodutor quaisquer outras contrapartidas ou cedências aos municípios.

6. FISCALIDADE

6.1. Comparticipações à RESP

Os encargos unitários relativos à comparticipação nas redes foram definidos nos termos previstos nos artigos 119.º, 120.º, 121.º e 159.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico n.º 1129/2020, e são determinados de acordo com a potência do centro electroprodutor/ consumidor, e do nível de tensão. Os encargos a suportar pelo requisitante são publicados pela ERSE, e atualizados em janeiro de cada ano pelos operadores das redes, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

O encargo relativo à comparticipação nas redes é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER = UR_{t,p} \times PR$$

Sendo que ER corresponde ao valor, em euros; $UR_{t,p}$ corresponde ao valor a publicar pela ERSE, em €/kVA, para o nível de tensão t e função da potência requisitada p, e PR representa potência requisitada (kVA).

Relativamente ao encargo da comparticipação nas redes para o pedido de aumento de potência, o mesmo é calculado de acordo com a expressão:

$$ER = UR_{t,p} \times (PR_n - PR_i)$$

Em que ER corresponde ao encargo relativo à comparticipação nas redes, em euros; $UR_{t,p}$ ao valor a publicar pela ERSE, em €/kVA, de acordo com a norma complementar que estabelece os parâmetros relativos às ligações às redes de energia elétrica, para o nível de tensão t e função da potência requisitada p; PR_n corresponde à potência requisitada solicitada no pedido de aumento de potência, kVA; e a PR_i é a potência requisitada da instalação antes do pedido de aumento de potência, também em kVA.

Os valores correspondentes à potência $UR_{t,p}$ são publicados anualmente pela ERSE, disponibilizados na sua página *online*.

Para além dos valores apresentados, existe ainda o valor associado aos serviços de ligação. Os serviços de ligação prestados pelos operadores da rede a um requisitante de uma ligação em Muito Alta Tensão, Alta Tensão ou Média Tensão com potência igual ou superior a 2 MVA podem incluir as seguintes ações:

- a) Deslocação ao local para avaliação do traçado e do ponto de ligação;
- b) Fiscalização da obra;
- c) Apresentação dos seguintes elementos:
 - a. Nível de tensão de ligação e ponto de ligação;
 - b. Equipamentos e materiais a utilizar e instalar;
 - c. Tipos e traçados para os elementos de ligação;
 - d. Orçamento para os seguintes encargos:
 - i. Elementos de ligação, quando o operador da rede seja obrigado a construir estes elementos de ligação nos termos do Artigo 122.º;
 - ii. Comparticipação nas redes.

Ainda, os serviços não incluem o custo com a elaboração do projeto de eletricidade, que pode ser cobrado autonomamente pelo operador de rede ao requisitante, e são suportados pelo requisitante.

As condições de pagamento são acordadas entre as partes, e, caso não exista um acordo, o pagamento dos encargos deve ser faseado, com um pagamento inicial no valor máximo de 50% do valor global do orçamento, sendo que o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não pode ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

6.2. Cauções

O pedido de atribuição do título de reserva de capacidade de injeção na RESP depende, em qualquer das modalidades, de prestação de caução destinada a garantir a obtenção dos títulos de controlo prévio por parte do interessado.

Na modalidade de acesso geral, a caução é de 10 000 €/MVA requerido, com um limite de 10 000 000 €, pelo prazo de 30 meses, e prorrogada até à entrada em funcionamento do centro electroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento.

Na modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP, a caução é de 15 000€/MVA requerido, com limite máximo de 10 000 000 €, pelo prazo de 24 meses. Nesta modalidade, o pedido de atribuição de licença de produção é ainda acompanhado de outra caução, prestada à entidade licenciadora, no valor de 10 000 €/MVA de reserva de capacidade atribuída, com o limite máximo de 10 000 000 €/MVA pelo prazo mínimo de dois anos, sendo prorrogada até à entrada em funcionamento do centro electroprodutor, UPAC, ou instalação de armazenamento, sob pena de caducidade do TRC.

Na modalidade de procedimento concorrencial, o valor da caução é estabelecido nas peças do procedimento, assim como o prazo, modo de prestação e entidade a quem é prestada.

Tabela 2 – Condições de pagamento de cauções das diferentes modalidades de pedido do TRC.

Modalidade	Valor da caução [€/MVA]	Limite [€]	Prazo [meses]	Entidade
Acesso geral	10 000	10 000 000	30	DGEG
Acordo entre interessado e operador da RESP	15 000	10 000 000	24	Operador da RESP
	10 000	10 000 000	24	DGEG
Procedimento concorrencial	Estabelecido nas peças do procedimento			

A emissão do TRC depende ainda de uma compensação ao SEN de 1 500 €/MVA, efetuado mediante depósito bancário em nome do operador de rede emitente, que

posteriormente o remete ao operador da RNT, que considera como abatimento aos proveitos a recuperar no âmbito da tarifa de uso global do sistema.

Relativamente à devolução da caução, total ou parcial, a mesma é realizada no prazo de cinco dias a contar da verificação das seguintes situações:

- Caducidade do pedido de celebração de acordo;
- Caducidade do pedido de reserva de capacidade de injeção na RESP na modalidade de acesso geral;
- Nos termos estabelecidos nas peças do procedimento, no caso do procedimento concorrential;
- Recusa, pelo interessado, do orçamento referente aos custos de realização de infraestrutura da rede ou do seu reforço;
- Celebração do acordo entre o interessado e o operador de RESP.

Para o registo prévio é também necessária uma caução, prestada à DGEG, no valor de 5 000 €/MVA, no prazo de cinco dias após validação da inscrição. Para o caso da instalação e exploração de uma Rede de distribuição fechada (RDF), a caução de 5 000 €/MVA de potência instalada da RDF, a ser prestada à DGEG no prazo de cinco dias após validação da inscrição.

6.3. Tarifa social

Para os clientes finais economicamente vulneráveis, existe o acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica a preços adequados. Para serem considerados como tal, as pessoas singulares devem encontrar-se numa das seguintes situações:

- Beneficiem do complemento solidário para idosos;
- Beneficiem do rendimento social de inserção;
- Beneficiem de prestações de desemprego;
- Beneficiem do abono de família;
- Beneficiem de pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez ou do complemento da prestação social para a inclusão;
- Beneficiem da pensão social de velhice.
- Clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em BT normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo nos termos estabelecidos no número seguinte, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

Para ser considerado economicamente vulnerável, o cliente final tem de integrar um agregado familiar cujo rendimento total anual seja igual ou inferior a 5808,00 €, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, incluindo o próprio, até um máximo de 10.

A tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em BTN, nos termos a definir no Regulamento Tarifário. Este desconto é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela energia, publicado até 20 de setembro de cada ano.

Os custos da tarifa social e o seu financiamento incidem sobre todos os titulares de centros electroprodutores com fonte de energia primária não renovável e os

aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, independentemente de a potência de injeção na rede estar ou não limitada a 10 MVA. A DGEG envia à ERSE, até 30 de junho, a identificação dos centros electroprodutores, a respetiva potência instalada considerada para o efeito, e por que período a central é elegível.

6.4. CESE

A taxa da CESE aplicável à base de incidência objetiva, definida no artigo 3.º do Artigo 228.º, da Lei n.º 83-C, é de 0,85%, exceto nos seguintes casos:

- A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção daquela que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida e com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW;
- Produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração, incluindo cogeração de fonte renovável, com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;
- A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;
- A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- A produção de eletricidade por intermédio de unidades de pequena produção a partir de recursos renováveis;
- A produção de eletricidade e calor por intermédio de unidades de microcogeração;
- A produção de eletricidade destinada ao autoconsumo;
- A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores vinculados;
- Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;
- A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;

- A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de 2014, seja inferior a € 1 500 000.

6.5. Clawback

Em 4 de junho de 2013, foi publicado o Decreto-Lei n.º 74/2013, que veio estabelecer um mecanismo regulatório que visa compensar as distorções que as medidas ou eventos extramercado ocorridos noutros Estados-Membros da União Europeia, identificados pela ERSE, possuem na formação dos preços médios do mercado grossista da eletricidade em Portugal (MIBEL). Com isto, sempre que se conclua pela existência de distorções que impliquem um aumento dos preços médios do MIBEL (*windfall profits*), e proporcionem benefícios não esperados nem expectáveis para os produtores nacionais, existe uma compensação a favor dos consumidores.

Quando reunidas todas as situações descritas seguidamente os produtores/comercializadores ficam isentos de pagamento do mecanismo:

- Os produtores de energia elétrica que não beneficiem de qualquer mecanismo de remuneração garantida, com exceção dos produtores, e que sejam detentores de Contrato de Aquisição de Energia (PPA), cuja estrutura remuneratória assente num preço contratual fixo, estão isentos de pagamento da compensação estabelecida pelo DL 74/2013.
- A referida isenção é aplicável independentemente de a contraparte do PPA ser um cliente final ou um comercializador. Contudo, nos casos em que a contraparte é um comercializador, importa perceber a finalidade dada à energia elétrica adquirida ao produtor no âmbito do referido PPA, na medida em que a solução comercial adotada não é neutra para efeitos da aplicação do mecanismo regulatório criado pelo DL 74/2013.
- Nos casos em que o comercializador celebra um PPA com um cliente final, para entrega física de energia elétrica num ponto de consumo específico, cuja estrutura remuneratória mantém o preço contratual fixo, embora incluindo uma taxa de intermediação, não existem acréscimos de ganho com natureza de *windfall profits* passíveis de serem corrigidos pelo mecanismo regulatório criado pelo DL n.º 74/2013.
- Nesses casos, tanto o PPA celebrado entre o produtor e o comercializador, quanto o PPA celebrado entre o comercializador e o cliente final, se encontram isentos de pagamento daquela compensação, sendo o comercializador um mero intermediário entre o produtor e o cliente final.

Em sentido contrário, nos casos em que o comercializador coloca a energia elétrica adquirida ao produtor no mercado diário do MIBEL, por contrapartida do recebimento do respetivo preço marginal, existe um acréscimo de ganho com natureza de *windfall profit*, na esfera do comercializador, que deve ser corrigido pelo mecanismo regulatório estabelecido pelo DL n.º 74/2013, havendo lugar ao pagamento da compensação aí prevista. Nestas situações, o comercializador deve liquidar ao produtor o valor da

compensação, ficando este último responsável por proceder ao pagamento respetivo junto do Operador de Rede de Transporte.

Numa base trimestral, a ERSE publica em despacho o parâmetro correspondente ao impacto das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação de preços médios de eletricidade no mercado grossista em Portugal, cujo valor unitário pode ser considerado nulo, quando identificada a suspensão das medidas de incidência fiscal em Espanha, que têm impacto na formação dos preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal.

6.6. Taxas a entidades oficiais

Relativamente às taxas a serem recebidas pela APA, podem ser encontradas no link <https://apambiente.pt/apa/taxas-e-servicos> todas que possam ser aplicadas ao longo do processo de licenciamento do projeto.

7. REGIMES OU SITUAÇÕES DE EXCEÇÃO

7.1. Dispensa de AIA

O RJAIA prevê ainda que, em circunstâncias excepcionais, um projeto que se encontra sujeito a AIA pode obter dispensa, total ou parcial.

Como proceder para obter um pedido de dispensa?

O pedido de dispensa deve ser efetuado por requerimento dirigido à entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto. O requerimento deve ser instruído contendo a informação prevista no anexo II da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, destacando-se a necessidade de demonstrar o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- Indispensabilidade e urgência do projeto;
- Impossibilidade de desenvolver o projeto com maior antecedência;
- Impossibilidade de atender a todos os requisitos da Diretiva AIA.

Qualquer instrução de pedido de dispensa do procedimento de AIA deve ainda ter em consideração as orientações da Comissão Europeia sobre a matéria²³.

7.2. Prorrogação da DIA ou DCAPE

O RJAIA prevê que possa existir pedido de prorrogação da validade da DIA ou da validade da DCAPE.

Como proceder para obter prorrogação?

O pedido deve ser formulado junto da autoridade de AIA antes do termo do prazo de caducidade da DIA ou da decisão da conformidade ambiental do projeto de execução.

O proponente deve instruir o pedido de prorrogação acompanhado de:

- fundamentação da necessidade de prorrogação
- informação sobre a manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.

Decisão

A decisão de prorrogação do prazo de **validade da DIA** é proferida pela autoridade de AIA, no prazo máximo de **60 dias a contar da data do pedido**, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

²³ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2019.386.01.0012.01.ENG&toc=OJ:C:2019:386:TO

A decisão de prorrogação do prazo de **validade da decisão sobre a DCAPE** é proferida pela autoridade de AIA no prazo máximo de **50 dias a contar da data do pedido**, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

Podem ser pedidos elementos adicionais pela autoridade de AIA?

A autoridade de AIA pode solicitar, por uma única vez, elementos adicionais necessários à análise do pedido de prorrogação.

Terminado o prazo fixado para apresentação dos elementos mencionados no número anterior sem que os mesmos tenham sido apresentados ou sem que tenha sido solicitada a extensão do referido prazo, o pedido de prorrogação é dado sem efeito e o procedimento extinto.

O pedido de prorrogação da DIA ou da DCAPE só pode ser deferido por uma única vez e caso se mantenham válidas as condições que presidiram à emissão das mesmas, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.

7.3. Medidas excepcionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis

No seguimento da publicação do pacote europeu REPowerEU, foi publicado o Decreto-Lei n.º 30-A/2022 que trouxe consigo medidas excepcionais que visam assegurar a simplificação de produção de energia a partir de fontes renováveis. O referido Decreto-Lei irá vigorar pelo prazo de 2 anos, i.e., até 8 de abril de 2024. Foi posteriormente publicado o Decreto-Lei n.º 72/2022 que veio alterar as medidas excepcionais previstas no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, tendo sido aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 11/2023 (Simplex Ambiental), foram aditados os artigos 4.º C e 4.º D.

As tabelas abaixo apresentam as principais alterações que o Decreto-Lei n.º 30-A/2022 e o Decreto-Lei n.º 72/2022 trouxeram, comparativamente ao estipulado no Decreto-Lei n.º 15/2022 e no RJUE.

Tabela 3 – Principais alterações entre o Decreto-Lei n.º 15/2022 e Decreto-Lei n.º 30-A/2022.

DL n.º 15/2022 de 14 de janeiro	DL n.º 30-A/2022 de 18 de abril
<p>Apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA no âmbito do procedimento e atribuição de licença de produção (artigo 42.º)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A decisão de sujeição a AIA dos projetos não localizados em áreas sensíveis, submetidos a uma análise Caso a Caso, compete à DGEG. 2. Nas situações de ausência de pronúncia por parte da autoridade do AIA, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do RJAIA, o projeto não está sujeito a AIA, devendo o procedimento prosseguir. 3. A autoridade nacional de AIA pode, mediante despacho conjunto com o diretor-geral da DGEG, identificar as tipologias de projetos não suscetíveis de provocar impactes significativos no ambiente, em que a pronúncia e a decisão previstas no artigo 3.º RJAIA não têm lugar, designadamente nas situações de projetos de centros electroprodutores de fonte primária solar ou eólica que tenham uma potência igual ou inferior a 1 MVA. 	<p>Avaliação de Impacte Ambiental (artigo 2.º)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. No caso de projetos não localizados em áreas sensíveis e abaixo dos limiares estabelecidos no anexo II do RJAIA, a entidade licenciadora, para efeitos de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, pode solicitar o parecer prévio à autoridade de AIA, quando justificadamente considere que há indícios de que o projeto é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente. 4. A emissão de pareceres e autorizações prevista nos regimes jurídicos setoriais aplicáveis às atividades e infraestruturas previstas no artigo 1.º do DL 30-A/2022, efetua-se no âmbito do procedimento de AIA ou de AlncA quando este procedimento se tenha realizado em fase de projeto de execução e as entidades competentes nele hajam participado, esgotando-se nessa sede a respetiva intervenção.
<p>Âmbito dos procedimentos de controlo prévio (artigo 11.º)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O exercício das atividades de produção e armazenamento de eletricidade está sujeito à obtenção de licença de produção e de exploração, ou a registo prévio e certificado de exploração ou a comunicação prévia, nos termos previstos no presente decreto-lei. <p>Prazos para pedido e para emissão da licença de produção e da licença de exploração (artigo 14.º)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O pedido de atribuição de licença de produção é efetuado à DGEG no prazo máximo de um ano após a emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP quando haja lugar à realização de procedimento de AIA ou, não havendo lugar a este procedimento, no prazo máximo de seis meses. 3. O prazo para a emissão da licença de exploração conta-se da data da atribuição 	<p>Procedimentos de controlo prévio aplicáveis às atividades de produção, armazenamento, autoconsumo de eletricidade (artigo 4.º)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A entrada em exploração dos centros electroprodutores de fontes de energia renováveis não depende de prévia emissão de licença de exploração, podendo iniciar-se após comunicação pelo operador de rede de que estão reunidas as condições de ligação e injeção de energia na rede e mediante prévia notificação à DGEG que a comunica, de imediato, ao gestor global do SEN e ao operador de rede competente. 3. A licença de exploração ou o certificado de exploração são requeridos no prazo de três anos após a comunicação referida acima, podendo a realização de vistoria prévia ser dispensada pela DGEG.

DL n.º 15/2022 de 14 de janeiro	DL n.º 30-A/2022 de 18 de abril
<p>da licença de produção, não podendo exceder um ano, salvo nos casos listados no número 3 do artigo 14.º.</p> <p>4. O TRC de injeção na RESP caduca se a licença de produção não for pedida no prazo estabelecido ou se a emissão das licenças de produção e de exploração não ocorrer nos prazos estabelecidos, sem prejuízo das prorrogações que tenham sido concedidas.</p>	
<p>Energia adicional (artigo 63.º)</p> <p>1. Os centros electroprodutores eólicos em funcionamento à data da entrada em vigor do DL n.º 15/2022 podem injetar a energia adicional resultante do respetivo título de controlo prévio, nos termos do DL n.º 15/2022, do Regulamento das Redes e dos regulamentos aplicáveis emitidos pela ERSE.</p> <p>2. O operador de rede a que se encontre ligado o centro electroprodutor, em coordenação com o gestor global do SEN, define, no acordo de ligação, as condições técnicas a que fica sujeita a injeção da energia adicional, por forma a prevenir eventuais quebras do fornecimento ou a instabilidade na rede.</p> <p>3. A potência de ligação mantém-se inalterada não obstante a injeção da energia adicional.</p>	<p>Centros electroprodutores eólicos (artigo 8.º)</p> <p>1. Os centros electroprodutores eólicos podem injetar energia na RESP acima da potência de ligação atribuída, aplicando-se o disposto nos artigos 72.º e 73.º do DL n.º 15/2022.</p> <p>2. O disposto no número anterior não prejudica o regime aplicável à energia adicional, designadamente o previsto no artigo 65.º do DL n.º 15/2022.</p>

Tabela 4 - Principais alterações entre o RJUE e o Decreto-Lei n.º 72/2022.

RJUE	DL n.º 72/2022 de 19 de outubro
<p>Comunicação prévia (artigos 34.º e 35.º)</p> <p>5. Sempre que seja obrigatória a realização de consultas externas nos termos previstos na lei, a comunicação prévia pode ter lugar quando tais consultas já tenham sido efetuadas no âmbito de pedido de informação prévia, de aprovação de planos de pormenor ou de operações de loteamento urbano, ou se o interessado instruir a comunicação prévia com as consultas por ele promovidas nos termos do artigo 13.º-B.</p>	<p>Procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas (artigo 4.º-A, DL n.º 30-A/2022)</p> <p>2. A aplicação do procedimento de controlo prévio não depende da existência de um pedido de informação prévia.</p> <p>3. O interessado deve entregar, com a comunicação prévia, todos os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas.</p> <p>4. No prazo de oito dias a contar da apresentação da comunicação prévia, o</p>

RJUE	DL n.º 72/2022 de 19 de outubro
<p>8. A câmara municipal deve, em sede de fiscalização sucessiva, inviabilizar a execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição da legalidade urbanística, quando verifique que não foram cumpridas as normas e condicionantes legais e regulamentares, ou que estas não tenham sido precedidas de pronúncia, obrigatória nos termos da lei, das entidades externas competentes, ou que com ela não se conformem.</p>	<p>presidente da câmara municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido ou de rejeição liminar.</p> <p>5. A comunicação prévia é rejeitada, no prazo de 30 dias após o respetivo saneamento, quando verificado um dos fundamentos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 24.º do RJUE.</p> <p>6. A rejeição da comunicação prévia pode ainda ocorrer com fundamento na afetação negativa do património paisagístico, exceto se o projeto tiver sido objeto de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada, emitida de modo expresso ou tácito, ou, o território municipal apresentar uma área < a 2 % da totalidade afeta, com centros electroprodutores de FER já instalados ou com título de controlo prévio.</p>
<p>Âmbito dos procedimentos de controlo prévio (artigo 11.º)</p> <p>2. O exercício das atividades de produção e armazenamento de eletricidade está sujeito à obtenção de licença de produção e de exploração, ou a registo prévio e certificado de exploração ou a comunicação prévia, nos termos previstos no presente decreto-lei.</p> <p>Prazos para pedido e para emissão da licença de produção e da licença de exploração (artigo 14.º)</p> <p>2. O pedido de atribuição de licença de produção é efetuado à DGEG no prazo máximo de um ano após a emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP quando haja lugar à realização de procedimento de AIA ou, não havendo lugar a este procedimento, no prazo máximo de seis meses.</p> <p>4. O prazo para a emissão da licença de exploração conta-se da data da atribuição da licença de produção, não podendo exceder um ano, salvo nos casos listados no número 3 do artigo 14.º.</p> <p>5. O TRC de injeção na RESP caduca se a licença de produção não for pedida no prazo estabelecido ou se a emissão das licenças de produção e de exploração não ocorrer nos prazos estabelecidos, sem prejuízo das prorrogações que tenham sido concedidas.</p>	<p>Procedimentos de controlo prévio aplicáveis às atividades de produção, armazenamento, autoconsumo de eletricidade (artigo 4.º)</p> <p>2. A entrada em exploração dos centros electroprodutores de fontes de energia renováveis não depende de prévia emissão de licença de exploração, podendo iniciar-se após comunicação pelo operador de rede de que estão reunidas as condições de ligação e injeção de energia na rede e mediante prévia notificação à DGEG que a comunica, de imediato, ao gestor global do SEN e ao operador de rede competente.</p> <p>4. A licença de exploração ou o certificado de exploração são requeridos no prazo de três anos após a comunicação referida acima, podendo a realização de vistoria prévia ser dispensada pela DGEG.</p>

DL n.º 15/2022 de 14 de janeiro	DL n.º 72/2022 de 19 de outubro
<p>Cedências (artigo 49.º)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Titulares de centros electroprodutores com potência de ligação atribuída > 50 MVA, cedem, por uma única vez e gratuitamente, uma UPAC com potência instalada equivalente a 0,3% da potência de ligação do centro electroprodutor para instalação em edifícios listados no capítulo 5.2. 2. Titulares de centros electroprodutores com potência de ligação atribuída ≤ 50 MVA e > 1 MVA, procedem à instalação da UPAC nos locais indicados e disponibilizados para o efeito pelos municípios beneficiários e, caso se verifique que as instalações referidas no número anterior já dispõem de UPAC instaladas, o município pode optar por uma compensação, única e em numerário, no valor de € 1500,00 por MVA de potência de ligação atribuída, destinada a ser aplicada conforme descrito no capítulo 5.2. 	<p>Compensação aos municípios (artigo 4.º-B, DL n.º 30-A/2022)</p> <ol style="list-style-type: none"> 3. A instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis está sujeita a uma compensação aos municípios, que acresce à prevista no DL 15/2022. Esta compensação é única e corresponde ao valor de 13 500 € por MVA de potência de ligação atribuída e é suportada pelo Fundo Ambiental.

Guia de Licenciamento de

Projetos de Energia Renovável Onshore

